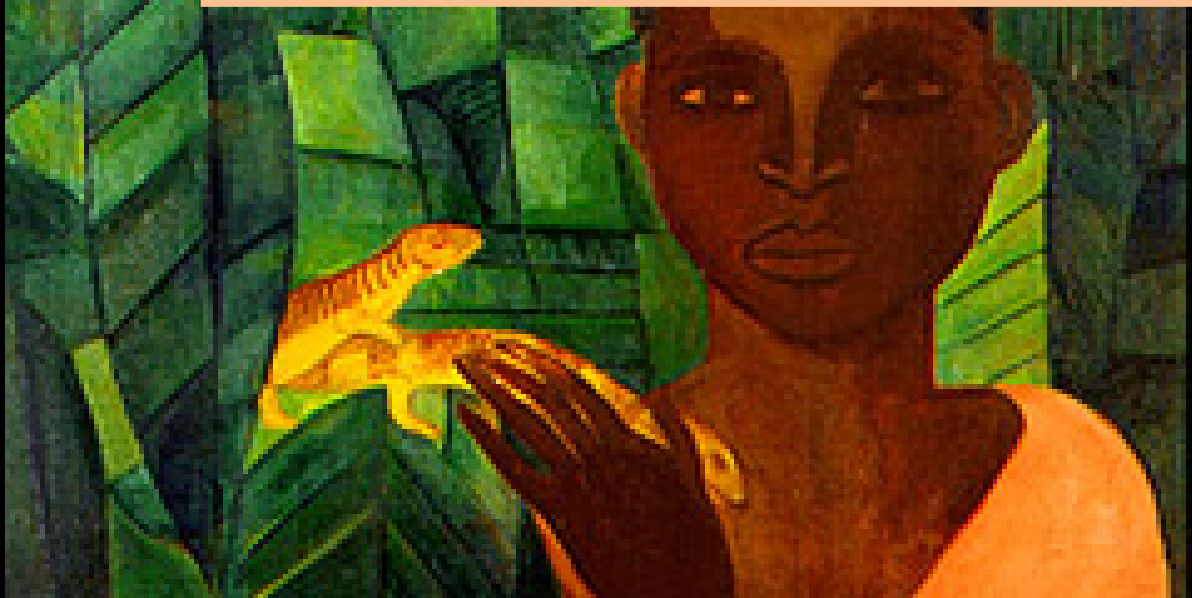


1



IX SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA &  
CIDADANIA



# IX SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA

## Volume 1: História & Direito em perspectiva

### *ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA*

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel  
Profa. Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes  
Profa. Ma. Maria Margarete Salvate Brasil

### *EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA*

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

*ISBN: 979-88-3092-994-3*

### *FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS*

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910  
Bom Jesus do Itabapoana-RJ  
CEP: 28.360-000  
Site: [www.famescbji.edu.br](http://www.famescbji.edu.br)  
Telefone: (22) 3831-5001

**Projeto Gráfico da Capa:** Menino com Lagartixas, de Lasar Segall (1924)



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.  
A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

### FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC  
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves

S471e Seminário Ensino, pesquisa e cidadania em convergência (9. : 2022 : Bom  
v.1 Jesus do Itabapoana, RJ).  
Ensino, pesquisa e cidadania em convergência,v.1 : História & Direito em  
perspectiva. / organização Tauã Lima Verdán Rangel; Neuza Maria de  
Siqueira Nunes; Maria Margarete Salvate Brasil. – Bom Jesus do Itabapoana,  
RJ. Faculdade Metropolitana São Carlos,2022.  
7 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <https://famesc.edu.br/>  
ISBN: 979-88-3092-994-3

1. FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS 2. ENSINO  
SUPERIOR – PESQUISA 3. DIREITO EM PERSPECTIVA I. Faculdade  
Metropolitana São Carlos II. Rangel,Tauã Lima Verdán (org.) III. Nunes,  
Neuza Maria de Siqueira (org.) IV. Brasil, Maria Margarete Salvate  
(org.) Título.

CDD 378.0072

## PREFÁCIO

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do IX Seminário sobre *“Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”*, capitaneado pelos professores Dr. Tauã Lima Verdán Rangel, Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Ma. Maria Margarete Salvate Brasil, em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobreleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-

aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua nona edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o que, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

**Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu**

*Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos*

## SUMÁRIO

<b>Apresentação .....</b>	<b>9</b>
Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>HISTÓRIA &amp; DIREITO EM PERSPECTIVA .....</b>	<b>12</b>
<b>A importância dos costumes para os povos ágrafos.....</b>	<b>13</b>
Daniel Santana Barroso dos Santos, Larissa Fernandes Pimenta Gomes & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O divórcio no Código de Hamurabi.....</b>	<b>22</b>
Giselle Coutinho Gonçalves, Mayra Teixeira Silva & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A pena do apedrejamento nas Leis Mosaicas.....</b>	<b>34</b>
Giovana Abreu Cristo, Priscila Silva Abrão & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O princípio de talião nas Leis Mosaicas.....</b>	<b>44</b>
Daniel Soares de Oliveira Rodrigues, Micael Felipe Assis de Oliveira & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A escravidão por dívida nas Leis Mosaicas .....</b>	<b>55</b>
Jean K. Marques Demartini, Júlio C. S. de Souza Filho & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O adultério à luz das Leis Mosaicas.....</b>	<b>65</b>
Adeildo Barroso Alves Júnior, Bento Manoel Cardoso Paradizo & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O instituto do casamento no Direito Romano .....</b>	<b>75</b>
Olavo Paschoal Silva, Rodrigo Souza Moraes & Tauã Lima Verdán Rangel	

<b>O divórcio no Direito Romano.....</b>	<b>88</b>
André Lucas Teixeira da Silva Paula, Mariana de Souza Freitas & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O tratamento da propriedade no Direito Romano .....</b>	<b>99</b>
Thais Cerqueira Faria, Daiana Marcílio Correia & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O poder do <i>pater familias</i> no Direito Romano.....</b>	<b>110</b>
Kayllani Almeida Aguiar, Maria Eduarda Alvarenga Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O papel do pretor no Direito Romano.....</b>	<b>118</b>
Vinicius da Silva Pereira, Thiago Medeiros Cordeiro, Rodrigo Silveira Rocha & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O instituto da <i>usucapio</i> no Direito Romano.....</b>	<b>128</b>
Luma de Faustino Siqueira, Laryssa de Oliveira Satolo & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O instituto da <i>praescriptio</i> no Direito Romano.....</b>	<b>137</b>
Isabela Capaccia Fiori Santos, Lara Capaccia Fiori Santos & Tauã Lima Verdan Rangel	

<b>O instituto da <i>mancipatio</i> no Direito Romano.....</b>	<b>14</b>
5	
Ana Luiza Farias Santiago, Vitor Martins Sarmento Tatagiba Rodrigues & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O casamento <i>sine manu</i> no Direito Romano.....</b>	<b>15</b>
3	
Rhaissa Araújo Lima, Tayná Campos Cabral de Mello Sant'Anna, Rejane Lima da Silva & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>A tradição <i>Common Law</i> na formação do Direito Inglês.....</b>	<b>16</b>
6	
José Ricardo da Silva, João Paulo Soares de Souza & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O instituto do <i>equity</i> na tradição <i>Common Law</i> .....</b>	<b>17</b>
5	
José Guilherme Mathias, Júlio José Teixeira Machado da Silva & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O instituto das ordálias no Direito Penal Medieval.....</b>	<b>18</b>
4	
Tayná de Andrade Pinheiro & Tauã Lima Verdán Rangel	
<b>O princípio do devido processo legal na Carta Magna de 1.215.....</b>	<b>19</b>
3	

Letícia Baptista Pillar Reis & Tauã Lima Verdan Rangel

**A influência do Direito Canônico Medieval na formação da tradição *Civil***

*Law* .....20

4

Milena Lopes Oliveira, Fernanda Fortunato Rosa & Tauã Lima Verdan  
Rangel

## APRESENTAÇÃO

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O IX Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e

flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o IX Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico,

a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

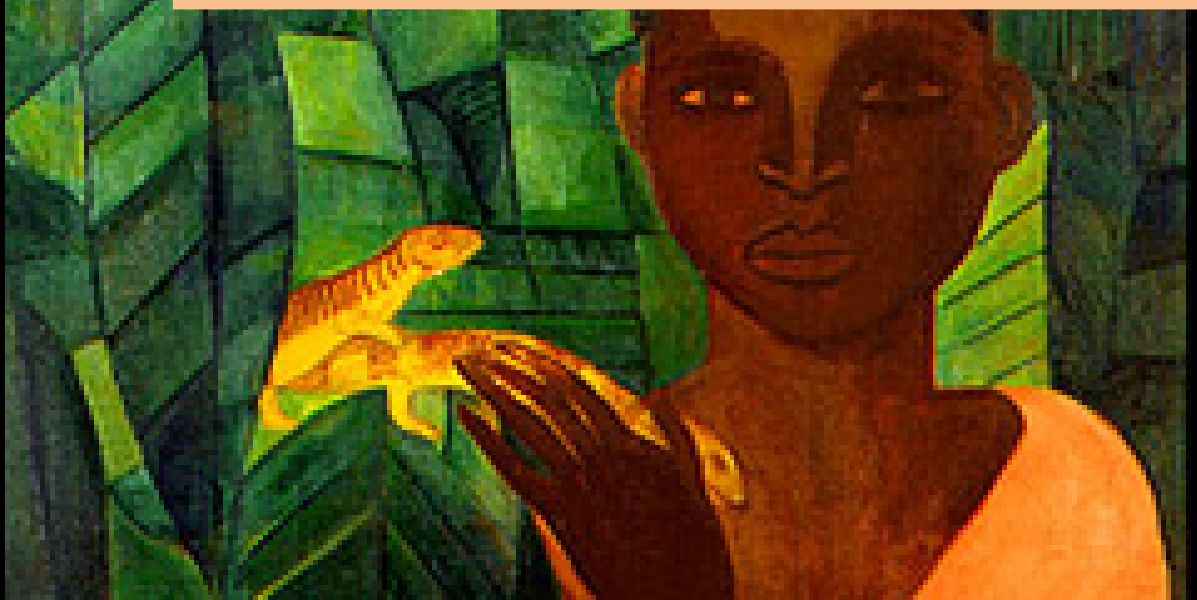
Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o IX Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

**Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel**  
*Coordenador Geral do IX Seminário “Ensino,  
Pesquisa & Cidadania em convergência”*



HISTÓRIA & DIREITO  
EM PERSPECTIVA



## A IMPORTÂNCIA DOS COSTUMES PARA OS POVOS ÁGRAFOS

Daniel Santana Barroso dos Santos<sup>1</sup>

Larissa Fernandes Pimenta Gomes<sup>2</sup>

Tauã Lima Verdán Rangel<sup>3</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo, analisar a sociedade e estrutura dos povos ágrafos, observando suas contribuições culturais e sociais para construção e adaptação do Direito que perpetuam na contemporaneidade. Bem como, os fatores que levaram ao desenvolvimento do Direito costumeiro presente nos dias atuais.

Na Pré-história, a sociedade utilizava costumes e tradições para estabelecer suas normas de convivência social, que em sua maioria eram predominantemente baseadas em aspectos religiosos. Apesar da distinção entre os diferentes povos, a existência dos costumes permitiu que os povos ágrafos se estabelecessem como sociedade. Ressaltando assim, a importância dos costumes para evolução do ser humano.

Contudo, com o passar do tempo, os costumes perderam espaço perante a criação da Lei escrita, sendo essa, a principal fonte do Direito. O Costume é

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, danielsantana7@outlook.com.br;

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lfpimenta16@gmail.com;

<sup>3</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

considerado uma fonte subsidiária do Direito, identificada pela tradição de um povo, que atua de forma abrangente no meio social, aplicando obrigatoriedade aos indivíduos, podendo até mesmo se tornar uma norma de convivência.

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se no emprego do método científico historiográfico. No que concerne ao enfrentamento do objeto, trata-se de pesquisa de natureza qualitativa e perfil exploratório. Como técnicas de pesquisa, foi empregada a revisão de literatura sob o formato sistemático.

## DESENVOLVIMENTO

O direito, por definição, é um conjunto de regras que visam à ordem social, não tendo obrigatoriedade de ser escrita, de forma que todos os povos já existentes até os dias atuais, independentemente da existência de registros escritos, constituíram seu Direito. Conforme Paulo Dourado de Gusmão, Direito é um "conjunto de normas executáveis coercitivamente, reconhecidas ou estabelecidas e aplicadas por órgãos institucionalizados". (OLIVEIRA, 2015, *online*)

Paulo Nader, define Direito como "conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para realização de segurança, segundo critérios de justiça". Já Miguel Reale, afirma que o Direito é "ordenação heterônoma, coercível e bilateral atributiva das relações de convivência, segundo uma integração normativa de fatos segundo valores". (OLIVEIRA, 2015, *online*)

Partindo do conceito da heteronomia do Direito, vale dizer que, esta não leva em conta as vontades do indivíduo, sendo este obrigado a se moldar e consentir as regras impostas pela sociedade, que se instauram de forma natural e espontânea, a fim de zelar pelo bem-estar da sociedade. (OLIVEIRA, 2015). Na história, observa-se como o ser humano evoluiu ao longo dos séculos, assim como o Direito progrediu desde a Pré-história, onde os povos ágrafos já empregavam suas regras apesar da inexistência da escrita. (SILVA, 2017)

Ao analisar o período Pré-histórico, pode-se deduzir que, em algum momento, os seres humanos passaram a se organizar em grupos pequenos para realizar suas atividades cotidianas, grupos estes, que viviam separadamente, com praticamente nenhum contato entre si. Eram comunidades sustentadas a partir da caça e coleta de alimentos que se deslocavam constantemente em busca de novos recursos, dando início a um povo de caráter nômade, identificados por não possuírem moradia fixa. (REIS, s.d., *online*)

Em razão de seus frequentes deslocamentos, os povos nômades tinham restrições quanto ao crescimento populacional, levando em conta, que as dificuldades de sobrevivência aumentariam proporcionalmente. Diante desse fato, começaram a se organizar e construir habitações próximas a correntes de água, onde eram início às primeiras formas de organização social. (REIS, s.d., *online*). Na pré-história, com o início das aglomerações humanas, o homem percebeu a necessidade de aprender a se organizar socialmente, o que levou ao advento da escrita por volta de 4.000 a.C., transmitindo assim, seus desejos e necessidades em forma de símbolos e representações (pinturas rupestres), ainda não considerados como escrita, pois não apresentavam padrões e organizações gráficas entre si e, assim, chamados de povos ágrafos. (RAMOS, s.d., *online*)

Pelo fato de o desenvolvimento tecnológico ser extremamente precário, a forma como se protegiam, cozinham e construía seus assentamentos, dependia do trabalho manual da própria comunidade. Por conta desse fato, suas descobertas e buscas por aprimoramento e desenvolvimento se limitavam ao que era essencial a sua sobrevivência. (LOCATELLI, 2019)

Os povos sem escrita possuem em comum uma característica religiosa de poder e usavam a religião como fonte de regras de comportamento para impor condições no convívio entre a comunidade. Assim, a religiosidade era fator primordial para uma boa convivência entre os indivíduos da comunidade, normalmente essas práticas religiosas eram realizadas pelo líder do povo. A ação religiosa trazia responsabilidade às pessoas em diferentes aspectos, desde o próprio nascimento e morte. (SILVA, 2017)

Com a evolução humana, cada grupo passou a estabelecer regras ou leis através de seu líder ou por meio de provérbios e adágios. Pelo fato de terem a religião como base do direito, os povos ágrafos respeitavam e seguiam fortemente suas regras por temor as consequências sobrenaturais que poderiam ocorrer em caso de seu descumprimento. (SILVA, 2017)

Com o passar do tempo, os homens começaram a notar a existência de individualidades entre si e descobriram a necessidade de buscar um princípio que ficasse acima dessas diferenças. A partir dessa análise, surgiu a necessidade de instaurar normas capazes de estabelecer equilíbrio nas relações interpessoais, bem como, impor limites ao exercício do poder e uso da força, surgindo assim, as primeiras noções de justiça. (REIS, s.d., *online*).

De igual modo, a partir da posse de terras, passou a existir uma desigualdade social e econômica entre os indivíduos da comunidade, em que se pode observar

desigualdade na partilha das terras, na qualidade do solo, e até mesmo na indisposição de alguns para trabalhar, criando assim, hierarquias e dependência por sobrevivência, outro fator determinante à criação de regras sociais. (SILVA, 2017)

Apesar da falta de escrita e as poucas informações encontradas sobre os povos ágrafos e a existência de uma grande lacuna em seus estudos, há de se concordar que os povos sem escrita percorreram um longo caminho na história da evolução jurídica até que o Direito aplicado nos dias atuais fosse instaurado. (REIS, s.d., *online*). Os povos ágrafos, não se encontram estagnados em um tempo específico de existência da humanidade. Portanto, essa designação pode incluir os homens da caverna de 3.000 a.C., ou índios da época da colonização do Brasil, ou até mesmo tribos que até os dias atuais não entraram em contato com o homem branco e sua cultura (SILVA, 2017)

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como dito anteriormente, o Direito tem grande importância para sociedade, onde busca estabelecer ordem social por meio da estipulação de normas. Além disso, vale dizer, que o Direito só existe por conta das fontes do Direito, divididas em três grupos, sendo eles: as Fontes Históricas (conjunto de fatos baseados no estudo da filosofia e sociologia de motivos étnicos e econômicos que induzem formação das normas jurídicas), Fontes Materiais (designa-se por meio das relações sociais, em que o indivíduo influencia na formação das normas) e as Fontes Formais (em que são validadas as leis que podem se manifestar de forma oral ou escrita, onde se manifestam as fontes materiais). (BORGES, 2013)

A partir do entendimento do que é o Direito e suas fontes, é importante ressaltar que teve sua origem com os povos ágrafos, onde perceberam a necessidade de estabelecer normas para nortear as relações sociais. Esses povos já possuíam algumas fontes do Direito, como os costumes, provérbios e até mesmo as decisões tomadas pelo chefe. Suas leis eram consideradas abstratas, ou seja, não tinham forma escrita, eram passadas de pai para filho, pelo princípio da oralidade. Pelo fato de serem uma sociedade com grupos que viviam de forma separada, mantendo pouco contato entre si, cada grupo dispunha de seu direito, fazendo com que o direito existente não fosse uniforme para toda sociedade. (REIS, s.d. *online*)

A principal fonte de Direito desses povos era o costume e por meio dele foram capazes de impor regras e manter a ordem social. O costume pode ser definido como hábito social de uso constante por uma comunidade. Contudo, no âmbito do Direito, essa classificação é atribuída a algo considerado obrigatório perante a sociedade, mesmo não apresentando respaldo legal, apenas a tradição. (BORGES, 2013)

Apesar de alguns autores divergirem ideias quanto à aceitação do costume como fonte de Direito, ele continua tendo significativa importância devendo ser considerado uma fonte formal, permitindo assim, que as necessidades da sociedade sejam atendidas. (VENOSA, 2018). Dessa forma, o costume, também, é levado em consideração quando uma decisão é tomada, de acordo com o Art.4.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB): “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito” (BRASIL, 1942). Embora a lei seja de suma relevância na tomada de decisão, outras fontes podem ser consideradas, como, jurisprudência, fontes negociais e os

costumes. Devendo o juiz, limitar-se ao subjetivismo e fundamentar sua decisão ressaltando os princípios adotados para tal caso.(BORGES, 2013).

Não se opondo ao fato de que o costume contribuiu fortemente para evolução do Direito e ainda o faz, não devendo ser desprezado. Portanto, com a implementação e avanço do Direito escrito, o costume não tem tamanha influência no sistema jurídico atual. Contudo, ainda é capaz de ser utilizado como fonte para algumas decisões baseadas no costume local. (VENOSA, 2018). O costume pode ser usado para preencher as lacunas presentes no Direito escrito, com intuito de facilitar e esclarecer decisões, visto que, apesar da criação de novas normas, ainda é possível que ocorram dificuldades na compreensão da Lei. Dessa forma, deixando explícita, a colaboração dos costumes para o Direito até os dias atuais, mesmo que possua restrições em torno da Lei. (VENOSA, 2018). Nota-se, então, que devido à sua ampla relevância e aplicabilidade, o Costume é considerado uma fonte auxiliadora do Direito, tendo grande importância para a sociedade atual.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou contextualizar sobre o advento do Direito na Pré-história e suas implicações na sociedade atual, levando em conta as necessidades de organização para prevalência da ordem social. Ademais, buscou debater sobre a importância dos costumes para formação e interpretação do Direito.

Contudo, os Costumes no âmbito jurídico podem ser definidos como um conjunto de normas de comportamento, caracterizados pela aceitação e obrigatoriedade imposta pela sociedade, independentemente da existência de registros escritos. Diante do exposto, conclui-se que, o Direito costumeiro é

considerado fonte supletiva da Lei, a qual, o Direito tem como principal fonte, sendo assim um meio de auxiliar os operadores de Direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**. Disponível em: <https://www.trt18.jus.br/portal/>. Acesso em 20 abr. 2022.

BORGES, Vinicius. Fontes do Direito. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48588/fontes-do-direito>. Acesso em: 20 abr. 2022

LOCATELLI, Paula. **História do direito – povos ágrafos**. 2019. Disponível em: <https://medium.com/rascunhando-o-direito/hist%C3%B3ria-do-direito-direito-dos-povos-%C3%A1grafos-1e64a5c05df9>. Acesso em: 11 abr. 2022

OLIVEIRA, Adeilson. **Conceito do Direito, uma análise**. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://adeilsonfilosofo.jusbrasil.com.br/artigos/236657665/conceito-do-direito-uma-analise>. Acesso em: 19 de abr. 2022.

RAMOS, Jefferson. **A história e a origem da escrita**. Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/artesliteratura/historiadaescrita.htm>. Acesso em: 6 abr. 2022.

REIS, Luís. **O direito surgiu antes da escrita**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=7e44f6169f0ae75b>. Acesso em: 6 abr. 2022.

SILVA, Deborah. O direito dos povos sem escrita. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://deborah81.jusbrasil.com.br/artigos/459129188/o-direito-dos-povos-sem-escrita>. Acesso em: 11 abr. 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 6 ed. São Paulo: Ed. Atlas Ltda., 2018.

## O DIVÓRCIO NO CÓDIGO DE HAMURABI

Giselle Coutinho Gonçalves<sup>4</sup>  
Mayra Teixeira Silva<sup>5</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>6</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem como objetivo principal abordar o divórcio no código de Hamurabi, apresentando as vertentes dos diferentes meios de se inserir o divórcio nas sociedades antigas, em especial a região Babilônica, que era onde o código se aplicava.

Trata-se não somente de um código simples ou para questões matrimoniais, mas um tipo de legislação que regia todas as limitações do povo naquela região, impondo sobre eles, além de penas no casamento, castigos severos e sanções disciplinares na parte civil, administrativa e penal. Código esse que ensinava e obrigava aos cidadãos o aderirem, correndo riscos de perderem a vida ou de terem sua integridade física violada, por conta de desrespeito à lei maior.

---

<sup>4</sup>Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – unidade Bom Jesus do Itabapoana, gisellecoutinhoadv@gmail.com

<sup>5</sup>Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – unidade Bom Jesus do Itabapoana, mayrateixeiraadv@gmail.com

<sup>6</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa realizada tem como principal caráter a bibliografia a partir do método dedutivo de abordagem, bem como o histórico, comparativo e hermenêutico. Em primeiro momento, consuma-se a análise do ordenamento jurídico por meio de sua ascensão no quesito histórico; logo após, um estudo sobre seu arranjo estrutural é feito.

## DESENVOLVIMENTO

Partindo da pré-história até a Antiguidade europeia, Reis *et al* (2014) abordam que a escrita foi de uma importância para que o direito se desenvolvesse no meio dos primeiros grupos, que eram um povo considerado nômade e ágrafo. Formavam, em seu núcleo familiar, grupos que buscavam por alimentos, espaço territorial e outros meios de sobrevivência, que, conseqüentemente, viram a necessidade de criar regras e acordos com outros grupos para que ninguém saísse prejudicado (REIS *et al*, 2014, p.258).

A escrita tem um princípio, quando o indivíduo, sente à necessidade de registrar os acontecimentos vividos e até mesmo operações primitivas no comércio local, buscando, dessa forma, criar algo que tinha relação com todos. Nasce, assim, a formação das leis, com enfoque na religiosidade e forças da natureza, as quais foram sendo levadas para as gerações futuras, com essas relações sociais em desenvolvimento fizeram com que formas de escrita e de comunicação tomassem força com o passar dos anos e que todos gozassem de seus direitos de formas iguais (REIS *et al*, 2014, p.261). O autor e escritor Antônio Carlos Wolkmer enfatiza que:

[...] o processo de invenção e consolidação da escrita possui estreita ligação com o surgimento das cidades (e das modificações que revolução urbana acabou por trazer). Isso porque, se forem desconsideradas formas muito pouco evoluídas de inscrição - como, por exemplo, puras representações pictográficas ou fichas de argila com indicações de mera quantidade - é também na Mesopotâmia que se manifesta a primeira escrita mais complexa, com maior número de sinais e com aspectos ideográficos e fonéticos: a escrita cuneiforme (WOLKMER, 2014, p. 19).

Por volta de 4.000 a.C., a escrita começa a surgir no Egito e na Mesopotâmia, muitos códigos estavam sendo criados trazendo à tona os direitos dos civis, das cidades, penas, deveres, tudo que garantisse respeito e melhores garantias e imputasse limites aos povos (REIS *et al*, 2014, p. 262). Os autores, ainda, abordam que é notório que essa região tem maior relevância pelo domínio da escrita e essa evolução trouxe uma série de direitos que, com o tempo, foram sofrendo melhoras e se intensificando, resultando, assim, em um aperfeiçoamento como a forma do homem lidar com seus problemas (REIS *et al*, 2014, p. 262). Percebe-se, deste modo, que o código foi criado com o intuito de proteger os mais fracos dos mais fortes mesmo aplicando-se uma doutrina rigorosa (REIS *et al*, 2014, p.268).

Os povos que faziam parte da Antiga Mesopotâmia formaram o primeiro Império Babilônico, situada em uma região fértil (a região entre rios – Tigre e Eufrates) era uma cidade que ganhou um destacável centro econômico. Os povos que habitavam essa região eram independentes entre si, porquanto não faziam parte de um único reino e tinham por base a desigualdade. Entretanto, em diferentes épocas, cidades mais fortes e poderosas impuseram e garantiram seu domínio nessa região (HIGA, s.d., *online*).

O rei era o indivíduo que tinha maior poder estatal e a sociedade vivia em um modelo de difícil mobilidade social, ou seja, seus grupos familiares não conseguiam agregar a outros grupos mais distintos, quem nascia em um determinado grupo, teria fim naquele mesmo grupo (HIGA, s.d., *online*). Hamurabi governou o primeiro império da Babilônia, entre os anos 1792 a.C. até 1750 a.C., consolidou o seu poder em medidas marcantes em que se preocupava com o povo e criava recurso para ajudar aos necessitados. Hamurabi foi o único rei que conseguiu fazer uma efetiva união de toda aquela região e ocupou-se da administração do seu próprio império (HIGA, s.d., *online*).

Conforme esclarece Flávia Lages Castro (2009), no livro *História do Direito Geral e do Brasil*, essa sociedade que foi dividida em três grandes categorias. Os *Awiluns* que eram os homens livres de elevada posição social a quem as normais jurídicas reconheciam tratamento privilegiado, no qual faziam parte dessa classe os artesãos, médicos e comerciantes (CASTRO, 2009, p.15). Esse estamento superior pagava mais impostos, logo, retrata-se que quem recebe mais, paga mais, no entanto, essa mesma classe era privilegiada em sanções e penalidades.

Os *Muskênuns*, que eram homens livres de média posição social, constituíam um segmento social com encargos de pouco peso, trabalhavam como servidores dos palácios, pequenos comerciantes ou camponeses urbanos (CASTRO, 2009, p.15); e, por fim, a classe dos *Wardum* que eram os escravos, homens livres, estrangeiros ou prisioneiros de guerra, que não conseguiam pagar suas dívidas e se tornavam propriedade do seu credor (CASTRO, 2009, p.15). Neste sentido, ainda, esse tipo de escravidão (por dívida) durava certo tempo, que era estipulado pelo juiz da questão. Foi observada, ao longo da história, que a lei beneficiava cada classe social em sua

particularidade, no entanto, o Direito era aplicado a todas as classes dessa região (HIGA, 2022, *online*).

Hamurabi compreendeu que precisava elaborar um conjunto comum de leis para serem aplicados a todos os diversos povos no qual tinha conquistado para manter a ordem. O monarca temia que, após a sua morte, alguns reis acabariam se desviando de seus princípios, de seus súditos e de sua nobreza, desmoronando a estrutura que havia deixado. O código foi desenvolvido durante seu reinado, registrando suas leis em um resumo feito de pedra para que resistisse a eternidade (HIGA, 2022, *online*).

De acordo com Palma (2011), o código foi descoberto pelo arqueólogo Morgan, em 1902. De forma geral, foi o primeiro código de leis escrito e completo no qual se tem conhecimento, foi criado no século XVIII a.C. e continha 282 leis. Contudo, tais disposições não eram imparciais e variavam de acordo com o status do indivíduo. O Código determinava a realização de penas que se iguallassem aos prejuízos causados por algum delito, falha ou acidente, implementando a justiça daquela ocasião. (PALMA, 2011, p. 42).

Os princípios desse tratado são todos em uma perspectiva religiosa, mesmo aqueles que tratam de ações civis. Assim sendo, o princípio máximo de sua lei era aniquilar o mal para que o forte não prejudicasse o fraco e seu objetivo era sempre unir todos os povos que comandava. Apesar de leis severas, o código era muito completo e abordava a agricultura, comércio, construção civil, pecuária, relações familiares, falso testemunho, roubo, estupro, entre outros. A base do Código de Hamurabi foi o princípio da reciprocidade (talião), que previa o castigo do criminoso de forma semelhante ao crime cometido, quem não as cumpriam eram

dignos de morte, baseada a mais famosa lei, tal qual “olho por olho, dente por dente (HIGA, s.d., *online*). A seguir, alguns artigos referentes às penalidades aplicadas:

Art.\_196. “Se alguém faz perder um olho a um outro, perca ele o próprio olho”.

Art.\_197. “Se alguém quebra um osso a outrem, a quebra-se (também) a ele um osso”.

Art.\_200. “Se alguém quebra os dentes a um ser igual, quebre-se também a ele os dentes”.

(CÓDIGO DE HAMMURABI, 1910 *apud* CARLETTI, 1986, p. 34).

Palma (2011) aborda a existência de vários aspectos no Código de Hamurabi, com uma variação de modalidades sublime para todos os tipos de crimes, relacionadas desde ao casamento, à escravidão, até os acordos comerciais. Na forma de contratos e transações, observa-se que o sistema jurídico era celebrado por todo império, com uma característica desenvolvida para aquela realidade, deste modo, servindo como base para o Direito moderno no qual atravessou posteriormente por toda bacia do Mediterrâneo (PALMA, 2011, p.47).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para Lion e Michel (2005), no código de Hamurabi, o reconhecido do divórcio propõe a existência, quando se refere pelo código de lei em diversas condições, pelos contratos que preveem, por vezes, a eventualidade de uma separação e contratos elaborados, bem como pelos resumos de processos. A formula empregada para requerer o divórcio é: “tu não és mais minha esposa” ou “tu não és mais meu marido” (LION; MICHEL, 2005).

Na Babilônia o divórcio era frequente, segundo lição de Paula (1963 *apud* BOUZON, 1987), abordado se a mulher tivesse sido negligenciada, ultrajada pelo marido, podia pedir ao juiz autorização para "sair da casa". Contudo, se a mulher tivesse acusado o marido sem razão, ela seria jogada à água. Quanto ao marido, podia ele abandonar a mulher estéril com tais palavras: "eu te repudio" (PAULA, 1963, p.265 *apud* BOUZON, 1987).

Art.\_128 "Se alguém toma uma mulher, mas não conclui um contrato com ela, esta mulher não é esposa.

Art.\_129. "Se a esposa de alguém é encontrada em contato sexual com um outro, se deverá amarrá-los e lança-los na água, salvo se o marido perdoar à sua mulher e o rei a seu escravo. (BOUZON, 1987, p, 139).

Castro (2009) reporta-se como uma coletânea de normas, em que se admitia o divórcio em algumas passagens, refletindo aspectos e sendo concebido diante de suas amplitudes, particularmente resultando que, o marido podia sempre desamparar a mulher nos casos de recusa ou negligência em "seus deveres de esposa e dona de casa". (CASTRO, 2009, p.21).

Art.\_136. "Se um homem abandonou sua cidade e fugiu e depois de sua saída sua esposa entrou na casa de outro, se este homem voltou e quer retomar sua esposa, a esposa do fugitivo não retornará a seu marido, porque ele desprezou a cidade e fugiu".

Art.\_138. "Se um homem quer abandonar sua primeira esposa, que não lhe gerou filhos, dar-lhe-á a prata correspondente, isto é, o preço que o pai do noivo pagou ao pai da noiva e restituir-lhe-á o dote que trouxe de seu pai. Só então poderá abandoná-la".

Art.\_139. "Se não houve presente nupcial, ele deverá dar-lhe uma mina, como donativo de repúdio (BOUZON, 1987, p. 144).

Conforme os artigos citados, por acréscimo, Machado revela que a fidelidade era atribuída exclusivamente à mulher, no qual visivelmente não é exigido do marido (MACHADO, 1996, p.32). Diversas causas podem ser invocadas para solicitação do divórcio, como afirma Lion e Michel (2005). O marido pode repreender a esterilidade da esposa e então, pagar uma indenização, em compensação, em caso de doença de sua mulher, ele deve permanecer em sua casa e garantir a sua estabilidade, mas obtendo direito de aposar-se uma segunda esposa, em caso de má conduta de sua esposa, o homem pode repudiá-la sem nenhuma indenização (LION; MICHEL, 2005).

Art.\_141. "Se a mulher de alguém, que habita na casa do marido, se propõe a abandoná-la e se conduz com leviandade, dissipa sua casa, descarta do marido e é convencida em juízo, se o marido pronuncia o seu repúdio, ele a mandará embora, nem deverá dar-lhe nada como donativo de repúdio. Se o marido não quer repudiá-la e toma outra mulher, aquela deverá ficar como serva na casa de seu marido (BOUZON, 1987, p. 144).

Apontam Lion e Michel (2005), que o código de Hamurabi não prevê que uma mulher possa pedir o divórcio, mas que, tendo desenvolvido uma aversão por seu marido, ela se recuse a ter relações sexuais com ele, neste caso, uma investigação sobre o comportamento dos esposos é realizada em seu quarteirão: se a má conduta do marido é evidente, a mulher é autorizada a voltar para a casa de seu pai com seu dote. Se for apurado, ao contrário, que a mulher "não se comporta bem, abandona sua casa, desonra seu marido", ela será execrada à morte por afogamento. (LION; MICHEL, 2005).

Art.\_142. “Se uma mulher tomou aversão a seu esposo e disse-lhe: “Tu não terás relações comigo”, seu caso será examinado em seu distrito. Se ela se guarda e não tem falta e seu marido é um saído e a despreza muito, essa mulher não tem culpa, ela tomará seu dote e irá para casa de seu pai”.

Art.\_143. “Se ela não é inocente, se ausenta, dissipa sua casa, descara seu marido, dever-se-á lançar essa mulher na água.

(BOUZON,1987, p. 139).

Assim, Lion e Michel (2005) asseveram que, para ser autorizado as cartas de repúdio, eram apresentadas as famílias das mulheres diante do tribunal, com comprovação judicial em determinados fatos para ser decretado, e eram cedidas nas em diversas condições. (LION; MICHEL, 2005). Assegura, ainda, Machado (1996), que o código de Hamurabi prevê uma hipótese de pena de morte da mulher que certamente gerava em muitas circunstâncias o mero repúdio. A generalidade dos costumes severos, quanto à recusa de habitação no lar conjugal, apropriação indevida de bens, é uma das classificações que aprovam o divórcio (MACHADO, 1996, p.32).

Deste modo, Bouzon (1987), relata que as testemunhas eram utilizadas para se provar um ato jurídico ou a verdade de um fato perante um tribunal. O tablete, neste caso, era registrado com um processo verbal da conclusão de um ato legal diante de testemunhas. Em caso litigioso as testemunhas podiam ser chamadas para depor. Quanto à testemunha, era obrigada a prestar depoimento quando se tratava de morte. O procedimento penal previa que no mínimo houvesse dois testemunhos idênticos para que as declarações das testemunhas tivessem legalidade, em uma clara intenção de evitar o falso testemunho. (BOUZON, 1987, p.141).

Mediante a essas comprovações descritas, Machado (1996) reporta-se o registro no código de que era necessária a autorização sempre de um juiz do

magistrado e evidentemente o divórcio tinha validade se fosse regularmente registrado, mesmo considerando a mulher mal recompensada, os juízes outorgam o divórcio ao esposo (MACHADO, 1996, p.34).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente resumo expandido retrata o divórcio no código de Hamurabi, partindo do início das civilizações, composta por povos sem grafia, apresentando as primeiras formas de escritas que esses povos construíram, para implantar entre eles formas de direitos, até o direito propriamente elaborado presente nas futuras civilizações, que já apresentam códigos e leis para impor limites as sociedades.

Cumprir salientar, também, a grande importância da criação do código, para que implantar harmonia e civilidade entre os povos, como o divórcio, que apresenta soluções para os diferentes casos. Portanto, eis a importância do divórcio presente no código de Hamurabi, visando a uma forma de impor autoridade sobre os cidadãos, apresentando os direitos e deveres da comunidade no todo, tudo para controlar o comportamento e ações do povo e que seus direitos sejam equilibrados.

## REFERÊNCIAS

BOUZON, Emanuel. **O Código de Hammurabi**. 4 ed. Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 1987.

CARLETTI, Amílcare. **Brocardos Jurídicos**. v. 3. São Paulo: Leud, 1986.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 7.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

HIGA, Carlos César. **Código de Hamurabi**. Disponível em:  
<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/o-codigo-hamurabi.htm>. Acesso em: 03 mar. 2022.

HIGA, Carlos César. **Origem e historia do código de Hamurabi**. Disponível em:  
<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/codigo-hamurabi.htm>. Acesso em: 04 mar. 2022.

LION, Brigitte; MICHEL, Cécile. As mulheres em sua família. In: **Tempo**, v. 10, n. 19, dez. 2005. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/tem/a/mk9t9mbFStcDKdFZ3dN5Srd/?lang=pt>. Acesso em 24 mar. 2022.

MACHADO, A. C. C. O casamento e o dever de coabitação no Código de Hamurabi, no Pentateuco e na Lei de Manu. In: **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 91, p. 27-34, 1996. Disponível em:  
<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67326>. Acesso em: 24 mar. 2022.

NASCIMENTO, M. do R. P. A evolução da família numa perspectiva histórica, legislativa e educacional. In: **Quaestio - Revista de Estudos em Educação**, [S. l.], v. 21, n. 1, 2019. Disponível em:  
<http://periodicos.uniso.br/ojs/index.php/quaestio/article/view/2594>. Acesso em: 24 mar. 2022.

PAULA, E. S. de. Hamurabi e o seu código. In: **Revista de História**, São Paulo, v. 27, n. 56, p. 257-270, 1963. Disponível em:  
<https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/122191>. Acesso em: 28 mar. 2022.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em:  
[https://www.academia.edu/30098779/Livro\\_Hist%C3%B3ria\\_do\\_Direito\\_Rodrigo\\_Freitas\\_Palmas](https://www.academia.edu/30098779/Livro_Hist%C3%B3ria_do_Direito_Rodrigo_Freitas_Palmas). Acesso em: 28 mar. 2022.

REIS, Luis Fernando *et al.* **Historia do direito II**. João Pessoa: CONPEDI, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de Historia do Direito**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.



## A PENA DO APEDREJAMENTO NAS LEIS MOSAICAS

Giovana Abreu Cristo<sup>7</sup>  
Priscila Silva Abrão<sup>8</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>9</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho tem como objetivo principal abordar a pena do apedrejamento na sociedade hebraica, quais são as características dos Hebreus e os principais aspectos do Direito hebraico. Nesse viés, é importante salientar que o Direito era imutável, criado por Deus, dessa maneira se confunde com a religião. Sendo assim, o Direito Hebraico baseava seus regulamentos na Torá (livro das escrituras religiosas e jurídicas). Além disso, tinha-se a lei mosaica que era a lei que Moisés estabeleceu ao povo Hebreu segundo a orientação de Deus e se encontra no famoso Pentateuco, no qual está contida a pena de talião e de apedrejamento.

A pena do apedrejamento é uma punição diante de uma violação, consistia no lançamento de pedras no réu, até a morte. A lei doutrinava que as primeiras pedras fossem lançadas por testemunhas de acusação do julgamento, e, em seguida, o povo dava continuidade arremessando-as até matar o condenado. Assim sendo,

---

<sup>7</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: Giovanaacristo@gmail.com

<sup>8</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: priscilaabraoo@gmail.com

<sup>9</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

era condenado ao apedrejamento quem cometesse adultério, blasfemasse contra o Deus hebraico, fizesse feitiçaria, entre outros motivos.

Paralelo a isso, a pena de talião no direito hebraico consistia na punição proporcional ao crime cometido, era uma forma de organizar as relações sociais. Assim como a pena do apedrejamento, a pena de talião também foi um dos aspectos mais importante no direito hebraico. Diante disso, constata-se que esse direito influenciou o direito romano, que, por sua vez, é presente na maioria dos Códigos Civis modernos; além de estar presente no cotidiano da sociedade, visto que tem sua fonte na Bíblia ou na Torá.

## **MATERIAL E METODOS**

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se no emprego do método científico historiográfico. No que concerne ao enfrentamento do objeto, trata-se de pesquisa de natureza qualitativa e perfil exploratório. Como técnicas de pesquisa, foi empregada a revisão de literatura sob o formato sistemático.

## **DESENVOLVIMENTO**

Os Hebreus têm sua ancestralidade de um povo semita que povoava o Oriente Médio na Antiguidade, sabe-se que posteriormente ficaram conhecidos como Israelitas e depois de Judeus. Eles eram monoteístas, seguiam os princípios dos dez mandamentos. Ademais, os Hebreus tinham características seminômades, oriundo do sul da Mesopotâmia, porém logo moveram para o vale do rio Jordão, onde desenvolveram a agricultura, pesca e o pastoreio. (SÓ HISTÓRIA, 2022).

Nesse viés, constata-se sua sociedade teve três períodos: patriarcas, juízes e reis. Dessa forma, originalmente os Hebreus se organizam de forma patriarcal, no qual o patriarca tinha os deveres de juiz, chefe militar e sacerdote, e sempre seguiam um Deus, com destaque para os líderes Abraão, Jacó e Isaque. Na era do juízes sobressaíram Sansão, Otoniel, Gideão e Samuel. Na era do reis, destacaram Saul, Davi e Salomão. (SÓ HISTÓRIA, 2022)

Uma das principais características dos hebreus está relacionada à religiosidade, e foi um dos primeiros povos a cultuar apenas um só deus, o criador de tudo, tinham como objetivo a busca pela divindade para viver corretamente e obediente aos méritos divinos com o resultado de “salvação da alma”. (LIMA, 2018 *apud* OLIVEIRA, 2021)

A religião era fonte e resposta para todas as questões já que Deus é o criador de tudo e de todas as coisas, até mesmo elementos mais banais não eram questionados, pois era imutável e ninguém estaria acima das leis de Deus, sendo assim surge um direito Divino. Desse modo, a religião mostra-se, no princípio do Direito, como instituidora de um direito arcaico, sendo a religião o fundamento da sociedade, onde há povo o Direito está presente, então, nota-se que a religião criou o Direito. (FIGUEIREDO; QUIRINO; MINAMI, 2019, p. 444)

A religiosidade era muito confundida com o Direito, os julgadores eram os sacerdotes na sociedade em relação os deveres a serem cumpridos o não, mais uma mistura de significados eram o crime e o pecado sempre tinham punições justificadas como punição ou castigo divino. (MEDEIROS, 1979 *apud* FIGUEIREDO; QUIRINO; MINAMI, 2019),

O Direito Hebraico abrange o regulamento do povo hebreu que está integrado na Torá (livro das escrituras religiosas e jurídicas). Aos olhos dos hebreus

a Torá é reconhecida como a bíblia hebraica, ela é composta por três partes: Pentateuco, os Profetas e os Hagiógrafos. O Direito Mosaico tem como fonte o Pentateuco, sabendo que o 10 mandamentos é representado pela “ética religiosas”, sendo que esse direito não é procedente na moral. (SOUZA, 2011 *apud* FIGUEIREDO; QUIRINO; MINAMI, 2019, p. 444)

Reale (2005 *apud* OLIVEIRA, 2021) afirma que o Direito hebraico é revelado através de Deus para Moisés, sendo assim, ato gratuito e soberano de Deus, do mesmo modo que os mandamentos são redigidos por ele. Assim sendo, “Nesse pacto a iniciativa é unilateral, ou seja, inteiramente dependente de Deus, que o oferece. E Deus o ofereceu por mera benevolência, vale dizer, com dom gratuito”. (OLIVEIRA, 2021, p.4)

Nos primeiros textos da Torá, relata-se que “o Pentateuco contém a história do Homem, a origem do povo hebreu e toda sua legislação civil e religiosa”. (MOISES, 2001, p.13 *apud* FIGUEIREDO; QUIRINO; MINAMI, 2019). Dessa forma, nota-se que Direito e religião estão correlacionados. O surgimento do Direito mosaico foi de grande impacto para os hebreus, tendo início na Babilônia, é sabido que a primeira codificação oral (*Michná*) continha seis partes. A Justiça pertence a um valor relacionado à moralidade, que pode significar a realização da organização social, quando não é seguida ou vinculada com os bons costumes é necessário ato de punição ou de purificação, nesses casos podemos ressaltar a Lei de Talião como correção da moral.

A Lei de Talião é dada para regular as relações sociais desequilibradas em diversos âmbitos, tais como crimes e acidentes contra a pessoa, a comunidade ou mesmo a propriedade. Caso não houvesse lei reguladora, estes processos acabariam em ciclos criminosos de vingança e opressão dos socialmente mais fracos,

com respostas desproporcionais e injustas. (MEISTER, 2007, p. 61 apud Oliveira 2021)

Desse modo, sabe-se que a Lei de Talião é uma das leis mais antigas do mundo. Essa está presente na Torá, pois a lei tinha como regulamento que a punição seria proporcional ao crime cometido, tinha a atenção com a justa retribuição. Semelhante ao que se encontra nas leis da Torá e está contida também no ordenamento jurídico do povo da Mesopotâmia. (SANTOS, 2010)

## DISCUSSÃO

A respeito da pena, pode-se analisar uma representatividade de uma consequência ou de uma violação de normas, que resulta uma punição material ou imaterial de acordo com as atividades do indivíduo. Sendo assim, para um controle, prevenção ou até mesmo uma resposta sobre determinados atos, as leis são essenciais para se manter a ordem social. Diante disso, a Lei de Talião é caracterizada por regular as relações sociais em vários âmbitos, tornando-se uma posição de justiça.

O conceito do *jus talion e* segundo Meister (2007) apud Oliveira 2021, é o de que a punição por um determinado crime ou delito não pode ser fora da proporção do ato cometido, ou seja, não se pode tomar vida por dente ou mão por olho e assim por diante. A Lei de Talião é um dos princípios mais importantes do Código de Hamurabi que significa “lei do tal qual”. É uma demonstração de um ato de vingança e retribuição aos danos causados, aplicando-se uma troca de penalidades, havendo uma troca de proporcionalidade entre o crime a punição(castigo). Um

direito que resguardava a moral em honra da família e pessoal, tangendo um fator social, religioso e civil.

Na lei mosaica, todos os atos, sejam proibitivos ou mandatórios, são considerados pecados contra Deus. A distinção consiste apenas em relação à punição pela sua violação. No caso de um ato de violação de uma lei mandatória, a punição fica por conta de Deus e costuma ser classificada como não sendo crime, mas apenas violação de um dever religioso. Por outro lado, a transgressão de uma lei proibitiva acarreta uma punição estabelecida por um tribunal de justiça. (SOUZA, 2007, p. 65 *apud* OLIVEIRA 2016)

As punições eram diversas e colocadas em níveis de criminalidades como leves o graves para se manter um padrão de castigo, encaixando em graus para cada ação realizada ser punida na mesma intensidade. Ademais, Oliveira aduziu que “as formas de punições encontradas no sistema de leis mosaicas eram diversificadas, havendo crimes puníveis com morte; pela eliminação; pelo banimento; pela flagelação; pela *lex talionis*; com pagamento de multa; e pela escravidão penal”. (OLIVEIRA, 2016, s.p.).

A pena de apedrejamento ou lapidação era uma das formas de punição e a mais comum. Era condenado quem afrontava ou desacatava contra o Deus dos Hebreus, era lapidado também quem não guardava o dia de sábado. Constata-se que o condenado tinha todas as suas roupas arrancadas e só ficava com uma faixa nos rins. Várias testemunhas estavam presentes naquele momento e, o sentenciado era lançado ao solo, de um tablado muito alto, logo assim uma testemunha lançava uma pedra com o objetivo de atingi-lo no peito. Caso ele não morresse, as pessoas que estavam no lugar podiam arremessar pedras até que o condenado morresse. Depois ele era queimado ou pendurado em uma árvore. (SCHNEIDER, 2012, s.p.)

Ademais, a mulher que não era considerada mais virgem também era condenada ao apedrejamento. Quando um homem tomava mulher e, depois de coabitar com ela, a desprezasse, ele iria até o Tribunal dos Anciãos e relatava que não achou a mulher virgem. O pai da moça tinha o direito de expor os sinais de que a filha era virgem e, se a sua virgindade fosse comprovada, o homem era denunciado por difamação, sendo obrigado a pagar uma multa, e não tinha mais o direito de se divorciar da mulher. Caso não fosse comprovada a sua virgindade, a mulher era apedrejada até a morte na frente da casa de seu pai. (OLIVEIRA, 2016, s.p.)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo busca tem por objetivo narrar, desenvolver e discutir momentos que os hebreus viveram em sua trajetória, que estão expostos em um dos livros mais lidos pela humanidade. Desse modo, ressalta-se que a religiosidade é a maior influência para todos os atos dos hebreus, esses mesmos atos resultando ou indo a sentido negativo ou oposto a moral e os bons costumes é realizado uma punição como forma de disciplina manter a ordem ou até mesmo purificação da alma. Com isso, sabe-se que o apedrejamento ou lapidação é a maneira mais cruel de punição, e tem por objetivo o resultado da morte do “pecador”, já que para essa denominação o culpado não seguiu as leis estabelecidas por Deus.

O apedrejamento é utilizado como pena de morte em várias situações considerada a maior gravidade cometido por um membro da comunidade que cometia os seguintes atos: adultério cometida por homem; adultério cometida por mulher; Blasfêmia; Ao amaldiçoar os pais; rebeldia dos filhos contra os pais, entre

outros. O propósito maior era acabar com o pecado da comunidade e também é um modo de controlar a vida moral por meio do medo.

Em virtude dos fatos mencionados, leva-se em conta que o Direito Hebraico é bastante rigoroso no quesito de crimes e punições, visto que o apedrejamento seja a última das opções de pena naquela época. A religião e a justiça não são associados a esses atos, mas é notório que a cultura e a moral andam lado a lado. A lapidação com suas inúmeras hipóteses de cabimento da punição aos hebreus, é um ato que conta com a presença de todos na sociedade, já que para iniciar ou finalizar o ato precisa-se de contribuições de alguns pecadores ou não.

## REFERÊNCIAS

FERREIRA, C. A. P. *Bereshit: O início da narrativa hebraica bíblica*. In: **Phoênix**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 67-83, 2007. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/phoenix/article/view/33180>. Acesso em 19 abr. 2022.

FIGUEIREDO, Judah Henrique Pinheiro de Figueiredo; QUIRINO, Regio Hermilton Ribeiro; MINAMI, Marcos Youji. Passagens. In: **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Niterói, v. 11, n. 3, p. 442-467, set.-dez. 2019. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v11n3a62019.pdf>. Acesso em 20 abr. 2022.

LIMA, H. S.A “**salvação da alma” segundo o Judaísmo, o Cristianismo e o Islamismo**. Disponível em: <https://hslima.com/breve-historia-das-religoes-monoteistas-e-a-salvacao-da-alma/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

MEISTER, Mauro Fernando. Olho por olho: a lei de talião no contexto bíblico. In: **Fides Reformata**, v. 7, n. 1, p. 57-71, 2007. Disponível em:

<https://cpaj.mackenzie.br/wp-content/uploads/2018/11/3-Olho-por-olho-a-lei-de-Tali%C3%A3o-no-contexto-b%C3%ADblico-Mauro-Fernando-Meister.pdf>. Acesso em 19 abr. 2022.

OLIVEIRA, Anita de Lima. A situação jurídica da mulher no Direito Hebraico. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/46708/a-situacao-juridica-da-mulher-no-direito-hebraico>. Acesso em: 15 abr. 2022

OLIVEIRA, R. R. F. D. A questão do direito Hebreu no texto Religioso. *In: Brazilian Journal of Development*, Pouso Alegre, v. 1, n. 047, p. 1-12, 2021. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Hf2DFmUGAtUJ:https://brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/download/22578/18074+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 19 abr. 2022.

SANTOS, Jesiel Lincoln. A lei de Talião no Direito Mosaico. *In: Notisul*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <https://notisul.com.br/opiniaio/a-lei-de-taliao-no-direito-mosaico/>. Acesso em: 19 mar. 2022

SCHNEIDER, Ana Paula. Direito Hebraico. *In: Jurisway*, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7611](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7611). Acesso em: 15 abr. 2022

SILVA, Jorge Medeiros da. O Direito penal dos hebreus. *In: Justitia*, v. 340, n. 41, n. 107, p. 19–26, out. 1979. Disponível em: [http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=000367071](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000367071). Acesso em: 5 abr. 2022.

SÓ HISTÓRIA. **Hebreus**. Disponível em: <https://www.sohistoria.com.br/ef2/hebreus/index.php>. Acesso em: 10 mar. 2022.  
SÓ HISTÓRIA. **Lei Mosaica**. Disponível em: <https://www.sohistoria.com.br/ef2/hebreus/leimosaica.php>. Acesso em: 21 mar. 2022

## O PRINCÍPIO DE TALIÃO NAS LEIS MOSAICAS

Daniel Soares de Oliveira Rodrigues<sup>10</sup>  
Micael Felipe Assis de Oliveira<sup>11</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>12</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esse trabalho tem como objetivo, o estudo do princípio de talião, assim como identificar sua importância na formação do direito hebreu ou direito mosaico, uma vez que estes são conectados. O trabalho explora a formação do povo e a influência da religião e do princípio de talião no povo Hebreu, expondo, principalmente as formas como foram implementados princípios que surgiram na mesopotâmia, terra de origem dos Hebreus.

No desenvolvimento deste trabalho, é abordado o surgimento do povo hebreu, assim como sua organização social, e a relação entre a sociedade e a religião. De igual modo, é abordada, também, no desenvolvimento do trabalho, a relação entre o direito mosaico e a religião, é explorada, ainda, a influência que esses princípios têm na sociedade moderna.

---

<sup>10</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, danidango.soares@gmail.com;

<sup>11</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, micaelfelippe2014@gmail.com;

<sup>12</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

A discussão do trabalho trata sobre o que é o princípio de talião, trata também sobre o conceito de talião no direito mosaico assim como suas previsões para o mesmo. Trata principalmente de como o princípio de talião foi implementado no direito mosaico, e como eram justificadas perante a lei divina as penas previstas no talião

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se no emprego do método científico historiográfico. No que concerne ao enfrentamento do objeto, trata-se de pesquisa de natureza qualitativa e perfil exploratório. Como técnicas de pesquisa, foi empregada a revisão de literatura sob o formato sistemático.

## **DESENVOLVIMENTO**

É indicado na Bíblia que os Hebreus são descendentes de Abraão, que após receber uma promessa de Deus, saiu em busca de uma terra prometida. Abraão teve dois filhos Ismael e Isaque, os descendentes de Ismael se tornariam os Ismaelitas, e Isaque gerou Jacó e Esaú, Jacó, por sua vez, trai Esaú e subtrai dele a primogenitura, (BÍBLIA SAGRADA, Gênesis cap. 25, vers. 1-33), Jacó passa a se chamar Israel, e tem doze filhos. Seus filhos posteriormente formariam as tribos de Israel, juntamente com Manassés e Efraim, filhos de José. Sendo as tribos: Ruben, Simeão, Judá, Zebulão, Isacar, Asher, Neftáli, Efraim, Manassés, Gad, Benjamim e Levi. (BÍBLIA SAGRADA, Gênesis cap. 49 vers. 1-27).

Os relatos bíblicos contam que os hebreus são descendentes diretos de Abraão e vieram da Mesopotâmia para Canaã, por volta do século XX a.C. Nesse relato, Abraão era um pastor seminômade que morava em Ur, quando recebeu uma profecia de Deus que o fez abandonar a sua terra em busca de uma “terra prometida (BRASIL ESCOLA, 2020, *online*)

Estima-se que, por volta de 1700 a.C., os Israelitas tenham mudado para o Egito por conta de uma grande fome, no entanto, com o passar dos anos, eles acabaram se tornando meros escravos para os Egípcios (ESCOLA KIDS, 2022, *online*). No cenário de escravidão, Nasce Moisés, um menino que, de acordo com o livro de Êxodo, escapou das mãos de Faraó, que pretendia matar todos os meninos hebreus nascidos, ao ser colocado em um cesto por sua mãe e descido o rio Nilo até ser encontrado pela filha do faraó (BÍBLIA SAGRADA, Êxodo, cap. 1, vers. 1-22, e cap. 2, vers. 1-25).

Moisés, então, cresce para se tornar o libertador do povo egípcio e, durante quarenta anos, lidera o povo Hebreu pelo deserto para a Canaã, a terra prometida, é também durante esse período que Moisés recebe de Deus o código de lei Hebreu, os 10 mandamentos (RUPPENTHAL NETO, 2018, p. 9). Para os Hebreus, os 10 (dez) mandamentos são sagrados e imutáveis uma vez que foram escritos por Deus.

O Judaísmo foi a primeira religião que se tem registro a apresentar o conceito de monoteísmo, ou seja, um único Deus, toda a sociedade judaica também foi construída em volta da religião, uma vez que toda a sociedade seguia os padrões estipulados pela lei de Deus, e as divisões sociais incluíam sacerdotes e profetas (REIMER, 2008, p.1). Vale ressaltar que os líderes religiosos são de suma importância para o povo judeu, uma vez que eles guiam o povo a um contato direto

com Deus. Assim, os sacerdotes eram os únicos que podiam adentrar o templo para fazer a expiação dos pecados do povo. (GNIWISCH, 2015, *online*).

Há de se destacar que, no judaísmo, quase sempre no que compreendia problemas do povo, Deus era consultado, por exemplo, no livro de Êxodo. Aliás, Moisés é retratado consultando Deus inúmeras vezes para a resolução dos problemas (BÍBLIA SAGRADA, Números, cap. 11, vers. 1-3) A organização do povo iria mudar posteriormente, de um patriarcalismo em que os chefes de família governam as tribos, para um sistema em que chefes militares, “juízes”, governaram o povo, e, posteriormente para uma monarquia (SÓ HISTÓRIA, 2022, *online*).

[...] o povo hebreu estava dividido em 12 tribos (“os doze filhos de Israel”), que viviam em clãs compostos pelos patriarcas, seus filhos, mulheres e trabalhadores não livres.

O poder e prestígio desses clãs eram personificados pelo patriarca, e os laços entre esses clãs eram muito frágeis. Porém, devido às lutas pelas conquistas de Canaã ou Terra Prometida, surgiu necessidade do poder e do comando estar nas mãos de chefes militares. Estes chefes passaram a ser conhecidos como Juízes. (SÓ HISTÓRIA, 2022, *online*)

Com vista nisso, a religião era um pilar central para a sociedade judaica e sem dúvida contribui para a formação de uma sociedade tão complexa como a sociedade hebraica, e até os dias atuais a Torá é o principal documento do povo judeu, para a consulta e serve de código moral ao povo Judeu além de os dez mandamentos serem o código legal (TV BRASIL, 2016, *online*).

O direito mosaico era, também, extremamente atrelado à religião, uma vez que até o código de lei foi, na concepção cultural dos hebreus, escrito pelo próprio Deus “O Direito hebraico é um Direito religioso. Trata-se de Religião monoteísta, totalmente diferente dos politeísmos que a rodeavam na Antiguidade” (CAMPOS

NETO, 2008, p.1). Com vista nisso, pode-se dizer que a religião tinha um papel essencial nas leis e penas da sociedade mosaica.

O povo hebreu foi, também, o primeiro povo a estipular um dia de descanso, à época o sábado, que era chamado de “o dia do Senhor”, em Deuteronômio e a origem do instituto do descanso semanal do trabalhador. O autor diz: “O livro de Deuteronômio trouxe inéditos ensinamentos e normas que estabeleceriam o alicerce do direito do trabalho, como o descanso semanal e a limitação do trabalho escravo” (LEME, 2014, p. 1), e assim como muitas leis mosaicas, essa lei afeta, inclusive, as leis brasileiras que também estipulam um dia de descanso.

Por conta de os hebreus terem surgido na Mesopotâmia, originalmente, a lei mosaica apresenta traços do talião (olho por olho, dente por dente), a legislação mosaica apresenta. No entanto, um abrandamento dessa pena de talião, incluía penas como perda de terras, e na sua versão original “escrita por Deus”, dava motivos até para a pena de apedrejamento. (MAIA, 2008, p.53)

Encontramos na legislação mosaica abrandamento da pena de Talião, na hipótese de homicídio culposo, caso em que o agente era apenas desterrado. A legítima defesa já era prevista nessa legislação, que assim dispunha: “Quando houver querela entre dois homens e vierem à justiça, eles serão julgados absolvendo-se o inocente e condenando-se o culpado” (Dt 25,1) (BÍBLIA SAGRADA, Deuteronômio, cap. 25, vers. 1 *apud* MAIA, 2008, p.53)

É válido, também, mencionar que o Direito Mosaico e seus princípios religiosos permeiam até a Modernidade, afetando, inclusive a lei brasileira, um dos exemplos é a lei que criminalizava o adultério no Brasil, hoje já revogada, ela servia em suma para proteger a instituição do casamento, algo que vem do judaísmo uma vez que mesmo sendo polígamos eles condenavam o adultério (SILVA, 2009, p.89).

O Brasil, sob influência de preceitos bíblicos que pregavam a castidade, durante muito tempo tipificou criminalmente o delito de adultério, visando à proteção do instituto do casamento. Vinha expresso no art. 240, do Código Penal de 1940: “Cometer adultério: Pena – detenção, de quinze dias a seis meses” (SILVA, 2009, p.89).

Ainda de acordo com os ensinamentos de Silva (2009), alguns aspectos dos Dez Mandamentos estão presentes nas legislações Penais brasileiras e na imutável Constituição Federal brasileira (SILVA, 2009, p.95). Com vista nisso, é evidente que o código legal judaico foi de extrema importância para a formação dos códigos legais de múltiplos países do ocidente, incluindo, entre estes países, o Brasil.

## DISCUSSÃO

O código de Hamurabi foi o primeiro código escrito que se tem registro a impor consequências equivalentes para crimes, podendo essas penas incluir até pena de morte, logo, é inegável sua importância para o direito em geral.

O Código de Hammurabi aplica a lei de talião - do latim "talis" (igual, semelhante, tal) ou "talio, onis" (pena igual à ofensa), que estabelecia limites aos excessos da vingança, à medida que a reação não poderia ultrapassar a ação. (MAIA, 2008, p.35).

De acordo com Silva (2009), o código de Hamurabi, foi um dos códigos mais importantes de todo o mundo, e é a origem da expressão: “olho por olho, dente por dente” e embora tenha sofrido abrandamento, é presente em diversas leis, inclusive na lei mosaica. Os hebreus surgiram a partir dos povos que habitavam a região da Mesopotâmia, logo, tiveram contato com o princípio de talião, é de se esperar, então,

que suas leis tenham sofrido influência do princípio de talião. Assim, de acordo com os apontamentos de Maia, “A legislação mosaica conheceu a antiga pena do Talião que consistia em infligir a alguém castigo perfeitamente equivalente ao mal que fizera a outrem” (MAIA, 2008, p.35).

Outro aspecto importante da lei de talião na Mesopotâmia, é que não se deveria levantar falso testemunho, sob pena de morte. Já na lei mosaica, Embora não incluía a devida punição, a “Lei de Deus”, os 10 mandamentos expressa no seu nono mandamento: “Não dirás falso testemunho contra o teu próximo”. (BÍBLIA SAGRADA, Êxodo, cap. 20, vers. 16.). Reforça-se, então, a presença de aspectos do código de Talião na lei mosaica.

A Talmud ou Talmude, que é, de acordo com o Dicionário Online de Português (2017, *online*), “Livro que contém a reunião dos preceitos, hábitos, tradições e leis dos judeus, também usado como uma das bases para entender a religião judaica”. Identifica o princípio de talião como uma forma de indenização, trata-se de uma retribuição monetária do dano causado, muito similar ao que é aplicado em diversos países, inclusive o Brasil, o talmude condena o talião literal.

Trata-se de procurar encontrar algo equivalente que diminua a falta cometida ou a perda. Ora no caso do olho, nada resolve arrancar o olho do culpado, mas em estimar com grande precisão aquilo que foi prejudicado ou definitivamente perdido, e em restituir à pessoa lesada um equivalente. “Olho por olho trata-se de uma reparação em prata”, diz o Talmude. (CHARLIER, 2014, p.78-79 *apud*. JUDAÍSMO E CRISTIANISMO, 2022, *online*)

De acordo com Meister (2007), um grande exemplo da pena de talião na lei mosaica, é o caso dos homicídios, em caso de um homicídio, o assassino poderia sofrer a pena capital, uma vez que, para os Hebreus, o direito de dar e tirar a vida

pertenciam somente a Deus, e tirá-la indevidamente era passível de morte. O autor explicita também que essa pena não se dá apenas pelo desejo vingança, mas sim por conta do pecado. (MEISTER, 2007, p.8).

Logo, para o direito mosaico, a pena de talião não era derivada da vingança por conta do sofrimento causado, mas sim, por conta do pecado do homem contra Deus, sendo Deus e o Estado os únicos capazes de infringir a legítima “vingança”. Com vista nisso, pode se perceber que o talião prevê, na lei mosaica, que alguns atos são passíveis de morte, no entanto, não se incluem penas como a mutilação e homicídio de familiares.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenvolvimento, observa-se, então, que o povo hebreu, como um todo estava profundamente ligado à religião, e toda sua cultura era atrelada à religião. Ora, a relação entre Deus e povo era muito próxima e a religião e o Direito geralmente se confundiam. O direito mosaico, foi, no contexto, criado e inspirado pelo próprio Deus, observa-se então, que a lei era moldada pela religião.

Na discussão, pode se observar que houve uma forte influência do princípio de talião na lei mosaica uma vez que a lei apresenta diversos aspectos que são comuns, por exemplo, ao código de Hamurabi, observa-se na lei mosaica uma adaptação do princípio de talião, de forma a se encaixar nos preceitos religiosos do povo hebreu.

Conclui-se que, embora os hebreus tenham desejado se desvencilhar das impurezas da babilônia, não se desvencilharam completamente das leis que surgiram lá, uma vez que as leis mosaicas sofreram influência do código de

Hamurabi e do princípio de talião. Embora houvesse algumas alterações que visavam a justificar a aplicação de penas de talião, pode se afirmar que o direito hebreu sofre forte influência do princípio de talião.

## REFERÊNCIAS

**BÍBLIA Sagrada.** Disponível em: [bibliaonline.com.br/acf](http://bibliaonline.com.br/acf). Acesso em 17 abr. 2022.

BRASIL Escola. Hebreus. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/hebreus-1.htm>. Acesso em 17 abr. 2022.

CAMPOS NETO, Antonio Augusto Machado de. O judaísmo: o direito talmúdico. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 103, p. 27-67, jan.-dez. 2008. Disponível em: [revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67797/70405](http://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67797/70405). Acesso em 17 abr. 2022.

DICIO. Talmude. *In: Dicio*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/talmude/>. Acesso em 17 abr. 2022.

ESCOLA Kids. Hebreus. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, s.d., disponível em: <https://escolakids.uol.com.br/historia/o-povo-hebreu.htm>. Acesso em 17 abr. 2022.

GNIWISCH, Leibel. O sumo sacerdote na tradição judaica. *In: Chabad*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: [https://pt.chabad.org/library/article\\_cdo/aid/4849016/jewish/O-Sumo-Sacerdote-na-Tradio-Judaica.htm](https://pt.chabad.org/library/article_cdo/aid/4849016/jewish/O-Sumo-Sacerdote-na-Tradio-Judaica.htm). Acesso em 17 abr. 2022.

JUDAÍSMO e Cristianismo. O princípio do talião e a compensação financeira. *In: Judaísmo e Cristianismo*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.judaismoecristianismo.org/o-judaismo/19-o-judaismo/1050-questao-18-o-principio-do-taliao-e-a-compensacao-financeira>. Acesso em 17 out. 2022.

LEME, Fabrício Augusto Aguiar. Deuteronômio e a origem do instituto do descanso semanal do trabalhador. *In: Revista Intraciência*, São Paulo, n. 9, 2014. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170531140240.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170531140240.pdf). Acesso em 17 abr. 2022.

MAIA, Maria Isabel de Barros Bezerra Alves. **O Exercício da Justiça e a Prática da Religião em Israel**. 117. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: [http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/297/1/dissertacao\\_maria\\_isabel.pdf](http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/297/1/dissertacao_maria_isabel.pdf). Acesso em 17 abr. 2022.

MEISTER, Mauro Fernando. Olho por olho: a lei de talião no contexto bíblico. *In: Fides Reformata*, 1. 12, n. 1, p. 57-71, 2007. Disponível em: <https://cpaj.mackenzie.br/wp-content/uploads/2018/11/3-Olho-por-olho-a-lei-de-Tali%C3%A3o-no-contexto-b%C3%ADblico-Mauro-Fernando-Meister.pdf>. Acesso em 17 abr. 2022.

REIMER, Haroldo. Monoteísmo e Identidade. *In: Protestantismo em Revista*, São Leopoldo, v. 16, p. 66-79, mai.-ago. 2008. Disponível em: <http://ism.edu.br/periodicos/index.php/nepp/article/view/2054/1966>. Acesso em 17 abr. 2022.

RUPPENTHAL NETO, Willibaldo. Moisés, mais do que um nome: reflexões a respeito do nome de Moisés. *In: Teologia e Espiritualidade*, Curitiba, v. 5, n. 10, p. 23-37, dez. 2018. Disponível em: <https://faculdadecristadecuritiba.com.br/storage/2019/10/Artigo-2-Willi.pdf>. Acesso em 17 abr. 2022.

SILVA, Priscilla Resende da. **Fundamentos do Direito Hebreu refletidos na legislação brasileira**: instituto do direito penal brasileiro sob a ótica do decálogo cristão. 98f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/209/3/20504419.pdf>. Acesso em 17 abr. 2022.

SÓ História. Hebreus. *In: Só História*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <http://www.sohistoria.com.br/ef2/hebreus/>. Acesso em 17 abr. 2022.

TV Brasil. Torá: o manual de conduta para o judaísmo. *In: TV Brasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://tvbrasil.ebc.com.br/retratosdefe/post/tora-o-manual-de-conduta-para-o-judaismo>. Acesso em 17 abr. 2022.

## A ESCRAVIDÃO POR DÍVIDA NAS LEIS MOSAICAS

Jean K. Marques Demartini<sup>13</sup>  
Júlio C. S. de Souza Filho<sup>14</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>15</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A finalidade em estudar a cultura hebreia, bem como a escravidão por dívida no meio dos hebreus, desde a sua fundação, até a formação das 12 tribos, com isso apontar como o povo hebreu se estruturou e se organizou, através de leis de um único Deus.

No meio do povo hebreu é encontrada a escravidão por dívida e como funcionava o regimento interno de Israel, sabemos que a escravidão por dívida tinha prazo de validade, seria seis anos de trabalho interruptos até a liberdade, nesses casos havia exceções caso o escravo, quisesse continuar sendo servo do seu senhor. A escravidão mais vista nos textos bíblicos se dava por endividamento e no caso das mulheres, poderia ser escrava para sempre caso o senhor quisesse. Vale frisar que todas as normas encontradas no Pentateuco são inegociáveis e imutáveis, por que foi dado por Deus, o único Deus.

---

<sup>13</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, E-mail: jeankevenmd@gmail.com;

<sup>14</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, E-mail: juliofilho410@hotmail.com;

<sup>15</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E METODOS

O material e métodos utilizados para formação do trabalho foi formulado através de pesquisas bibliográficas com base em leituras de sites e artigos científicos específicos sobre o tema proposto.

## DESENVOLVIMENTO

Scalquette (2013, p. 62) define que "A origem etimológica da palavra "Religião" vem do latim religar, que quer dizer ligar de novo ou religação". Os hebreus eram semitas que, segundo o relato bíblico, estabeleceram em Canaã por meio de Abraão. Ao longo de sua história, os hebreus migraram para o Egito, retornaram a Canaã, reconquistaram a terra dos cananeus e filisteus, que, após serem conquistados por uma série de povos, começaram a fugir devido à violência romana naquela região. (SILVA, 2021).

A organização social se dava sempre, pela interferência da vontade divina, através de homens que tinham ligação direta com Deus e passava diretamente para o povo o que o Deus supremo queria de seu povo. (SILVA, 2021). Após a morte de Moisés, os hebreus chegaram à palestina, liderados por Josué que havia atravessado o rio Jordão, lutaram contra os cananeus que habitavam a "terra prometida". Assim, os cananeus foram derrotados, os israelitas se estabeleceram na palestina.

Naquela época, os hebreus estavam divididos em doze tribos que viviam em clãs constituídos por patriarcas, seus filhos, mulheres e trabalhadores não livres. O prestígio desses clãs é a personificação do patriarca, e a relação entre os clãs era

muito frágil. No entanto, por causa da luta pela terra prometida, o poder e o comando precisavam ser colocados nas mãos de militares. Esses seriam posteriormente chamados de Juízes. Com a concentração de poder, os juízes buscavam unir as doze tribos, por isso possibilitavam sempre um objetivo comum: os territórios palestinos. (SÓ HISTÓRIA, 2022).

Os hebreus, por serem um povo nômade de origem semita, viviam em tribos, originalmente habitavam a palestina na Arábia. Foram um povo formado por pastores e agricultores, da mesma forma como a maioria dos povos da região. A principal característica que distinguia os hebreus dos povos da região era sua crença, pois acreditavam em um único Deus. (BÍBLIA, 1996 *apud* SILVA, 2009, p. 25). O Direito hebraico é baseado na religião e foi enviado por Deus ao povo, como um tipo de aliança. É baseado em uma crença monoteísta, que a inspiração do Direito para a sociedade é de uma fonte divina e sagrada. (SILVA, 2009).

As principais regras do Direito Hebreu estão visíveis na Bíblia Sagrada nos primeiros 5 livros, que, em conjunto, são chamados de “Pentateuco”, que carrega o Antigo Testamento. O Pentateuco é formado pelos livros de Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio. (SILVA, 2009). De acordo com as histórias cristãs, esses livros foram escritos por Moisés. Nestes livros é encontrado uma história um pouco quanto, interessante, seria a do escravo da orelha furada:

Quando um de teus irmãos, hebreu ou hebreia, te for vendido, seis anos servir-te-á, mas, no sétimo, o despedirás forro. Liberalmente, lhe fornecerás do teu rebanho, da tua eira e do teu lagar; daquilo com que o SENHOR, teu Deus, te houver abençoado, lhe darás. E, quando de ti o despedires forro, não o deixarás ir vazio. Lembrar-te-ás de que foste servo na terra do Egito e de que o SENHOR, teu Deus, te remiu; pelo que, hoje, isso te ordeno. Se, porém, ele te disser: Não sairei de ti; porquanto te ama, a ti e a tua casa, por estar

bem contigo, então, tomarás uma sovela e lhe furarás a orelha, na porta, e será para sempre teu servo; e também assim farás à tua serva. (LEME, 2017, p. 3-4).

O Direito hebraico foi inspirado pelos Dez Mandamentos, pois retratava de leis ditas divinas, que de acordo com a Bíblia Sagrada, teria sido escritas diretamente por Deus em placas de pedra e entregue nas mãos de Moisés, para que fosse levada a o povo hebreu a quem foi destinada, entendidos como o “povo escolhido”. (GUSMÃO, 1972 *apud* SILVA, 2009, p. 28). A Bíblia mostra que:

Uma mulher da tribo de Levi, para salvar o filho recém-nascido, colocou-o num cesto, bem próximo ao local em que se banhava a filha do faraó. Esta resolveu adotá-lo para salvá-lo da morte, e assim Moisés (que quer dizer “salvo das águas”) foi educado entre os egípcios. Só quando adulto é que soube de sua origem. Certa vez, em que um hebreu foi ferido por um soldado egípcio, Moisés matou este último e fugiu para o deserto. Não ousando retornar à cidade, teria morrido lá no deserto se não tivesse encontrado um pastor, Jetro, para quem trabalhou e com cuja filha, Séfora, se casou. Após ter conhecido os esplendores da corte, Moisés vivia pacatamente com sua família e seu rebanho quando, no Monte Horeb, recebeu a ordem de Deus para voltar ao Egito e liberta seu povo. O faraó só permitiu a saída dos hebreus após muitas delongas; em 1495 a.C., finalmente, os hebreus iniciaram o êxodo através do deserto, guiados por Moisés em demanda da Terra Prometida de Canaã. Ao passarem pelo Monte Sinai, Moisés subiu aos altos cumes da montanha e recebeu de Deus o Decálogo ou os Dez Mandamentos. A defesa do monoteísmo aparece no 1º e 2º mandamentos; a da Instituição familiar, no 4º, 6º e 9º, a da propriedade privada, no 7º e 10º. Estão aí os fundamentos da sociedade dos hebreus e os princípios básicos da ordem social do Cristianismo. (CICCO, 2006 *apud* SILVA, 2009, p. 28).

Entende-se, então, que o Direito Hebraico é baseado na religião, tendo como esse fator o fundador de seus princípios.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Por causa da transição das estruturas socioeconômicas simples para estruturas urbanas mais complexas, como evidenciadas pela sociedade pré-urbana de Israel, sem dúvida abalou profundamente os sistemas socioeconômicos pré-urbanos baseados na solidariedade das grandes famílias extensas. Os pequenos produtores foram despojados de grande parte de sua propriedade e agora distribuídos aos herdeiros, que se casaram e formaram um núcleo de novas famílias independentes, incapazes de sobreviver nesse novo tipo de sociedade. (BOUZON, 2022, p. 41-44).

A incapacidade desses pequenos produtores de se adaptarem às novas realidades socioeconômicas teve consequências desastrosas para suas famílias, levando-os a se tornarem cada vez mais dependentes de ricos proprietários de terras que se tornaram seus credores quando a produção estava em dificuldades. O restante da produção agrícola do campo, pouco produtivo devido à constante divisão das propriedades, certamente não é suficiente para cumprir as obrigações assumidas no momento da assinatura da dívida. (BOUZON, 2022, p. 41-44).

Com esse crescimento das sociedades urbanas ocorreu consequências sociais e econômicas mais perversas para os pequenos agricultores. Incapaz de pagar suas dívidas, os pequenos produtores foram obrigados a recorrer à escravidão por dívida, vendendo a si mesmos ou alguém de sua família na condição escravo para pagar suas dívidas. Isso colocou um fardo pesado sobre a família, suas questões políticas e socioeconômicas parecem representar o auge do desenvolvimento da escravidão por dívida. (BOUZON, 2022, p. 41-44).

Diante do surgimento dessa realidade social na história socioeconômica de Israel, a prática legal israelense teve que encontrar uma maneira de proteger os pequenos produtores que são cidadãos livres da sociedade israelense da tirania dos credores desonestos em questão do novo tipo de escravidão, então criaram uma disposição na lei de Israel que limitava o tempo que os israelitas poderiam ser escravizados por dívidas. Disposições dessa natureza foram necessárias para evitar os perigos sociais e políticos que certamente representariam a completa escravização de cidadãos livres endividados. (BOUZON, 2022, p. 41-44).

Já se tratando de uma filha que foi vendida como escrava, o motivo é, obviamente, o mesmo que foi dito antes escravidão das famílias. Essa filha que se tornou escrava por dívida não sairá como saem os escravos, assim em geral a lei dos seis anos não se aplica a escrava por dívidas, nesse caso, fornece algumas exceções à situação dessa jovem, se for nomeada combina e esposa do credor ou do seu filho, caso assim eles queiram. (BOUZON, 2022, p. 40). O Livro Deuteronômio apresenta uma posição inédita sobre o trabalho escravo, padrão que prevalecia nos tempos antigos. (LEME, 2017).

Os excedentes da produção agrícola de campos tornados praticamente improdutivos, em consequência da contínua divisão dos mesmos por ocasião de partilhas de heranças, eram, certamente, insuficientes para pagar as obrigações assumidas no momento da contracção de dívidas. Nestes casos só restava ao pequeno produtor entregar-se a si mesmo para trabalhar na casa do credor e assim amortizar sua dívida ou colocar à disposição do credor os membros de sua família. Foi, certamente, neste contexto socio- -económico que deve ter surgido a instituição da escravidão por dívidas. (BOUZON, 2022, p. 44).

A escravidão que existia nos tempos antigos era diferente da escravidão

que existia no Brasil após o descobrimento da América. O povo hebreu e em outras civilizações antigas, a escravidão teve origem por dívida ou por guerra, ou seja, os povos vencidos eram entregues ao conquistador, como verdadeiros despojos de guerra, tendo sua liberdade tirada de si. (LEME, 2017).

A lei hebraica determina a liberação após seis anos de serviços pela escravidão obtida, incluindo compensação por serviços prestados. Observou-se que os hebreus trouxeram uma nova face ao trabalho humano, embora muito distante do trabalho livre e do extermínio da escravidão. A lei hebraica inovou ao estabelecer um prazo para libertar o escravo e lhe garantir que seria recompensado pelo tempo trabalhado, fazendo com que esses ensinamentos ecoassem ao longo da história. (LEME, 2017).

As regras básicas da lei hebraica são os cinco livros da bíblia, chamados pentateuco, compõem o Antigo Testamento. São eles: Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio. Reinvindicações da Tradição Judaico-Cristã, esses livros foram escritos pelo profeta Moisés (“A Lei de Moisés”). Estudiosos prestam mais atenção aos livros acima, mas existem outras regras dispersas. A respeito disso:

O *Tanach*, equivalente ao Antigo Testamento, traduz-se como um todo, na essência doutrinária que orienta o espírito da cultura hebraica. É formado pela Lei, chamada de Torah, pelos Escritos (*Ketubin*) e pelos Profetas (*Nebiim*). Mas é a Torah, o equivalente ao Pentateuco Cristão, que conserva o cerne da legislação. Compõe-se dos seguintes livros: Gênesis (*Bereshit*), Êxodo (*Semôt*), Levítico (*Vayikra*), Números (*Ba-midbar*) e Deuteronômio (*Debarin*). No que concerne à estruturação do Direito Hebraico, podem ser categorizados também certos conjuntos legislativos incluídos no corpo da própria Torah. Nesse contexto, mencionam-se subdivisões doutrinárias como o Código da Aliança (Ex 20, 22 – 23, 33), o Código

Deuteronômico (Dt 12 – 26) e o Código da Santidade ou Sacerdotal (Lv 17 – 26). (PALMA, 2005 *apud* SILVA, 2009, p. 26-27).

Portanto, os Dez Mandamentos são guardados como um direito religioso porque incluem direitos religiosos, morais e direito muitas vezes misturados. Nesse sentido, uma pessoa que quebra um mandamento, pode simultaneamente incorrer em pecado contra Deus (punição subjetiva), ser culpado na sociedade, ainda existem multas ou pena de morte. A nação hebraica tem um forte senso de justiça, com o objetivo de garantir a igualdade perante a lei e um julgamento justo, e uma individualização por pena. (NOZU, 2008 *apud* SILVA, 2009).

Aliás, os valores contidos nos Dez Mandamentos, Além da divulgação de crenças unitárias, modelos que defendem a justiça e a moralidade, são naturalmente a sociedade ocidental. Portanto, honestidade, diferença, unidade, reciprocidade e a fraternidade, em princípio, é claro, compartilhada com a lei ocidental, ou, pelo menos, inspiram os legisladores modernos a desenvolver as normas de comportamento. (NOZU, 2008 *apud* SILVA, 2009).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto anteriormente, as leis hebraicas têm base divina e sagrada, pois foram entregues aos hebreus diretamente por Deus. O Pentateuco foi escrito por Moisés e é composto pelos 5 primeiros livros da Bíblia: “Gênesis (origens), Êxodo (do Egito), Levítico (dos levitas, sacerdotes), Números (recenseamentos dos hebreus) e Deuteronômio ("segunda lei").”

Uma dessas leis seria a escravidão por dívida, que por problemas socioeconômicos algumas famílias tinham que recorrer a esse método, que se

limitava a um tempo de 7 anos de trabalho com benefícios oferecidos ao término do tempo previsto pelas leis hebraicas. A Lei mosaica, o chamado “Pentateuco”, foi concebido por Deus para os hebreus para a construção jurídica de sua nação. Ele é uma das maiores fontes de legislação da humanidade. Seus princípios, fundamentos e valores são aceitos pelos legisladores ocidentais, incluindo os deveres e direitos das pessoas.

## REFERÊNCIAS

BOUZON, Emanuel. Escravidão e dívidas na legislação cuneiforme e seus reflexos na legislação do Antigo Regime. *In: Cadmo: Revista do Instituto Oriental da Universidade de Lisboa, Lisboa, v. 8-9, 2022.* Disponível em: [https://digitalis-dsp.uc.pt/jspui/bitstream/10316.2/24338/1/Cadmo8e9\\_Artigo2.pdf](https://digitalis-dsp.uc.pt/jspui/bitstream/10316.2/24338/1/Cadmo8e9_Artigo2.pdf). Acesso em 28 mar. 2022.

LEME, Fabrício Augusto Aguiar. **Deuteronômio e a origem do Instituto do Descanso semanal do Trabalhador.** Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170531140240.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170531140240.pdf). Acesso em 22 mar. 2022.

SILVA, Daniel Neves. Hebreus: origem, conquistas, reinados e diáspora. *In: Brasil Escola, portal eletrônico de informações, s.d.* Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/hebreus-1.htm>. Acesso em 21 mar. 2022.

SILVA, Priscilla Resende da. **Fundamentos do Direito Hebreu refletidos na Legislação Brasileira:** Institutos do Direito Penal Brasileiro sob a ótica do Decálogo Cristão. 98f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/209/3/20504419.pdf>. Acesso em 22 mar. 2022.

SÓ HISTÓRIA. Hebreus. *In*: **Só História**, portal eletrônico de informações, 2022.  
Disponível em: <https://www.sohistoria.com.br/ef2/hebreus/>. Acesso em 21 d mar.  
2022.

## O ADULTÉRIO À LUZ DAS LEIS MOSAICAS

Adeildo Barroso Alves Júnior<sup>16</sup>  
Bento Manoel Cardoso Paradizo<sup>17</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>18</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho aborda a concepção do adultério à luz das leis mosaicas, visando o papel do homem e da mulher, refletindo com bases históricas, religiosas e sociais em vertentes ao povo hebraico. Propondo uma investigação a preceitos penais caracterizados a partir do adultério cometido. Para aprofundar obtêm-se como fontes textos da Bíblia, trazendo para tona as concepções e direitos dos povos hebraicos, já que são fundamentalmente de caráter religioso. O direito Hebraico, sendo, portanto, religioso contém a “Lei” enviada de Deus, partindo-se de que o ato cometido seria crime confundindo-se ao pecado.

Para o direito mosaico, as suas formas de punição eram vastas, entretanto era mais utilizada em casos de adultério a lapidação, como meio da garantia ao casamento, honra e sacralidade. As esferas circunstanciais com o passar do tempo forma estagnadas e modificadas a partir do curso social, o adultério deixa de se

---

<sup>16</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, adeildoalves88@gmail.com;

<sup>17</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, bentomanoelcardosop@gmail.com;

<sup>18</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

apresentar no Código Penal passando a atuar no Código Civil, vendo assim a evolução do adultério na trajetória do direito mosaico ao atual.

## MATERIAL E MÉTODOS

Os métodos utilizados na elaboração foi a partir de revisões bibliográficas, com base de materiais dispostos em sites e artigos virtuais selecionados da internet, abrangendo o Adultério à Luz das Leis Mosaicas apresentando a trajetória do passado mostrando a visão perante a Lei em decorrência ao Adultério.

## DESENVOLVIMENTO

A trajetória descrita do povo Hebreu com bases históricas trata-se de grandes compilados escritos como a única fonte para estudos organizacionais, conhecido e intitulado como Bíblia, relatando uma parte histórica de acontecidos no antigo território da Mesopotâmia que apresenta como conteúdo a literatura mito-religiosa ao invés de fontes históricas, mas que aborda “intervenções de Deus nessa história” (SOUZA, 2014, p. 53 *apud* SARTORI; STRUCKER; HAHN, 2020, p. 11). O povo hebraico para o estudo ocidental da história fundou um Estado Teocrático a partir do monoteísmo – a existência de uma única divindade verdadeira na doutrina religiosa – representando uma exceção em outros Estados da antiguidade que apresentavam práticas de politeísmo e o paganismo em comparação ao povo hebreu que situa suas origens a partir de Abraão, um semita que a partir de Deus obteve uma revelação, constatando a promessa de terras férteis e grandes farturas para suas

descendências, fazendo com que vá a busca da terra prometida. (SARTORI; STRUCKER; HAHN, 2020, p. 11).

Os governantes temendo que o povo Hebreu se tornasse uma ameaça ao Faraó pela sua gradativa influência os submeteram a escravidão, destacando que no livro de Deuteronômio traz a posição contra o trabalho escravo tendo origem por dívidas ou através da guerra. Com o surgimento da figura de Moisés, um líder que busca a libertação de seu povo, os Hebreus se estabeleceram cerca de quarenta anos nas mediações do monte Sinai onde, segundo as crenças, o líder teria obtido do próprio Deus um compilado de leis sagradas sendo conhecidas como Decálogo ou os Dez Mandamentos. (SARTORI; STRUCKER; HAHN, 2020, p. 11).

Após a morte de Moisés o povo Hebreu conquistou a terra prometida estabelecendo seu domínio e após tais acontecimentos sua organização social ficou dividida em dois períodos dando início às doze tribos. Nesse contexto, o patriarca de cada família exercia o poder de sacerdote, juiz e chefe militar e em seguida iniciando o período de unificação das tribos dando-se origem a figura de um rei, formando-se assim o Estado de Israel em 1.010 a.C.(SARTORI; STRUCKER; HAHN, 2020, p. 11).

A questão da religiosidade em decorrência a população judaico-cristã é a religião apresentada a mais antiga, que tem o intuito o ensinamento a respeito de um Deus sendo único, onipotente e onisciente, o monoteísmo, dando assim a ênfase para a procura de novos fiéis, salientando que esses povos sofreram grandes perseguições ao longo de sua história. A partir de fatos históricos, o povo judaico-cristão é exilado e expulso de sua pátria, saindo e se espalhando pelo mundo, chamado de dispersão ou diáspora, onde trouxeram grandes contribuições

importantes e positivas para as sociedades nos locais onde se estabeleceram. (CAMPOS NETO, 2008, p.2).

O Direito hebraico por parte da religião possui como fonte a Bíblia, sendo um livro sagrado que apresenta a “Lei” transmitida diretamente de Deus para israelitas por meio de Moises, estando registrada sua grande parte no Pentateuco, que é constituído do compilado de 5 livros do antigo testamento, apresentando uma formalização de costumes morais de um determinado povo. (OLIVEIRA, 2016).

De uma forma geral, a Torá, ou o Pentateuco, constitui a lei de Deus para o povo hebreu. Basicamente, a Tora é apresentada na estrutura de uma lei revelada ao povo no monte Sinai, tendo a figura de Moisés como mediador. Numa leitura sincrônica dos textos da Torá, torna-se necessária a dedução de que as leis aí contidas são de idade elevada, consideradas, pois, do ‘tempo mosaico’. (REIMER, 2006, p. 15 *apud* OLIVEIRA, 2016).

Os preceitos sagrados do Direito hebraico descrito nos Dez Mandamentos é o adultério apresentado no sétimo mandamento instituindo: “Não cometerás adultério” (BÍBLIA SAGRADA Deuteronômio, cap.-5, vers.18 *apud* OLIVEIRA,2016), ressaltando que o adultério no tempo só se consumava com relações sexuais com mulheres casadas, na Torá atos do mesmo cunho eram considerados crimes tendo em várias configurações a pena de morte como principal a lapidação ou popularmente conhecida como apedrejamento (OLIVEIRA,2016).

O livro de Deuteronômio define que é pego em adultério o homem que estiver deitado com uma mulher desposada, pagando ambos com a pena de morte, tal perspectiva mostra o direito hebraico como proteção ao meio da estrutura patriarcal. Nesse contexto o homem pego deitado com a mulher solteira não era considerado adultério, observando-se os moldes que a lei mosaica consistia,

salientando que apenas a mulher era descrita casada enquanto o homem não na discricção legal do flagrante. (OLIVEIRA, 2016).

As organizações sociais de família são atentadas a partir do adultério que traz uma desestrutura na relação baseada em confiança e fidelidade, no qual Hebreus combatiam o adultério, pois afetava a sacralidade do lar e também a honestidade. A tipificação de o adultério ter sido criminalmente um delito no Brasil pela intensa influência dos preceitos bíblicos, tendo como intuito a proteção do casamento presente no Art. 240 do Código Penal, com o transcorrer do tempo, a busca por maiores amplitudes de princípios e conceitos modificaram a estrutura do adultério, extinguindo assim o artigo 240 do Código Penal, com muitas intensificações e manifestações em virtudes das revoluções sexuais vigentes. (SILVA, 2009, p.89).

Entretanto, no campo penal, não é mais visto o adultério, passando a ser previsto no código civil zelando pelo direito familiar, buscando a fidelidade recíproca, sendo este o dever dos cônjuges. Chamando a atenção para o fato do divórcio dando um fim em um casamento não mais desejado, mostrando o rumo como a lei foi sofrendo alterações desde os primórdios legais a legislações vigentes atuais. (SILVA, 2009, p.89).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Para o Direito Mosaico não se há termos como crime ou delitos de forma que o ato punível é denominado pecado, demonstrando uma violação da vontade de Deus. Portanto as punições eram vistas como forma de se manterem corretos perante a visão de Deus, mantendo-se assim o respeito pela santidade, legislador, Lei, o próximo e principalmente Deus. (OLIVEIRA, 2016).

Na lei mosaica, todos os atos, sejam proibitivos ou mandatórios, são considerados pecados contra Deus. A distinção consiste apenas em relação à punição pela sua violação. No caso de um ato de violação de uma lei mandatória, a punição fica por conta de Deus e costuma ser classificada como não sendo crime, mas apenas violação de um dever religioso. Por outro lado, a transgressão de uma lei proibitiva acarreta uma punição estabelecida por um tribunal de justiça. (SOUZA, 2007, p. 65 *apud* OLIVEIRA, 2016).

As formas de punição acerca do sistema de leis mosaicas eram vastas, no qual preexistia até crimes que era punindo com a morte, em meio as formas punitivas cabem-se ressaltar que a pena de morte era cometida através da lapidação, popularmente conhecido como apedrejamento. Nessa condição era considerado apenas para crimes que continham maior gravidade em meio das comunidades, dentre eles era visto o adultério (OLIVEIRA, 2016).

O Direito Hebraico mostra como é sua relação entre o homem e a mulher, sendo de grande importância observar as estruturas sociais em vertentes das leis. Nesse viés sua estruturação social era por parte de um sistema de patriarcado visando sua proteção, evitando assim a transferência dos bens com outros grupos familiares (OLIVEIRA, 2016).

Como se vê em deuterônomo “Quando um homem for achado deitado com mulher que tenha marido, então ambos morrerão, o homem que se deitou com a mulher, e a mulher; assim tirarás o mal de Israel”(BÍBLIA SAGRADA, Deuterônomo, cap.-22, vers.22 *apud* OLIVEIRA,2016). Referindo-se a norma vemos a consistência do adultério sob a lei mosaica com o fato de o homem ter o relacionamento com a mulher casada lhes concebendo pena de morte a ambos, entretanto caso o homem se relacione com uma mulher solteira não é considerado

adultério. Nesse contexto, mostra a distinção do papel do homem e da mulher onde claramente é visto que apenas a mulher era considerada casada e o homem não, vendo também que apenas o homem era concebido o poder do divórcio através de repúdio para com a mulher. No caso o marido traído não se tinha direito a matar, sendo decidido pelo tribunal público e apenas o marido traído tinha o poder de perdão e impedimento da aplicação da pena. (OLIVEIRA, 2016).

O adultério para o povo hebraico apresentava uma forma de atentado contra as organizações sociais de família, quebrando assim a estruturação da confiança e fidelidade, com a ruptura da fé conjugal. O povo combatia a forma do adultério mesmo apresentando aspectos de poligamia centrado nas mãos de poucos, pois visavam a sacralidade do lar afetando diretamente na honestidade familiar.(SILVA, 2009, p.89).

O Brasil possui grades influencias de preceitos religiosos pregando a castidade, onde por muito tempo tipificou como forma criminal o adultério. Apresentado no Art. 240 do Código Penal, instituindo que quem cometesse o adultério pagaria com detenção de quinze dias a seis meses, onde apenas o cônjuge traído poderia relatar queixa não havendo separação matrimonial. (SILVA, 2009, p.89).

Com o transcorrer do tempo as sociedades brasileiras foram dissipando os dogmas que se eram considerados insuperáveis, mediante isso o a partir de revoluções foi reformulado a lei vigente trazendo grandes modificações. Nesse contexto, houve grande mudança incluindo a revogação do artigo 240 deixando assim o meio criminal a prática do adultério. Necessitando de uma parte a zelar pelo matrimônio o campo civil passa a desempenhar o Direito Familiar, resguardando assim a eficácia do casamento perante a visão do adultério, podendo acarretar danos

a esfera patrimonial estabelecendo direitos, entre eles institui o divórcio atentando-se para o respeito e vontade dos cônjuges (SILVA, 2009, p.89).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando a história do povo Hebreu, pode se examinar suas organizações e estruturas, apresentando nas antigas sociedades um povo com estrutura patriarcal transparecendo no direito hebraico. A partir dos modelos estruturais podemos nos basear na sua religião sendo monoteísta para fundamentar que o crime se era confundido com pecado havendo a mistura por parte do direito e religião. Nesse contexto, o infrator cometeria um crime ao mesmo tempo em que se cometia um pecado perante Deus.

A figura da mulher sempre foi perante as sombras, enquanto que o homem era uma figura de maior estatura possuindo maior controle das situações. Entretanto com o caminhar das sociedades estabelecendo o afastamento da mulher cada vez mais sobre a inferioridade que se era visto, buscando a igualdade entre todos.

O adultério sobre o Direito Hebraico era visto como crime com maior gravidade sendo punido com a morte de ambos, homens e mulheres, com a lapidação que era julgado por um tribunal público. A partir da pena o único que tinha poder de interferência penal era o cônjuge traído, lhe ofertando seu perdão. Dentre as formas de divórcio era visto apenas a figura do homem como o único a deter de tal exercício, cabendo a ele decidir por meio a uma nota de repúdio o motivo de sua separação.

Desse modo, o direito sobre o adultério em dias atuais deixou de ser previsto no Código Penal sendo necessária sua entrada no campo do Código Civil para defender a eficácia do casamento, zelando pelo Direito de Família, não sendo mais passível de penas consideradas graves. Mostrando assim a evolução por parte do adultério dos tempos hebraicos até os dias atuais.

## REFERÊNCIAS

CAMPOS NETO, Antonio Augusto Machado de. O judaísmo. O direito talmúdico. *In: Revista da Faculdade de Direito da USP*, São Paulo, v. 103, p. 27-67, 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67797>. Acesso em: 26 mar. 2022.

OLIVEIRA, Anita de Lima. A situação jurídica da mulher no Direito Hebraico. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/46708/a-situacao-juridica-da-mulher-no-direito-hebraico>. Acesso em: 26 mar. 2022.

SARTORI, Alana Taíse Castro; STRUCKER, Bianca; HAHN, Noli Bernardo. **Relações entre direito e religião na perspectiva de linguagens**. *Revista Científica do UniRios*, Rio de Janeiro, p. 256-271, 2020. Disponível em: [https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2020/23/relacoes\\_entre\\_direito\\_e\\_religiao\\_na\\_perspectivas\\_de\\_linguagens.pdf](https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2020/23/relacoes_entre_direito_e_religiao_na_perspectivas_de_linguagens.pdf). Acesso em: 25 mar. 2022.

SILVA, Priscilla Resende da. **Fundamentos do direito hebreu refletidos na legislação brasileira**: institutos do Direito Penal Brasileiro sob a ótica do decálogo cristão. 98f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/209/3/20504419.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022.

## O INSTITUTO DO CASAMENTO NO DIREITO ROMANO

Olavo Paschoal Silva<sup>19</sup>  
Rodrigo Souza Moraes<sup>20</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>21</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo abordar um tema bastante relevante a respeito da história do Direito, O Instituto do Casamento no Direito Romano. Embasando-se na concepção de diversos autores e doutrinadores especialistas no assunto. Para melhor compreensão do tema será abordado a concepção, assim como as fontes e influência do direito romano no ocidente, com foco nas áreas do Direito Civil e Penal. No Direito Civil, o Direito Romano influencia as partes responsáveis pelos bens e obrigações civis; No Direito Penal, o método romano influencia na percepção sobre a finalidade das penas, bem como a consequência de determinadas ações.

O casamento era o evento mais celebrado na sociedade romana, a base de toda a sociedade provinha da família. Era comum ser utilizado como ferramenta política devido à possibilidade de aliança entre as famílias,

---

<sup>19</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, olavopaschoal@outlook.com;

<sup>20</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, rodrigo.tiquim3320@gmail.com;

<sup>21</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

consequentemente, causando grande impacto no meio social. Para tanto, foi objetivado um estudo histórico a respeito do Casamento Romano, mergulhando em suas raízes mais profundas, através de sua composição, estrutura, normas e regras, bem como seus efeitos no Direito Romano.

## MATERIAL E MÉTODO

A elaboração do trabalho foi a partir de métodos de revisões bibliográficas com base em materiais de leituras dispostos em sites e artigos virtuais selecionados da internet discorrendo sobre o assunto temático tratado, abrangendo o tema a respeito do Instituto do Casamento no Direito Romano.

## DESENVOLVIMENTO

O Direito Romano, a princípio, era rígido e engessado, tais como punições dos crimes mais graves e regras religiosas. Esse período foi caracterizado pelo trabalho de um *decenvirato* (magistrado com amplas funções) (GIORDANI, 2005), que ao estudar as leis de Solon, foi capaz de desenvolver doze tábuas, conhecidas como Lei das XII Tábuas, que, mais tarde, se consolidariam como o Direito propriamente dito (MEIRA; NUNES, 2014). É necessário ressaltar que, até então, as leis só eram aplicadas a cidadãos romanos. (MEIRA; NUNES, 2014; GIORDANI, 2005)

O segundo período, a respeito da concepção do direito romano, foi iniciado em 126 a.C. e encerrado em 305 d.C. Essa era foi marcada pela evolução e renovação do Direito Romano, que foram moldadas através dos territórios conquistados e a

separação das normas religiosas e seculares (MEIRA;NUNES, 2014). Tais mudanças geravam revoltas entre os povos romanos e os de outras origens, que passavam despercebidos pelo legislador, até então. O aperfeiçoamento e a flexibilidade da Lei das XII Tábuas, resultante do trabalho dos juriconsultos e Magistrados, foram outro fator determinante para a progressão das normas jurídicas (MEIRA; NUNES, 2014).

O terceiro, e último período da história do Direito Romano, foi nomeado de pós-clássico, e ocorreu entre os séculos IV d.C até 565 d.C. O sistema jurídico romano era diferente de tudo testemunhado na Antiguidade. No entanto, com o crescimento desenfreado do território e a concentração do poder nas mãos imperiais, houve uma queda do progresso jurídico (MEIRA; NUNES, 2014). Problemática que viria a ser resolvida com a origem do Sacro Império Romano-Germânico e o pré-renascimento italiano do século XII, quando surgiu um novo interesse dos estudiosos na civilização romana. (MEIRA; NUNES, 2014)

No entremeio dessas eras, dois eventos foram responsáveis para o ressurgimento do estudo do direito romano, são eles: a descoberta de um manuscrito em Pisa, no ano de 1050, chamado de Digesto de Justiniano (MEIRA; NUNES, 2014). O texto reacendeu as chamas necessárias para o estudo do Direito Romano, pois nele fora preservada jurisconsultos do período clássico, a fim de resguardar as lições. Podem-se classificar as fontes do Direito romano em: costume, lei, plebiscito, interpretação dos prudentes e os editos dos magistrados. (MEIRA; NUNES, 2014)

“Fonte” é um termo usado pelos romanos para expressar o meio de formação de determinado direito (GÓIS, 2015, *online*). Os primeiros 3 séculos romanos tiveram sua fonte constituída pelo costume, isto é, tiveram suas normas regidas pelo sacerdote. Caracterizado pela vontade dos deuses para com os cidadãos romanos,

pode-se entender o costume como tradições passadas de gerações antigas para as mais atuais, formado por práticas de determinadas condutas aceita pelo povo (GÓIS, 2015, *online*).

O plebiscito, como o nome sugere, é o que a plebe manda e constitui. Originalmente posto em prática apenas para os plebeus, eventualmente, se expandiu por todo o povo romano, sendo reconhecido como lei (GÓIS, 2015, *online*). A princípio, os plebeus não deveriam possuir direitos civis e nem políticos, haja vista que habitavam o solo romano sem exercerem o poder de influência. Tudo se altera durante o período republicano, pressionada pelos patrícios, a plebe se vê na obrigação de fortalecer sua luta e se equiparar a eles. A resistência da plebe por estabilidade jurídica os levou a formulação de leis escritas, que mais tarde, seria responsável pela Lei das XII Tábuas (GÓIS, 2015, *online*).

Os magistrados se encarregavam de proclamar as leis que deveriam seguir, em voz alta, para o povo romano. De ano em ano, eram eleitos e tinha como dever apresentar o edito, ou seja, declarações que continham suas propostas, e como iria aplicá-las no tempo em que estivessem ativos (GÓIS, 2015, *online*). Com o passar do tempo, houve um engessamento do edito, que se tornou comum os magistrados não publicarem novos editos, mas se limitarem ao já estabelecido anteriormente, resultando no Editto Perpétuo, estabelecido pelo jurista Sálvius Julianus, por mando do Imperador Adriano (130 d.C). (GÓIS, 2015, *online*).

As medidas legislativas, provindas do Estado (*Senatus consulto*), foram um período no qual o Senado detinha grande poder. O Senado exercia controle sobre a formação dos comícios e a formação de novas leis, que eram consideradas nulas caso infringissem as formalidades necessárias. Conforme Alexandre Correia, no período da República:

O senado tem várias funções constitucionais, mas por si só não tem poder legislativo todavia, exerce uma influência indireta sobre a formação do direito, aconselhando aos magistrados que sigam determinadas prescrições na administração da justiça (CORREIA, 1953 *apud* GÓIS, 2015, p. 1)

A interpretação da lei é trabalho dos prudentes. Nesse viés, no período republicano, os jurisprudentes adaptavam os textos legais conforme as mudanças do direito vivo, a fim de suprir as brechas deixadas pela lei. Pode-se entender a interpretação dos prudentes, como se fosse a atual doutrina jurídica que conhecemos, com interpretações e adaptações à lei. (VASCONCELOS, 2015, *online*).

A lei romana era classificada em: *perfectae, minus quam perfectae, imperfectae*. Declarava nulo o ato praticado em contradição a ela; Não invalidavam os atos praticados em sua desconformidade, mas punia os transgressores; Desprovidas de todo tipo de sanção. Todas na devida ordem. (VASCONCELOS, 2015, *online*). As leis só entravam em vigor após a proclamação do magistrado, que eram gravadas em bronze ou pedra e exposta aos civis. Com o expansionismo romano, houve a necessidade de expor as leis votas na capital e nas regiões do interior. (VASCONCELOS, 2015, *online*).

O direito romano influenciou o âmbito jurídico brasileiro, pois o mesmo possui grande importância no país. Ainda hoje, é possível encontrar semelhança nos princípios, fundamentos e normas da nossa legislação, todas baseadas no direito romano. (VASCONCELOS, 2015, *online*). Pode-se afirmar, que o Direito Civil Brasileiro é resultante de 12 séculos de evolução do direito romano. O Imperador Justiniano, ao iniciar o processo de recuperação dos escritos jurídicos, tornou possível retomar alguns fundamentos do direito romano que são atemporais, sendo aplicados até o dia de hoje. (VASCONCELOS, 2015, *online*).

O *corpus juris civilis* (Corpo de Lei Civil) do direito romano, representa um dos maiores marcos da história do meio jurídico, pois organizou as leis já existentes e criou novas que se tornaram referências para o direito civil moderno. Publicado por ordem do imperador Justiniano, a obra era dividida em 4 partes, a saber: legislação (O Código de Justiniano), jurisprudência (Digesto), (Institutos) princípios fundamentais de direito e (Novelas) leis publicadas pelo próprio Justiniano. (MARTINS, 2012, *online*).

Confira a semelhança entre uma norma do Digesto e a legislação brasileira atual:

Em mandamento atribuído a Papiniano, está previsto no Digesto (D. 50.17.80; 33 *quaestionum*) o seguinte: “*In totoiu regeneri per speciem derogatur et illud potissimum habetur, quod ad speciem directum est*”. Por uma tradução bastante sintética, trata-se da regra geral de direito que o específico derroga o genérico. Significa, pois, que “não é toda a lei antiga que deixa de prevalecer, mas somente aquilo que se mostra incompatível com a lei nova[6]”.

A regra prevalece até os dias atuais na legislação brasileira, vide o artigo 2º, §2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue

[...]§

2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.(MARTINS, 2012, p. 1)

Como exposto no artigo acima, fica evidente a influência dos princípios e normas romanas no âmbito jurídico brasileiro, logo, se torna impossível falar da origem do Direito Brasileiro sem antes recorrer as fontes romanas. Foi a partir de Roma que as leis começaram a ganhar embasamento aos fenômenos testados e

validados aos fatores cronológicos, lógicos e casuais, deixando de lado religiões e superstições. (ANDRADE; MACHI; FERRAZ, 2014)

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O casamento em Roma surgia do desejo de estabelecer uma família, isso é, gerar descendentes para os quais seriam transmitidos a herança e o patrimônio familiar, e também para obter o dote, assim cumprindo o dever cívico como cidadão romano. Por se tratar de uma instituição privada, não escrita e pouco solene, a união garantia direitos e deveres, tendo como base dois elementos necessários para sua legitimação: a *affectio maritalis* (intenção de ser marido e mulher) e a *honor matrimonii* (realização digna de convivência conjugal). A *affectio maritalis* é o elemento subjetivo que une o casal e consiste na intenção, no propósito de amor mútuo, sustentado pelo desejo duradouro, contínuo e mutuo do casal. Já a *honor matrimonii* era a manifestação exterior da relação entre os cônjuges perante a sociedade, a forma como tratavam um ao outro. (FIALHO, 2013, *online*)

Você, em seu livro “Intituzioni di Diritto Romano”, aborda a ressignificação sofrida pela definição de Casamento Romano, segundo o autor, o termo sofreu uma modificação de seu conceito durante os três períodos de evolução do Direito. Na fase primitiva, ele o classifica como uma união tendenciosamente perpétua, que, com o escopo da continuação da família, se faz entrar a mulher na comunidade familiar religiosa do marido, e a submete ao poder deste. No direito clássico, o termo sofre outra alteração, ele se deriva da vontade mútua dos cônjuges de serem marido e mulher (*affectio maritalis*), cessando-o com o encerramento desse desejo, não mais introduzindo a mulher na família do marido. No Direito pós-clássico, influenciado

pelos ideais cristãos, passa a ser definido como vínculo que não pode ser deixado a livre disponibilidade dos cônjuges, rompendo o equilíbrio entre a vontade inicial e a permanente em favor da primeira. (MARTINS, 2013, *online*)

Emilio Albertario, em sua obra intitulada de “*La Definizione del Matrimonio Secondo Modestino*”, defende a autenticidade da afirmação feita pelo jurista romano, Modestino (1935 *apud* BARBARESCO, 2011), definição simbólica que ficou bastante famosa no mundo romano. Modestino via no casamento a união entre o homem e a mulher como a comunicação do direito divino e humano, isso é, constituindo uma unidade religiosa representada pela família no Direito Romano. (MARTINS, 2013, *online*; BARBARESCO, 2011, *online*)

Para Modestino (1935 *apud* BARBARESCO, 2011) e os romanos, a comunicação de direito divino era a introdução da mulher na religião doméstica do marido e a sua posição na família marital *loco filiae* (como se filha fosse). Percebe-se, então, que a religião serviu de base para a constituição familiar, fenômeno que mais tarde seria conhecido como “religião doméstica”. Naquele tempo, fazer parte da família significava participar do culto doméstico, invocar o fogo sagrado, oferecer sacrifícios aos mesmos manes. (MARTINS, 2013, *online*; BARBARESCO, 2011, *online*).

Dito isso, havia duas formas de casamento no Direito Romano. A primeira forma era a *cum manu*, onde a mulher saía do seu *pater família* para o *pater família* do marido. A segunda era a *sinemanu*, a mulher continuava com seu *pater família*. Embora alguns autores achem essa afirmativa equivocada, e acreditam firmemente que a aquisição ou não do poder da *manus* pelo marido, não afetava a existência do matrimônio, sendo necessária apenas a mútua concordância. O autor do livro “Introdução Histórica ao Direito”, Jhon Gilissen, classifica o casamento romano

como uma ação genuinamente consensual, diferenciando-se do concubinato pela vontade mútua de estabelecer um lar, de procriar e de educar os filhos.(MARTINS, 2013, *online*; BARBARESCO, 2011, *online*).

Nesse viés, para a conclusão do matrimônio nesse período, não havia necessidade de haver conjunção carnal ou qualquer solenidade, bastando apenas o *consensus*. Em 1986, Bonfante (s.d. *apud* MOREIRA, 2013), na sua primeira edição de “*Instituzioni di Diritto Romano*”, classificou o que seria conhecido como a nova concepção da natureza jurídica do casamento romano. São necessários dois requisitos: a convivência, que seria o elemento objetivo da vida comum, e a intenção marital (*affectio maritalis*), o requisito subjetivo. De fato, caso não houvesse impedimentos legais, estar casado ou divorciado eram possibilidades abertas ao casal. (MOREIRA, 2013, *online*)

A diferença de condição social em Roma levava a proibição do casamento, escravas libertas e mulheres socialmente inferiores aos seus parceiros, mesmo que detentora de muitos bens, eram impedidas de casar. O matrimônio deveria ser monogâmico, não havendo espaço para mais de duas pessoas na relação, a menos que a relação fosse concubinária, livre da *affectio maritalis*. Apesar de a prática homossexual ser bastante comum naquele período, nunca foi transformada em casamento ou parte da composição familiar, reconhecendo-se apenas a união entre o gênero masculino e feminino. O casamento era dissolvido pelo divórcio, pela morte de um dos cônjuges, pelo desaparecimento do *connubium* pela superveniência do impedimento. (TADEU, 2017, *online*; MOREIRA, 2013, *online*).

Diante dos fatos mencionados, ao comparar o casamento romano com o casamento moderno, Bonfante estabelece as seguintes diferenças: o casamento romano era uma relação social reconhecida pelo direito; o casamento moderno é

uma relação artificial criado pelo direito, e independente se de fato, existe relação entre o homem e a mulher. Em Roma, bastava a vontade mútua para a ocorrência do vínculo, dissolvendo-se diante de eventuais problemas internos; no casamento moderno, o vínculo se estabelece através do consenso solene, perdurando indefinidamente, e independente daquilo que na vida social é o conteúdo e a base do matrimônio. (MARTINS, 2013, *online*)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados, é possível concluir, que com a conquista de novos territórios, surgiu a necessidade de unificação dos povos, evitando a desordem no Império Romano, originando a Lei das 12 Tábuas, que ditaria os princípios que deveriam ser seguidos pela família romana, assim como a definição de Direito Privado, punições e julgamentos. As fontes romanas usadas de modo a pautar as ações do Estado e seus representantes, foram ferramentas jurídicas pautadas em pilares (costume, lei, plebiscito, interpretação dos prudentes e editos dos magistrados) visando à produção de regras jurídicas, compondo as normas e obrigações para com o cidadão romano.

O casamento romano era um evento pouco solene que teve diferentes significados durante as eras. Ao falar sobre casamento, é comum imaginar um evento matrimonial ocorrendo em uma igreja, ou alguma celebração festiva, mas poucas se é indagado as origens de tal evento. Compreender O Instituto do Casamento Romano é necessário para o estudante de direito entender a influência romana no meio jurídico brasileiro, principalmente no que diz respeito ao casamento contemporâneo.

Durante a pesquisa, conclui-se que, de fato, o Direito Romano influenciou a legislação brasileira, como o Direito Civil, Direito da família, Direito Penal e no tratamento do casamento. A princípio, uma sociedade composta por 3 milhões de pessoas seguindo normas e redigindo leis, poderia soar como algo utópico no passado. Não há dúvidas que o império romano se tornou uma referência de um império próspero e longo, pois o mesmo durou novecentos anos, de modo a influenciar o direito contemporâneo. Roma, nos mostra que a lei é necessária em uma sociedade onde todos são dignos dos mesmos deveres e penas, caso contrário, sem sua existência, não haverá um pilar para sustentar a harmonia entre os povos. Se hoje, os julgamentos são realizados de forma pública, propriedades são invioláveis e há uma igualdade jurídica entre os cidadãos, agradeça ao Direito Romano.

## REFERÊNCIAS

BARBARESCO, Bruno. **Direito Romano**: influências e permanências no código civil brasileiro - direito de família: casamento. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/direito-romano-influencias-e-permanencias-no-codigo-civil-brasileiro-direito-de-familia-casamento/76538>. Acesso em 16 abr. 2022.

BEZERRA, Juliana. **Lei das Doze Tábuas**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-das-doze-tabuas/> Acesso em 02 abr. 2022.

FIALHO, Priscila Tsutsui. *Pater familias*, Casamentos e Divórcio na Roma Antiga. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37304/paterfamilias-casamento-e-divorcio-na-roma-antiga>. Acesso em 13 abr. 2022.

GIORDANI, Mário Curtis. **História de Roma**. 16 ed. [S.l.]: [s.n.], 2005. Disponível em: <https://artsandculture.google.com/entity/m018nk2?hl=pt>. Acesso em 19 abr. 2022.

GÓIS, Vanilda. A Lei como Fonte no Direito Romano. *In: Cadernos de Iniciação Científica*, n. 4, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/CIC/article/view/800/617/>. Acesso em 18 mar. 2022.

MACHI, Andreza Cristina; ANDRADE, Regis Cardoso; FERRAZ; Danilo Nunes da Silva. **A Herança do Direito Romano no Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/860#:~:text=No%20campo%20do%20direito%20civil,oralidade%20surgiu%20no%20direito%20romano.>> Acesso em 10 mar. 2022.

MARTINS, Dárcio Roberto Rodrigues. **Aspectos de Interesse Atual do Matrimônio Romano**. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/67400-Texto%20do%20artigo-88820-1-10-20131125.pdf>. Acesso em 17 abr. 2022.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. Corpus Juris Civilis. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22969/corpus-juris-civilis-justiniano-e-o-direito-brasileiro/> Acesso em 18 mar. 2022.

MEIRA, Jaime do Nascimento Nunes; NUNES, Patrícia Lima Bianchi. **Reflexão Sobre o Estudo do Direito Romano**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=281bc81fb21d55e2/>> Acesso em 18 mar. 2022.

MOREIRA, José Carlos Alves. **A Natureza Jurídica do Casamento Romano no Direito Clássico**. Disponível em: [file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/67287-Texto%20do%20artigo-88703-1-10-20131125%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/67287-Texto%20do%20artigo-88703-1-10-20131125%20(2).pdf) Acesso em 16 de abril. 2022.

TADEU, Rogério Romano. Noções Gerais da Família no Direito Romano. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/58063/nocoes-gerais-da-familia-no-direito-romano>  
Acesso em 13 abr. 2022.

VASCONCELOS, Gesilaine. **Influência do Direito Romano na Atualidade.**  
Disponível em: <https://ges.jusbrasil.com.br/artigos/153252615/influencia-do-direito-romano-na-actualidade> Acesso em 21 mar. 2022.

## O DIVÓRCIO NO DIREITO ROMANO

André Lucas Teixeira da Silva Paula<sup>22</sup>  
Mariana de Souza Freitas<sup>23</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>24</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo tem como objetivo explorar as principais instituições jurídicas romanas que existem em nosso cotidiano. Por meio de pesquisa bibliográfica objetiva, além de esclarecer um assunto pouco conhecido pelos acadêmicos e por grande parte da profissão jurídica, busca-se levantar subsídios teóricos que facilitem intervenções práticas, já que é tão evidente a escassez de bibliografias sobre esse assunto.

O divórcio é um ato solene para dissolver um casamento. O instituto sempre existiu em Roma, mas raramente usado no período mais antigo, embora não se possa aceitar que a tradição seja verdadeira, remonta ao primeiro caso de divórcio de Calvisius Ruga (231 a.C.), que foi motivado pela infertilidade feminina. Dois cônjuges que não têm direitos iguais não reconhecem: uma mulher "*in manu*" não pode fazê-lo, ao contrário disso mantém sua independência. No entanto, se a

---

<sup>22</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: andrelucast2001am@gmail.com

<sup>23</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: mariana46218@icloud.com

<sup>24</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito" – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

mulher for ex-escrava mantida pelo proprietário para fins de casamento, somente o marido pode romper o vínculo.

Assim, mesmo um divórcio ilícito, embora punível, é válido, a menos que seja uma mulher culpada e condenada por Justiniano a prisão permanente em um mosteiro. Justiniano em 542 emitiu a proibição de "divórcio *ex Communi consensu*". Contudo, os costumes profundamente arraigados foram resistidos e, cinco anos após a morte do imperador, ele foi restabelecido. A este respeito, no entanto, o direito romano não durou: a lei do casamento da Europa Ocidental estava destinada a ser ditada pelo Direito Canônico. Ora, este último, embora de origem romana, inevitavelmente rejeitou o conceito pagão de divórcio. Além disso, o divórcio moderno envolve necessariamente a intervenção judicial, enquanto o divórcio romano era um assunto puramente privado.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se no emprego do método científico historiográfico. No que concerne ao enfrentamento do objeto, trata-se de pesquisa de natureza qualitativa e perfil exploratório. Como técnicas de pesquisa, foi empregada a revisão de literatura sob o formato sistemático.

## **DESENVOLVIMENTO**

O presente artigo fala sobre, o estudo das principais normas vigentes no direito romano revelou-se de grande valia para que quem inicia um curso jurídico possa compreender e aprender algumas das características que permaneceram as

mesmas por quase dois anos. A evolução da proteção de conflitos ao longo de 1.500 anos. Este estudo fornece aos alunos a base cultural necessária para compreender a lógica criada pelos romanos e orientar o modo de pensar dos juristas até os dias de hoje. O conteúdo dos escritos de Justiniano é classificado de forma sistemática na compilação bizantina, ao mesmo tempo em que se adapta à sua evolução. (NASCIMENTO JUNIOR; BIANCHI, 2020).

Segundo a tradição, o marco mais importante desse período foi o trabalho de um homem que, após estudar as leis de Sólon, elaborou um texto escrito consolidando as leis vigentes na época, inicialmente organizadas em dez tabelas, das quais duas adicionar mais, que é chamado de regra das doze tabelas. Séculos mais tarde, no tempo de Otávio Augusto, essa compilação foi considerada a fonte de todo o direito público e privado, vale ressaltar que as Doze Tábuas só se aplicavam aos cidadãos romanos, mesmo que por quase mil anos, por respeito à tradição, os romanos nunca consideraram revogar a lei. (NASCIMENTO JUNIOR; BIANCHI, 2020).

Decretos existentes, os cônsules estão proibidos de alterar o conteúdo dos decretos a partir de então. Este trabalho foi realizado por um jurista chamado Sálvio Juliano, que recebeu o nome de *Edictum Perpetuum*. Outro fenômeno do período pós-clássico sobre a atuação dos juristas é o aumento da frequência de casos de fraude por citação falsa de livros jurídicos ou outras fontes jurídicas, o que está associado ao aumento de juristas. A estrutura legislativa existente e a falta de gênio criativo criam incerteza sobre qual lei realmente funciona e se aplica. (NASCIMENTO JUNIOR; BIANCHI, 2020).

Providência, o imperador renunciou à ilusão de uma república, sadia e alheia à importância de suas tradições, formas e procedimentos, as duas principais

fontes do direito do ciclo republicano, o direito cômico e os decretos dos funcionários locais, curados por serem a fonte de direito civil, senado (SALDANHA, 2021). Se, durante a era republicana, o Senado minimizou a legislação, ao estudar seu mandato, durante o Principado, o acordo do Senado aos poucos começou a gozar de uma expansão vinculante comparável à da Lei de Quadrinhos. O Senado renunciou a essa insinuação de prestígio institucional e, a pedido de qualquer magistrado capaz de fazê-lo, normatizou estendendo a lei para a prática de seu *Ius edicendi* (SALDANHA, 2021). Quanto à forma, os *senatus-consulta* dividiam-se em três partes:

a) a *praescriptio*, que indica o magistrado proponente, data e local de aprovação b) o texto em si considerado, dividido em *capita* e c) a *sanctio*, que indicava, além do conteúdo que lhe é próprio, o número de senadores presentes à sessão. Os *senatusconsultus* versavam, em especial, sobre matérias de direito civil, podendo-se destacar os seguintes: a) S. C. *Vellaeantum*, sobre fianças prestadas por mulheres; b) S. C. *Macedoniam*, sobre empréstimos aos filhos; c) S. C. *Claudianum*, sobre impedimentos matrimoniais; d) S. C. *Plancianum*, sobre as mulheres que divorciam estando grávidas; e) S. C. *Neronianum*, sobre as formalidades dos legados; f) S. C. *Trebellianum* e S. C. *Pegasianum*, sobre efeitos dos *fideicomissos*; g) S. C. *Tertullianum*, sobre o direito das mães a sucederem seus filhos e o S. C. *Orfitianum*, sobre o direito destes de sucederem *àquelasy* h) S. C. *Iuventianum*, sobre a ação de petição de herança. Em matérias distintas e alheias ao direito civil, cabe fazer menção aos seguintes *senatusconsulta*: a) S. C. de *Bacchanalibus*, b) S. C. de *Thisbensibus*, sobre a formação de uma comissão de cinco senadores para examinar as queixas dos moradores da cidade de *Thisbé*; c) S. C. de *Tiburtius*, sobre a anistia concedida aos habitantes de *Tibur*; d) S. C. de *Narthaciensibus et Melitaeensibus*, sobre acordos de aliança e amizade celebrados entre Roma e outras cidades; e) S. C. de *Asclepiade Sociisque*, sobre o antigo instituto da *amicitia* (*amicus populi Romani*); (SALDANHA, 2021, p. 135).

Saldanha, ainda, acrescenta que:

f) S. C. sobre o Pagus *Montanus*; g) S. C. sobre as terras do Santuário de Amphiara perto de Oropos; h) S. C. et Auctoritates de 29 de Setembro de 51 a. C., que se encarta no contexto das disputas entre César e Pompeu, tratando da distribuição das províncias proconsulares, da situação dos veteranos do exército de César, do uso da *intercessio* e da *prohibitio* dos magistrados; i) S. C. de *Aphrodisiensibus*, que contém uma carta de Marco Antônio aos habitantes de Aphrodisias (*civitas libera* do templo de Afrodite), informando dos privilégios concedidos aos cidadãos daquela cidade; j) S. C. relativo aos *aquedutos*; k) *Oratio* de Cláudio sobre a idade dos membros do tribunal dos *reciperatores* e sobre a *expeditio* dos procedimentos civis e criminais; l) *Oratio* de Cláudio sobre a atribuição aos Gauleses do *ius honorum*; m) S. C. de *aedificis non diruendis*, que discorre sobre a compra de casas em ruínas; n) S. C. de *Nundinis Saltus Beguensis*, sobre autorizações, dadas pelo Senado, a pessoas privadas para abrirem mercados em determinado território; e o) S. C. sobre as taxas incidentes sobre os jogos de gladiadores.(SALDANHA, 2021, p. 135).

A nomenclatura da constituição imperial era ampla o suficiente para abranger todas as ordens, emitidas por príncipes de maneira amplamente melancólica, a cidadãos ou funcionários do estado romano (SALDANHA, 2021). Vários súditos do reto órfão foram introduzidos no direito romano por catafalco, por exemplo, os decretos de Augusto e Cláudio proíbem a doutrinação das dívidas do proprietário para com o cônjuge, e o decreto de Nerva estabeleceu um prazo de cinco anos para eliminar o *Catadura's Actos* do falecido causando dano, Decreto de Marco Aurélio sobre privilégio *exigendi* (SALDANHA, 2021). A discussão de se saber o prolongamento da grandeza jurídica das constituições imperiais é matéria que levanta controvérsia na sinuosidade no romanismo moderno, a saber:

a) a distinção entre os primórdios do principado e seus tempos mais adiantados; b) a autoridade de fato de cada espécie de constituição imperial; c) as classes de constituição imperial; d) a diferença entre as meramente interpretativas e aquelas outras criadoras de normas; e) a distinção entre Direito Civil e Direito Honorário; e f) a distinção entre Roma, Itália, províncias imperiais e senatoriais. A depender de cada um desses critérios, varia-se o teor de vinculatividade de cada constituição. (SALDANHA, 2021, p. 140).

No que diz respeito aos editais, alguma literatura diz-nos que os editais perderam a sua maleabilidade com a queda do imperador, o que explica a atribuição de várias reformas jurídicas idênticas a diferentes éditos. De modo geral, pode-se dizer que a jurisprudência clássica e a jurisprudência típica do período da republicação seguiram o mesmo caminho, ou seja, tendiam à moderação. O sistema jurídico literário romano, as lendas e os intérpretes tinham que inserir maliciosamente a presença de interpolação antes de qualquer texto que tratasse de conceitos gerais. (SALDANHA, 2021).

Nesse período, a chamada vulgarização nasceu como uma tendência cultural mais ampla que de alguma forma estendeu sua influência para o âmbito jurídico, de modo que iniciativas formadas em setores carentes de formação jurídica começaram a se firmar no âmbito normativo e político romano. O Direito de Roma para impérios bárbaros construídos sobre as ruínas do Império Romano do Ocidente, com ênfase limitada a: *Edictum Theodoric*, publicado na Gália durante o reinado do visigodo Teodorico II. (SALDANHA, 2021).

A introdução à "Jurisprudência da História Externa" pode ser considerada um vislumbre de fora para dentro através do qual os fatos sobre as mudanças do Estado, do governo romano e as consequências inevitáveis para a história acontecem a formação de seu sistema jurídico. Portanto, o período da história

interna nem sempre é exatamente igual ao período da história externa, a divisão da primeira é quádrupla e a divisão da segunda é tripla, porque três eras *Gentium* podem ser claramente vistas, um enorme quase setecentos Com o passar dos anos, subdivide-se em três fases: a primeira fase é o que chamam de generalização da lei, e a meta final que propomos é 95 aC. (FRANÇA, 1965).

A fase clássica do direito romano, que pode ser chamada de fase áurea, e a fase científica, cujo fim pode ser determinado em 239 d.C., data da morte de Modestino, o último grande jurista, discípulo de Urbiano. Sete séculos após a sua instauração, dissipou-se o grande interesse em estudar as características fundamentais de diferentes períodos da evolução do sistema romano, desde o misticismo e o formalismo jurídico-religioso, desde a idade legal, desde o primeiro referendo, até o direito pretoriano. Prelúdio, e as primeiras concessões ao direito estrangeiro, da fase de generalização ao esplendor da idade de ouro, quando Paulo e Papiniano, Ulpiano e Celso, e vários outros mestres conseguiram o Não, historicamente, nas palavras de Contardo Ferrini. (FRANÇA, 1965).

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

O divórcio é um ato solene destinado a dissolver um casamento. O instituto sempre existiu em Roma e raramente foi usado no período mais antigo, embora seja impossível aceitar que essa tradição seja verdadeira, remontando a Calvisio Ruga (231 a.C.) o primeiro Um caso de divórcio, o motivo é uma mulher infértil. Dois cônjuges não têm o mesmo direito de se rejeitarem: uma mulher "*in manu*" não pode fazê-lo, ao contrário de uma mulher que manteria sua independência (CORREA, 2013).

No entanto, se a mulher for ex-escrava mantida pelo senhor para fins de casamento, somente o marido pode liberar o contrato. Foi necessário convocar sete testemunhas públicas e cidadãos romanos encarregados de apresentar uma declaração de divórcio, assim concebida: "*Res tuas tibi habeto*". O divórcio é livre há muito tempo: as únicas sanções incluíam reter o dote, oferecê-lo ao marido ou perder o prazo de restituição, dependendo da culpa da outra parte. (CORREA, 2013).

Essa facilidade causou grandes abusos, por exemplo: as mulheres romanas trocavam de marido com mais frequência do que os países trocavam de cônsul. Os imperadores cristãos tentaram regular o divórcio para combinar a estabilidade do casamento com as condições que devem existir para uma boa união entre os cônjuges. Uma mulher divorciada fora desses casos perde seu dote e doação pré-nupcial, não pode se casar novamente por cinco anos e é notoriamente punida (CORREA, 2013).

Essa liberdade ilimitada de divórcio foi severamente criticada por juristas e moralistas modernos, que a vêem como um sinal da decadência romana. Na grande maioria dos casos, a manutenção forçada do casamento dificulta que os cônjuges resistam à tendência de tomar concubinas ou outras uniões ilegais, sem falar na miríade de expedientes concebidos pelas partes e seus advogados para burlar as regras da lei. (CORREA, 2013).

A total liberdade do divórcio até o fim da república contrariava a opinião pública e o costume romano de convocação. O divórcio, no entanto, tornou-se popular, pelo menos entre as classes altas, e temos poucas evidências de seu costume. A única barreira eficaz contra o divórcio são as regras sobre a devolução

ou retenção do dote de uma mulher. Um marido pode reter parte do dote pelas seguintes razões:

a) "*propter* liberou: 1/6 do dote em razão de cada filho; em nenhum caso, porém, a retenção podia ultrapassar metade do dote; b) "*propter mores uxoris* — por conduta licenciosa da mulher; 1/8 do dote e m casos leves e 1/6 e m casos graves. c) "*propter res amotas*" — Quando a mulher, depois de consumado o divórcio, apossar-se de coisas pertencentes ao marido, querendo, assim, reaver seu dote mediante ato de defesa privada, tal ato não se considerava "*furtum*"; as coisas subtraídas pela mulher não eram chamadas "*res furtivae*" e sim "*res amote?*" ou "subtraídas" em atenção à dignidade do casamento impedindo a propositura entre os cônjuges duma ação infamante qual a "*actio furti*". (CORREA, 2013, p. 35).

Justiniano reformulou a ação clássica de recuperação do dote, que deve ser sempre devolvido, e a ação correspondente passou a ser transferível aos herdeiros de quem legitimamente a apresentou. Portanto, um marido indiferente ao divórcio pode hesitar e, se houver filhos, o dote é igualmente perdido, e os direitos de retenção do marido podem inibir a esposa (CORREA, 2013). O consentimento é de fato a base do casamento cristão, como o casamento romano, mas para os cristãos, o poder da vontade é usado na criação de vínculos, excluindo a ideia pagã romana, segundo a qual o que é criado por acordo pode ser Dissolução por acordo reverso ou dissolução. Justiniano reconheceu as seguintes razões para o divórcio:

a) "*Divortium ex justa causa*", repúdio em casos determinados por lei e acarretando graves sanções a cargo do culpado; b) "*Divortium sine causa*" — punido, mas válido; c) "*Divortium ex communi consensu*", vedado por Justiniano, mas restabelecido por seu sucessor; d) "*Divortium bona gratia* (no tempo de Justiniano) causado por motivos não imputáveis a nenhum dos cônjuges, tais como esterilidade durante três anos consecutivos, deficiência física de qualquer deles, ausência do marido por cinco anos, como

prisioneiro de guerra, doença mental ou voto de castidade de um dos cônjuges. Não acarreta sanção alguma. (CORREA, 2013, p. 36).

Assim, mesmo um divórcio injustificado, embora punível, é válido, exceto para a mulher que cometeu o crime e foi condenada à prisão permanente em um convento por Justiniano. Mas os costumes arraigados foram resistidos e, cinco anos após a morte do imperador, ele foi restabelecido. Além disso, o divórcio moderno envolve necessariamente a intervenção judicial, enquanto o divórcio romano era um assunto puramente privado. (CORREA, 2013).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo discorreu sobre o estudo das principais normas vigentes do direito romano, que possui grande valia para quem adentra num curso jurídico. Destrinchando o direito na era republicana, a vulgarização que sofreu nesta época, como na fase clássica. Como parte do Direito, o divórcio raramente foi usado no período antigo de Roma. Ademais, contrariava a opinião da população e seus costumes. No divórcio romano havia várias leis, tanto para o cônjuge homem quanto para a mulher. Até mesmo com as questões dos dotes, no qual seria um patrimônio que a família da mulher dá ao marido para contribuir com a sustentação da casa.

Em apertada síntese, observaram-se duas posições do divórcio no direito romano: a liberdade sobre tal, de o matrimônio ser uma comunidade de afeto recíproco, e a idéia, do cristianismo, que o matrimônio é um juramento.

## REFERÊNCIAS

CORREA, Alexandre Augusto de Castro. **O divórcio em Roma na Antiguidade**. Disponível em: <https://docplayer.com.br/23621875-0-divorcio-em-roma-na-antiguidade.html> . Acesso em 28 abr. 2022.

FRANÇA, Rubens Limongi. Importância e atualidade do Direito Romano. *In: Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, n. 60, p. 206-221, 1965. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66470> . Acesso em 28 abr. 2022.

NASCIMENTO JÚNIOR, Jaime Meira do; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **Reflexão sobre o estudo do Direito Romano**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=281bc81fb21d55e2>. Acesso em 28 abr. 2022.

SALDANHA, Daniel Cabaleiro. **História e Teoria das Fontes do Direito Romano**. 171f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-8MQGPW/1/hist\\_ria\\_teorias\\_das\\_fontes\\_do\\_direito\\_romano\\_daniel\\_cabaleiro\\_saldanha.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-8MQGPW/1/hist_ria_teorias_das_fontes_do_direito_romano_daniel_cabaleiro_saldanha.pdf). Acesso em 28 abr. 2022.

## O TRATAMENTO DA PROPRIEDADE NO DIREITO ROMANO

Thais Cerqueira Faria<sup>25</sup>  
Daiana Marcilio Correia<sup>26</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>27</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem por objetivo compreender como é o tratamento da propriedade romana, a partir de conceitos, fases históricas, fontes do direito romano e suas tipologias. Também, tem-se o intuito de enaltecer a importância de se conhecer o passado histórico para entender, então, a legislação que vigora nessa sociedade contemporânea.

Entende-se que o Direito Romano contribuiu, de maneira direta e substancial, para o melhor entendimento das balizas que sustentam o Direito Contemporâneo. Nesse sentido, pode-se mencionar que as normas romanas influenciaram alguns campos no âmbito jurídico, como a área penal e cível em vários aspectos, inclusive, quando se trata da propriedade.

Durante o período romano, não havia conceitos que explicassem sobre a propriedade, entretanto, pesquisadores encontraram indícios que ela existia nessa

---

<sup>25</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, thaiscerqf@gmail.com;

<sup>26</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, daianamarcilio@gmail.com;

<sup>27</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

época. Nesse contexto, muitos autores contemporâneos tentam definir a palavra e até mesmo saber a sua origem. Como também procuram classificar os tipos de propriedade como, por exemplo, as quiritária, pretoriana, provincial e peregrina.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se no emprego do método científico historiográfico. No que concerne ao enfrentamento do objeto, trata-se de pesquisa de natureza qualitativa e perfil exploratório. Como técnicas de pesquisa, foi empregada a revisão de literatura sob o formato sistemático.

## **DESENVOLVIMENTO**

O Direito Romano corroborou para muitas mudanças na área jurídica de hoje em dia. Nesse sentido, é importante mostrar algumas concepções e acontecimentos romanos que influenciaram pensamentos de grandes estudiosos do direito na contemporaneidade. Segundo Oliveira e Boeira (2021) o conceito de Direito Romano é abordado de várias maneiras pelos autores ao longo do tempo. No que tange ao conceito, uma das definições é de Cretella Júnior (2007 *apud* OLIVEIRA; BOEIRA, 2021, p. 8) que descreve o Direito Romano como “[...] conjunto de regras jurídicas que vigoraram no Império Romano durante cerca de 12 séculos”.

Referente à história do Direito Romano, pode-se afirmar que ela é dividida em três fases: período arcaico ou pré-clássico (século VIII a.C. ao II a.C.), o clássico (ano 126 a.C. ao ano 305 d.C.) e o pós-clássico (séculos IV d.C. ao ano 565 d.C.). Todos eles possuem suas características e vão evoluindo a cada período (NASCIMENTO

JUNIOR; BIANCHI, 2014). O período arcaico ou pré-clássico caracteriza-se por ser formalista, rígido, solene e primitivo. Segundo Nascimento Junior e Bianchi (2014, p. 2), nessa época, “[...] o Estado tinha funções restritas e ligadas basicamente à sua sobrevivência, tais como a guerra e a punição dos crimes mais graves, normalmente relacionados a regras religiosas”. Destaca-se, também, que o marco mais importante foi a organização da Lei das XII Tábuas, sendo esta considerada como um complexo de normas de Roma (NASCIMENTO JUNIOR; BIANCHI, 2014).

Já no segundo período, o clássico, as transformações ocorreram por causa da separação das regras religiosas e seculares, além do crescimento do território romano. Esse crescimento foi consequência da imigração de diversos povos que ocasionaram conflitos entre os romanos. Esse período terminou com a morte do Imperador Diocleciano em 305 d.C. (NASCIMENTO JUNIOR; BIANCHI, 2014). O último período é caracterizado por determinado amadurecimento. Entretanto, com a ascensão do território e o poder centralizado nas mãos do imperador, o Direito Romano entrou em decadência (NASCIMENTO JUNIOR; BIANCHI, 2014). Depois desse breve panorama, outros fatos históricos aconteceram, mas o intuito foi evidenciar esses períodos.

Nas tradições romanas, classificam-se as fontes do Direito Romano em: fontes de conhecimento e fontes de produção. As fontes do conhecimento são aquelas que podem colaborar, atualmente, para o entendimento do Direito Romano antigo. Já em relação às fontes de produção, tem-se a compreensão das prescrições jurídicas, como a doutrina, a lei, os costumes e a jurisprudência (GUANDALINI JUNIOR, 2016).

Segundo Guandalini Júnior (2016), a partir das definições de Gaio (2010), as fontes do Direito Romano são as leis, os *senátus consultos*, as constituições imperiais,

os plebiscitos, os editos dos magistrados e as respostas dos jurisperitos. Outros autores também consideram os costumes, uma vez que há presença dessa fonte nos digestos. Nesse sentido, Guandalini Junior (2016) define as leis e os plebiscitos em conjunto sendo resultados da vontade política em elaborar normas, juntamente, com a população romana, reunida em comícios. Já os *senátus consultos* são apurações consultadas pelo senado após reuniões com o magistrado.

As repostas dos jurisperitos ou jurisperitos são decisões de grandes jurídicos com propriedade sobre questões da legislação. Os editos dos magistrados são as consequências das decisões dos magistrados que possuem o direito de emitir normas. Por último, os costumes são consentidos pelos cidadãos ao observarem certos comportamentos sociais (GUANDALINI JUNIOR, 2016). Sendo assim, quando se trata das fontes do Direito, esta seção apresentou uma síntese para compreender determinados conhecimentos.

Segundo França (1965) é necessário entender o Direito Romano para compreender o Direito Moderno, visto que aquele continua constituindo significados dentro do sistema jurídico contemporâneo. Nesse sentido, aprender sobre o passado faz compreender o motivo pelo qual as leis e doutrinas são da forma que se entende nos dias atuais.

Estudar o direito romano é estudar a criação das bases do direito, aplicadas a casos milenares de forma essencialmente idêntica há como são aplicadas a casos modernos. Mesmo conceitos aparentemente complexos, como a hipoteca e a fiança, encontram suas raízes nas normas romanas (NOVO, 2018, p.1).

O Direito Romano influenciou, por exemplo, o Direito Civil contemporâneo em todos os âmbitos. Também influenciou o Processo Civil demonstrando “[...] princípio vigente na atualidade, como o princípio do dispositivo, da oralidade

surgiu no direito romano [...]” (NOVO, 2018, p. 2). É possível considerar, também, que no Direito Penal contemporâneo há influências do Direito Romano, uma vez que desde o início da humanidade, os indivíduos violavam as regras de convivência e até machucando uns aos outros, tornando a punição algo indispensável para os infratores.

Nesse sentido, as práticas romanas influenciaram sobre as percepções e objetivos das penas, ou seja, “[...] os requisitos subjetivos existentes na legislação atual foram oriundos do surgimento de escolas penais clássicas, as quais advieram em razão do caráter da pena imposto pela lei das XII Tábuas e práticas de castigo” (CARDOSO; MACHI; SILVA, 2014, p. 36). Diante dos pressupostos apresentados, considera-se que o Direito Romano ainda influencia o Direito o qual se conhece hoje. Ressalta-se que não foi apenas na legislação brasileira tal influência, mas em todo ocidente, principalmente, no que tange ao Direito Civil na história, na continuidade dela e na jurisprudência.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A sociedade atual ainda se ancora na questão da propriedade, sendo entendida como uma forma de criação do indivíduo. Nesse sentido, ela acompanhou as transformações sociais, mudando suas características de acordo com as necessidades da civilização. As mudanças ocorrem de forma continuada e não cumulativa e, por isso, para se entender o conceito de propriedade hoje, é necessário o entendimento histórico (PEZZELLA; RECKZIEGEL, 2013).

Segundo Pezzella e Reckziegel (2013), para se entender o conceito de propriedade no Direito Romano, deve-se ressaltar que nessa época não havia

definições de propriedade. Miguel (1992 *apud* PEZZELLA; RECKZIEGEL, 2013) afirma que, no direito contemporâneo, existem várias percepções para se entender que havia a propriedade no Direito Romano, já que nas fontes romanas não há resquícios sobre tal questão.

Na etimologia, a palavra propriedade vem do latim “*proprietate*” que significa: pertence a alguém por direito. Já Norberto Bobbio (2003 *apud* MENDES; GARCIA, 2012) aborda que a palavra deriva do latim “*proprius*”, conceituado como “de alguém em específico”. O autor Steinwascher Neto (2007) afirma que o termo mais antigo encontrado foi “*mancipium*” (derivado de *manus*) que denomina a palavra “*potestas*” (pessoas ou coisas que tinham o poder sobre outras).

Quando se trata do termo dentro do direito, Carlos Roberto Gonçalves conceitua afirmando que é “[...] o poder jurídico atribuído a uma pessoa de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, em sua plenitude, dentro dos limites estabelecidos na lei, bem como reivindicá-lo de quem injustamente o detenha.” (GONÇAVES, 2006 *apud* MENDES; GARCIA 2012, p. 220). Mendes e Garcia (2012, p.222) afirmam que a propriedade existe desde os povos primitivos na Grécia antiga (776 a 323 a.C.)

[...] vigorava a propriedade familiar, consoante a prática da divisão e atribuição de terras entre os clãs, limitando-se a propriedade individual aos bens móveis, exclusivamente para objetos de uso pessoal, tais como peças de vestuário, utensílios de caça e pesca, observando-se que a diferença entre a propriedade ligada à religião e a familiar (MENDES; GARCIA, 2012, p.222).

Em Roma, quando se trata de propriedade, havia as atividades agrícolas e o Estado controlava tudo: “[...] o homem recebia uma determinada terra para o cultivo, que durante esse período era sua individualmente, mas após passava

a ser novamente coletiva [...]” (MENDES; GARCIA, 2012, p.222). Entretanto, minuciosamente, essa forma de propriedade originou o que se entende, hoje, de propriedade privada.

Steinwascher Neto (2007) afirma que o poder da propriedade romana prevalece sobre os outros poderes quando se refere a coisas no geral. Ainda segundo o mesmo autor “[...] a propriedade se encontra frente aos outros direitos reais na posição de soberania, a qual se pode resumir, em expressão abstrata, pelo poder superior frente aos poderes gerais ou parciais [...]” (STEINWASCHER NETO, 2007, p.172).

Havia, em Roma, a propriedade quirítária, pretoriana, provincial e peregrina. A primeira, quirítária, era conceituada por Loureiro como “[...] de ordem estritamente nacional, exercida sobre solos romanos ou itálicos e por proprietários romanos. Adquiria-se pela *mancipatio* (imóveis) e *traditio* (móveis), assim como gozava de proteção pelo rei *vindicatio*” (LOUREIRO, 2006 *apud* MENDES; GARCIA, 2012, p.224). Steinwascher Neto (2007) aborda que a palavra quirítária deriva-se de Quirino, cujo nome anterior era Rômulo, parte de uma narrativa da mitologia. Já *Quirites* é um termo usado pelos sabinos, juntamente com os romanos, depois da mistura dos dois povos.

Na propriedade quirítária, o Estado a protegia e, por isso, não havia fiscalizações. A cobrança tributária representava a diminuição do poder da família mostrando o total poder político e jurisdicional. Segundo o escólio de Mendes e Garcia (2012, p. 224), “a soberania do poder familiar identificava-se com os bens da propriedade da família, pois no direito romano não havia distinção entre os direitos civis e os direitos políticos”. Já a propriedade pretoriana ou bonitária “[...]foi desenvolvida pela jurisprudência do pretor, magistrado romano, protegendo o

adquirente de uma coisa, contra quem não tinha transferido mediante ato formal” (MENDES; GARCIA, 2012, p.224)”.

Devido a essa tal questão, houve a necessidade de proteger o indivíduo que adquire propriedade de uma situação injusta “[...] Isso fez nascer a necessidade de proteger o adquirente de uma situação iníqua, apta que se acostumasse à correta aquisição da propriedade pela usucapião” (MENDES; GARCIA, 2012, p. 224). Devido à relação entre os romanos e os peregrinos fez com que a aquisição de uma propriedade *ius gentium* (tradição e ocupação)

[...] passaram a permitir que os bens desses estrangeiros fossem objeto de uma verdadeira propriedade, embora distinta da quirritária, podendo ser provincial ou peregrina, dependendo de quem fossem os sujeitos a negociá-las e da localização do solo (MENDES; GARCIA, 2012, p. 224).

A propriedade provincial era definida a partir do imóvel que está situada nas províncias que pertenciam à sociedade romana e se deferiam a posse a partir de determinado pagamento. O imóvel podia ser transmitido para os herdeiros como também poderia ser alienável (MENDES; GARCIA, 2012).

Por último, a propriedade peregrina que exigia uma garantia aos peregrinos que não possuíam o *ius commercii* - garantindo proteção do Estado contra outros que queiram tomar seus bens. Foi, então, que se criou “[...] a verdadeira propriedade fato, análoga à quirritária” (MENDES; GARCIA, 2012, p. 225). Ressalta-se que a propriedade peregrina tem a sua relação com os peregrinos, ou seja, os estrangeiros. Dentro da sociedade romana, eram considerados homens livres (STEINWASCHER NETO, 2007, p.172).

Das modalidades de propriedade apresentadas, pode-se considerar que todas tiveram origem na questão da posse, mas só ficaram restritas para algumas classes sociais. Com a crise no Império Romano no século III resultou na ocorrência de invasões bárbaras que teve como consequência o surgimento de propriedades desconhecidas. No período Pós-Clássico, unificaram-se as propriedades no Direito Romano, por causa da enorme extensão da cidadania romana à quase toda população do Império (MENDES; GARCIA, 2012).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos pressupostos apresentados, compreende-se que para entender as nuances que envolvem propriedade dentro do direito hoje, é necessário considerar a base em que ela se originou também, uma vez que o Direito Romano influenciou a legislação contemporânea como o Direito Civil e o Penal. Em cada fase referente à história do Direito Romano (arcaico, clássico e pós-clássico), tratava-se da propriedade de uma forma diferente, sempre em evolução.

Em Roma, durante o período histórico analisado, não havia um conceito próprio para propriedade, visto que não há informações a respeito disso nas fontes romanas. Entretanto, havia vários tipos de propriedade como as quiritárias, pretorianas, provinciais e peregrinas as quais possuíam diferentes características. Destaca-se que a principal atividade da época era agrícola e o Estado tinha o controle de tudo, o que confere especial importância para o papel que a propriedade desempenhava naquele contexto.

Em suma, o Direito acompanha as transformações da sociedade e entender o passado histórico é de grande necessidade para compreender certas conjunturas no

âmbito jurídico. Nesse viés, a história do Direito Romano, principalmente a que trata da compra de propriedade imóvel, influenciou, de maneira direta, as formas de aquisição no código civil brasileiro.

## REFERÊNCIAS

CARDOSO, Regis de Andrade; MACHI, Andreza Cristina; SILVA, Danilo Ferraz Nunes da. A herança do Direito Romano no Direito Brasileiro. *In: Científic@: Multidisciplinary Journal*, v. 1, n. 2, 2014. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/860>. Acesso em 20 mar. 2022.

FRANÇA, R. L. Importância e atualidade do direito romano. *In: Revista Da Faculdade de Direito, São Paulo*, v. 60, 206-221, 1965. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66470>. Acesso em 20 mar. 2022.

GUANDALINI JUNIOR, Walter. Uma teoria das fontes do direito romano: genealogia histórica da metáfora. *In: Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba*, v. 62, n. 1, p. 9-31, jan.-abr. 2017. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/47101>. Acesso em: 20 mar. 2022.

MENDES, Marisa Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Construção histórica do direito de propriedade em Grécia e Roma. *In: Revista da UNIFEBE*, v. 1, n. 10, jul.-dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/33>. Acesso em 20 mar. 2022.

NASCIMENTO JUNIOR, J. M.; BIANCHI, P. N. L. **Reflexão sobre o estudo do Direito romano**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=281bc81fb21d55e2>. Acesso em 20 mar. 2022.

NOVO, Benigno Nuñez. Direito Romano. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 173, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/outros/direito-romano/>. Acesso em 20 mar. 2022.

OLIVEIRA, Josilaine Aparecida Alves; BOEIRA, Adriana da Silva. A evolução da história do Direito Romano. *In: Diálogos e Interfaces do Direito – FAG*, v. 2, n. 2, 2019. Disponível em: <https://dir.fag.edu.br/index.php/direito/article/view/46>. Acesso em 20 mar. 2022.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; RECKZIEGEL, Janaína. **Propriedades na Sociedade Romana**: a forma protetiva baseada no caso concreto. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a87c11b9100c608b>. Acesso em 20 mar. 2022.

STEINWASCHER NETO, H. Origem e espécies de propriedade no Direito Romano. *In: Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, São Bernardo do Campo, v. 13, n. 13, 2007. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/230>. Acesso em 20 mar. 2022.

## O PODER DO *PATER FAMÍLIAS* NO DIREITO ROMANO

Kayllani Almeida Aguiar<sup>28</sup>  
Maria Eduarda Alvarenga Oliveira<sup>29</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>30</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No presente resumo expandido, tem-se abordado como tema o Direito Romano; citando a evolução, as fontes e a importância para o Direito Ocidental. Utilizando de pesquisas e dados históricos para chegar a conclusão. Ainda mencionando como fato o poder do *pater familias* (poder da vida e da morte), detendo todo esse poder nas mãos.

Trazendo à tona fatos históricos indispensáveis para sociedade até os dias atuais, como a classificação do Direito Romano, as fontes e as principais importâncias nele retratadas. Tratando-se também, não somente de classificações, e mostrando a realidade da sociedade e como o povo reagia diante disso nesses diversos anos.

Sobretudo dando ênfase ao *pater familias*, citando também todas exigências necessárias; como o que precisava para se tornar um, como agiam diante da família

---

<sup>28</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: aguiarkayllani@gmail.com.

<sup>29</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: mariaeduardasouza@gmail.com.

<sup>30</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

e dos servos, e como os outros deveriam agir diante dele. Deixando todos os requisitos expostos.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet que discorriam sobre o assunto em tela.

## **DESENVOLVIMENTO**

A evolução do Direito Romano é repartida em três grandes fases, os períodos pré-clássico ou arcaico, clássico e pós-clássico. O período arcaico ou pré-clássico foi do século VIII a.C. e até o século II a.C. No primeiro momento o Estado tinha finalidades bem limitadas, ligadas sempre a sua sobrevivência, como a guerra e a condenação dos crimes mais graves, geralmente relacionados a regras religiosas (NASCIMENTO, BIANCHI, s.d.). Esse período da história do Direito Romano é determinado pela sua rigidez e primitividade, afinal o Direito ainda era relacionado com a religião.

O fato mais importante e marcante desse período foi o trabalho de um decênviro que expôs uma espécie de texto escrito que estabeleceu o Direito, que até então era vigente. Após séculos, houve a referida compilação, que foi considerada como fonte de todo Direito Privado e Público (Lei das XII tábuas). E ainda após mil anos o Direito Romano nunca decretou seu texto abolido (NASCIMENTO, BIANCHI, s.d.).

Já o segundo período denominado Clássico iniciado em 126 a.C. e encerrado em 305 d.C., tem renovações que ocorrem de um processo constante de separação entre as regras religiosas e seculares, e do crescimento do território Romano. Essa reiteração decorreu do trabalho dos legistas Romanos e Magistrados. O magistrado pretor zelava pela Administração da Justiça (NASCIMENTO, BIANCHI, s.d.).

O terceiro período conhecido como pós-clássico engloba os séculos IV a.C. até 565 d.C. Com o passar dos anos e o crescimento exagerado de território, a centralização do poder nas mãos do Imperador fez o Direito movimentar um desenvolvimento de decadência (NASCIMENTO, BIANCHI, s.d.). Um episódio que merece destaque foi o exercício de estabilização dos editos dos pretores; esses que tiveram um papel de imensa importância na evolução do Direito em função da criação de novos instrumentos para solução de conflitos. Logo depois o Imperador proibiu-os de mudar o conteúdo dos editos. Também, nesse período ocorreram diversos casos de fraudes, junto ao aumento do esqueleto legislativo e a inexistência do criativo o que trouxe incertezas no Direito em vigor (NASCIMENTO, BIANCHI, s.d.).

A compilação criada na época chamada *Codex* (529) não chegou aos dias de hoje. Porém o *Codex Repetitae Praelectionis* (534) chegou. Tendo também *As Institutas de Justiniano* (533). Em 565, o Imperador Justiniano veio a falecer, sendo esse o marco final da história do Direito Romano. O Direito a partir de então, produzido em Constantinopla, ficou conhecido como Direito Bizantino (NASCIMENTO, BIANCHI, s.d.).

As fontes do Direito Romano como origem em classificação sistemática são em perspectiva de um conjunto de normas constantes de um documento solene. Não tentam avaliar o peso relativo de cada uma das fontes, mas sim

apresentam uma lista de várias delas constituintes de um sistema dogmático e estático (GUANDALINI JUNIOR, 2017). O jurista Gaio, em suas instituições, indica como fontes do direito romano as leis, os plebiscitos (voto ou decreto passado em comício, originariamente obrigatório apenas para os plebeus), os *senatu-consultos* (consulta que o Senado fazia após convocação por um magistrado), as constituições imperiais (conjunto de regras, princípios e diretrizes exercidos de fato, que não estavam totalmente escritos), os editos dos magistrados (eram os programas divulgados nos quais os pretores revelavam, ao início de seu mandato, como pretendiam agir durante o ano de seu exercício) e as respostas dos *jurisconsultos* (entendidos do direito). Além dos costumes não citados por Gaio mais regidos no *Digesto* (GUANDALINI JUNIOR, 2017).

Começando pelos costumes, no Período Régil (realeza), logo depois as leis sendo utilizadas como fonte, podendo ser *rogata* ou *data* conforme tenha sido proposta pelo magistrado ou recebida do comício sendo composta por três partes básicas (*praescriptio*, *rogatio* e *sanctio*). Todas essas especificações tornam a sistematização das fontes mais precisa, mas não são o suficiente para entender seu lugar no sistema jurídico romano. Estas classificações dogmáticas têm limitações óbvias que nos impedem de ver corretamente a forma como o direito foi formalizado na sociedade romana antiga (GUANDALINI JUNIOR, 2017).

Numa classificação cronológica o peso relativo em cada período histórico específico seria a Realeza, a República, o Principado e o Dominato. Na realeza como dito, as fontes seriam os costumes; na república seria a lei; no *principato* a jurisprudência (plebiscito) e no *dominato* seria uma Monarquia absoluta, quando o Imperador assume e a partir daí todas as fontes são deixadas de lado, e a vontade do mesmo se torna a única fonte de direito. Quando essa classificação é substituída

por outra história fica dividida em três etapas: o período pré-clássico, o período clássico e o período pós-clássico (GUANDALINI JUNIOR, 2017).

Nessa obra de "romanização", o direito desempenha um papel indispensável e decisivo para estabelecer as normas que regem as relações interpessoais naquela sociedade. Fora que, o direito romano é muito importante para conferir a essas comunidades novos conceitos que não existiam antes, não usando a autoridade e liberdade como termos diferentes, mas como termos complementares (NUÑEZ, 2018). Desse modo, a evolução da intelectualidade europeia proporcionou diversas ferramentas que atualmente são indispensáveis para os juristas modernos. Mesmo que em momentos os atuais agentes do direito se fundamentam na metodologia e nos princípios romanos.

Quando no direito romano se enuncia que não deve prejudicar ninguém, é retratado que as leis devem proteger as pessoas e os bens, determinando mecanismos capazes para impedir possíveis danos. Em países do Ocidente como no Brasil, nos códigos civis inteiramente instaurados enfatiza-se a enorme influência do direito romano na criação de inúmeros outros normativos jurídicos nacionais (NUÑEZ, 2018).

A principal importância deste-se dá na confecção e no aperfeiçoamento no âmbito do direito civil. O Direito que todos praticamos e é tutelado pelo Estado, tem como base o Direito Romano que quebrou barreiras por mais de doze séculos até chegar aos dias atuais, resignando o meio, entretanto vige institutos dentre os quais o de compra e venda, depósito, comodato, penhor, hipoteca, da liberdade, empréstimo, pátrio poder (poder familiar), usucapião, testamento, divórcio, adoção, tutela entre outros (NUÑEZ, 2018).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Sendo assim, foi visto o quanto o Direito Romano interferiu e interfere até os dias atuais na sociedade. O quanto por mais arcaico que seja vai continuar reverberando eternamente; são causas do dia a dia, que acabam por passar despercebidas. Tirando o fato de que por ser muito antigo acaba sendo antiquado e visto com outros olhos (NUNEZ, 2018). Salienta-se ainda em especial o poder do *pater familias*, que é vigido até hoje, pelo Direito tutelado pelo Estado; mudando totalmente o meio por ser ultrapassado (NUNEZ, 2018).

O *pater* era o chefe da família, seu sacerdote e juiz, que detinha de um poder relativamente absoluto sobre o território e o patrimônio; a mulher (que era relativamente incapaz), seus filhos, clientes e escravos. O Estado não interferia na família com frequência antes da época clássica e apenas um cidadão romano, o portador do *status civitatis* poderia ser *pater familias* (ROMANO, 2017). Somente existiria um *pater* em cada família, esses eram os únicos seres jurídicos plenos; porém, com seus direitos extensos vinham igualmente os extraordinários deveres para com: os *fili*, os *servos* e as mulheres, chamados de “*alieni iuris*” (ROMANO, 2017).

Mesmo depois de adultos os *fili* homens continuavam sob a autoridade do *pater* enquanto vivesse, e não adquiriram os direitos de *pater* até o falecimento deste. Já as mulheres estavam sempre sob o comando de um *pater familias*, fosse o seu *pater* original ou o *pater* da família de seu marido depois de casada (ROMANO, 2017).

Como citado, um *pater* só poderia se tornar um se obtivesse o *status civitatis*, que consiste na capacidade civil, em Roma. Assim sendo necessária a reunião, para ser completa, do *status libertatis*, *status civitatis* e *status familiae* (liberdade, cidade e família). Presente os requisitos, portanto, do *status naturalis* (nascimento perfeito) e

do *status civitatis*, assim é, capacidade civil (ROMANO, 2017).

Além disso, existiam ainda a tutela e a curatela, que visavam zelar os incapazes para a defesa de seus direitos. A tutela protegia os bens e as pessoas, podendo ser um parente ou não, e podendo ser dada por herança. A curatela relaciona-se aos loucos de todo o gênero, os pródigos, e os menores de 25 anos. Antes da Lei Pletória o menor de 25 anos era considerado capaz. Depois, os membros de 25 anos são colocados sob curatela, tornando-se incapazes (ROMANO, 2017).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o conceito do direito romano se realiza através da sua evolução histórica, determinada em: arcaico, de direito religioso e primitivo; clássico, do gênio criativo dos pretores e jurisconsultos; e pós-clássico, das codificações de Justiniano. Além das fontes desse direito já citadas no texto como, costumes, leis, jurisprudências, entre outras. Sabe-se também que neste princípio, o desenvolvimento e a consolidação é a base jurídica da maioria do Ocidente.

Em suma, também foi compreendido a criação do *pater familias*, e a classificação das pessoas diante dessa sociedade; no sentido de dar registro a essa fase histórica considerada primordial para os direitos exercidos atualmente. Cumpre salientar também a devida importância deste estatuto familiar mais elevado na Roma antiga.

Além do mais vale ressaltar que todos os pontos sobre o povo romano foram apresentados; todos os pontos sobre o direito executado por eles foram exibidos. Portanto, foi explicitada boa parte da construção do Direito que regia naquela época e nos dias de hoje.

## REFERÊNCIAS

GUANDALINI JUNIOR, Walter. Uma teoria das fontes do direito romano: genealogia histórica da metáfora. *In: Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 62, n. 1, p. 9-31, jan.-abr. 2017. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/47101>. Acesso em: 24 mar. 2022.

NASCIMENTO JUNIOR, Jaime Meira do; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. Reflexão sobre o Estudo do Direito Romano. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=281bc81fb21d55e2>. Acesso em: 24 mar. 2022.

NUÑEZ, Benigno. Direito Romano. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/outros/direito-romano/>. Acesso em: 16 abr. 2022.

ROMANO, Rogério Tadeu. Noções Gerais da Família no Direito Romano. in: **Jus Navigandi**, Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58063/nocoes-gerais-da-familia-no-direito-romano>. Acesso em: 28 mar. 2022.

## O PAPEL DO PRETOR NO DIREITO ROMANO

Vinicius da Silva Pereira<sup>31</sup>  
Thiago Medeiros Cordeiro<sup>32</sup>  
Rodrigo Silveira Rocha<sup>33</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>34</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este resumo tem como objetivo, observando os períodos do Direito Romano, a saber, o período arcaico ou pré-clássico, o período clássico e o período pós-clássico, as funções dos pretores, que auxiliavam a justiça e a aplicavam. Visa estabelecer diferenças entre tipos de pretores, pretor urbano e pretor peregrino, demonstrando seu papel na sociedade romana antiga. Abordaremos as fontes do Direito Romano, será apontada sua importância para a formação do Direito Moderno, em que, certamente, pelo desempenhar de suas funções, os pretores contribuíram e muito para tal fim.

Falaremos sobre a contribuição do Direito Romano para a formação do Direito moderno, que se pode notar em diversas culturas, tanto no ocidente, quanto no oriente. Essa influência, chegou até o Direito Português, que por sua vez, serviu

---

<sup>31</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: [vinicius79269@gmail.com](mailto:vinicius79269@gmail.com);

<sup>32</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: [thiagomcordeiro@gmail.com](mailto:thiagomcordeiro@gmail.com);

<sup>33</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: [rodrigorochoa.10@hotmail.com](mailto:rodrigorochoa.10@hotmail.com)

<sup>34</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: [taua\\_verdan2@hotmail.com](mailto:taua_verdan2@hotmail.com)

de base para o Direito Brasileiro. Será abordado as fases dessas construções, de como o Direito, desde a Roma antiga até os dias atuais, tem sido formado.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se no emprego do método científico historiográfico. No que concerne ao enfrentamento do objeto, trata-se de pesquisa de natureza qualitativa e perfil exploratório. Como técnicas de pesquisa, foi empregada a revisão de literatura sob o formato sistemático.

## **DESENVOLVIMENTO**

O Direito Romano se divide em 3 fases. Sendo a primeira desenvolvida no período Arcaico, também denominado de Pré-clássico, entre os séculos VIII a.C. e II d.C.. Nessa fase inicial, teve como característica o formalismo, a rigidez, a solenidade e a primitividade, em que o Direito e a religião eram ligados e, o cidadão era visto como parte de um todo, não como um indivíduo. Podemos destacar que nessa fase foi apresentada a Lei das XII tábuas, Lei essa que só se aplicava aos cidadãos romanos (NASCIMENTO JUNIOR; BIANCHI, s.d).

O período Clássico, por sua vez, teve início em 126 a.C. e seu término em 305 d.C., ocorrendo uma evolução e renovação. Essas renovações surgem de uma separação do Direito da religião (NASCIMENTO JUNIOR; BIANCHI, s.d.). Outro fator importante é o crescimento do Império, que implica em alcançar outras culturas, fazendo-se necessário um Direito que abrangesse a todos. Para tanto, atribuiu-se a essa renovação, a participação dos Pretores. O Pretor tinha como

função zelar pela administração da justiça, tratando das questões entre os particulares (NASCIMENTO JUNIOR; BIANCHI, s.d.).

O período Pós-clássico, último período do Direito Romano, desenvolveu-se entre os séculos IV d.C. até o ano 565 d.C., sendo o Direito mais desenvolvido na antiguidade. Todavia, devido à expansão do Império Romano, e com o poder centralizado com o Imperador, iniciou-se uma fase de decadência do direito Romano. Um fator importante foi a consolidação dos editos pretorianos, seguindo determinação do Imperador Adriano, ficando conhecido como Edito Perpétuo (NASCIMENTO JUNIOR; BIANCHI, s.d.).

Os pretores foram de grande importância na consolidação do Direito Romano, porém, em determinado momento, tiveram suas funções limitadas, ocasião onde não podiam alterar os editos, ficando como *Edictum Perpetuum* (NASCIMENTO JUNIOR; BIANCHI, s.d., p. 4). Outro evento que impactou o exercício do trabalho dos juristas foram as notícias de fraudes, gerando desconfiança na aplicação do Direito Romano. Surge, então, a necessidade de uma compilação, visando à fixação das regras, para garantir a fidelidade das normas, sendo as constituições compiladas após 565 d.C. e, ficando conhecidas como *Novellae*. É importante dizer que a morte do Imperador Justiniano, marca o fim da história do Direito Romano (NASCIMENTO JUNIOR; BIANCHI, s.d.).

Nesse aspecto, faz-se necessário abordar as fontes do Direito romano, classificadas, no geral, como, fontes de conhecimentos e fontes de produção (GUANDALINI JUNIOR, 2017). A primeira é caracterizada pela pesquisa historiográfica, já a segunda se molda pelas prescrições jurídicas. Gaio indica as fontes do Direito romano: as leis, os plebiscitos, os *senatus consultos*, as constituições imperiais, os editos dos magistrados e as respostas dos juristas

(GUANDALINI JUNIOR, 2017). Outra forma de fonte é o costume, com base em Juliano e Hernogeniano, encontrava fundamento no consenso tácito, observado pelo cidadão, de forma espontânea, que aplica e o transforma em Direito.

D.1.3.32.1. [Juliano] O costume (consuetudo) inveterado não é guardado despropositadamente, e este é o direito que se diz constituído pelos mores. Pois, uma vez que as próprias leis não nos obrigam senão pelo fato de que foram admitidas pelo juízo do povo, com razão também obrigarão a todos estas coisas que o povo aprovou sem sequer um escrito. Pois o que importa ao povo declarar a sua vontade por sufrágio ou por meio dos próprios fatos e feitos? Por isso também foi corretíssimo admitir que as leis sejam ab-rogadas não só pelo sufrágio do legislador, mas também pelo tácito consenso de todos por meio do desuso (MADEIRA, 2012, p. 57 *apud* GUANDALINI JUNIOR, 2017).

No Período compreendido entre 754 a.C. a 510 a.C., denominado período da Realeza, a fonte principal eram os costumes. Na República, cujo período compreende de 510 a.C. a 27 a.C., surge a Lei das XII tábuas. Já no século III a.C., aparece os editos dos magistrados, que originam o *ius honorarium*, ou seja, uma norma produzida por juízes, concomitantemente, acontece a jurisprudência, permitindo a formação do jurídico científico (GUANDALINI JUNIOR, 2017).

No período de 27 a.C. a 285 d.C., devido às modificações do Principado, há uma redução da importância das leis e plebiscitos, passando o controle para o Imperador, não sendo clara a distinção dos costumes em relação aos editos dos pretores, passando a atividade legislativa a ser transferida para o Imperador (GUANDALINI JUNIOR, 2017). No Dominato, de 285 d.C. a 565 d.C., a confecção das normas passa totalmente para o Imperador, ficando conhecida como constituições imperiais, pode-se dizer também que a história do ordenamento

jurídico romano se divide em períodos: pré-clássico, clássico e pós-clássico (GUANDALINI JUNIOR, 2017).

Quando falamos de fontes do Direito, é admitido que, de certa forma, seja sob o viés metafórico, pois, é inegável que a construção do Direito é algo dinâmico, que se move no tempo, levando em consideração os costumes, a influência religiosa e as particularidades da região (GUANDALINI JUNIOR, 2017). O termo fonte, remete a condição de que, o conhecimento necessário para a construção do conjunto de normas jurídicas, vem da sociedade, através dos costumes, das assembleias de pensadores, dos políticos, por assim dizer, podemos definir fontes do Direito como de onde vem, ou, por onde vem o conhecimento para a formatação do Direito propriamente dito (GUANDALINI JUNIOR, 2017).

Roma, foi importante para a formação do Direito moderno, podemos citar três oportunidades em que o Direito romano, influenciou os demais, com a unidade do Estado, através da unidade da Igreja e por último na unidade do Direito. Por certo ainda haveria mais uma influência, quando alcançou o Direito moderno, podendo ser observado traços do Direito romano nos Códigos Austríaco e de Napoleão e nos que surgiram em sequência. Cabe ressaltar que o Direito Civil Latino-americano foi formado com base no Romano. Tem-se notícia, datado de 1826, de um Código do Haiti. Pode-se citar, como mais recente, o Código Civil do Peru, datado de 1957 (FRANÇA, 2013).

De igual maneira, a Europa em seu lado ocidental, teve como fonte de estruturação do Direito, o Romano, exceto os países de *Common Law*, no Reino Unido. Os asiáticos também sofreram influências, um pouco menos que a Europa e América-Latina, mas de forma indireta, passando às vezes pelo código Francês de

Napoleão, podendo ser achado traços deste em código na China, este, que por sua vez foi inspirado no Direito Romano (FRANÇA, 2013).

Falando de Direito Luso-Brasileiro influenciado pelo Direito Romano, é importante observar dois itens, sendo o primeiro, o período das origens às Ordenações de D. Filipe; o segundo, partindo das Ordenações ao Código Civil Brasileiro. Com a independência do Condado Portucalense, ocorre a fundação da Academia de Lisboa, onde se começa a estudar o Direito Romano. Com a elaboração do Código de Justiniano, contando com as anotações de Acursio e de Bártolo, pelo qual surge as Ordenações de D. Afonso V, sendo o primeiro Código Luso. Após sete décadas, o efeito romano, fica latente nas Ordenações de D. Filipe (FRANÇA, 2013).

Após a proclamação da independência Brasileira, ainda por um período, foi usado o Código Filipino, porém em 1916, este código foi revogado pelo art. 1807 do Código Civil Brasileiro. Certamente, o Direito Romano, influenciou o Direito Brasileiro, para confirmação disto, podemos citar a regra da “impostergabilidade da norma de ordem pública”, de autoria de Ulpiano (D. 50, 17, 45, 1), de igual modo, o excerto de Pomponio (D. 50, 17, 45, 1). O Direito Romano impressiona, pois, já se passaram quase vinte séculos e Ele se mostra aplicável (FRANÇA, 2013).

## DISCUSSÃO

No Direito Romano, aparece uma figura importante, o Pretor, ou seja, aquele vai à frente, no início era uma designação para cônsul, questor e censor, porém com o surgimento das *Leges Liciniae Sextiae*, essa palavra passa a definir aquele que era responsável pela administração da justiça. Na função de magistrados, representavam o povo ou exerciam comando de interesse público, essa ideia foi

mantida até o Império, fase essa em que o pretor deixa de ser representante do povo e se torna um funcionário do Imperador (SCHÄFER, 2013, p.9).

Após as épocas pré-clássica e clássica, em um modelo bipartido, surge como ator principal o pretor, nessa fórmula se permitia múltiplas necessidades, surgindo a necessidade de se fazer justiça envolvendo romanos e estrangeiros, do que surge a figura do pretor peregrino, para cuidar das demandas no meio rural e entre os estrangeiros, enquanto o pretor urbano ficava responsável pela justiça na cidade (SCHÄFER, 2013, p.9).

A função do pretor era de auxiliar a justiça, sendo suas atividades norteadas pelos princípios jurídicos de não abusar dos poderes, não trazer prejuízos a outrem, dando, a cada um, o que lhe é direito. Os pretores eram controlados, no que diz respeito ao seu ofício, tendo suas atividades observadas, como um órgão corregedor. No desempenho das suas funções, utilizavam dois expedientes: os decretas, em particular, ou *edictum*, quando participava ao povo suas atividades, funções que eram desempenhadas de forma oral e posteriormente transcritas. Os editos eram publicados no fórum, de forma que pudessem ser lidos por todos (SCHÄFER, 2013, p.9).

O pretor realizava como função principal, se incumbir da primeira fase das demandas entre particulares, eram magistrados que tratavam das questões jurídicas. Destaca-se, que os pretores urbanos ficavam responsáveis pelos conflitos internos, conflitos nas regiões urbanas entre romanos, enquanto os pretores peregrinos tinham suas atenções voltadas para os conflitos que existiam entre os romanos e estrangeiros, ficando responsável pela justiça no meio rural, eram itinerantes. Relacionado aos seus poderes, eram divididos em: *Potestas*, poder

de mando, de forma limitada; *Imperium*, poder de mando, no sentido amplo (PARENTONI, 2012).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi informado anteriormente, se pode evidenciar as principais características das fases do direito romano: Período Arcaico ou pré-clássico, período clássico e período pós-clássico. Como se pode observar, em sua forma inicial e fortemente ligado à religião, o direito romano foi se modificando de acordo com as necessidades do império. Tal situação fica demonstrada no período clássico, onde se buscou um direito que abrangesse a todos e não somente aos cidadãos romanos.

Nesse contexto, a participação dos pretores zelando pela administração da justiça e nas questões entre os cidadãos, foi fundamental, tanto que ainda que enfraquecidos pela centralização de poder do Imperador, no período pós-clássico, os pretores tiveram grande importância na consolidação do Direito Romano. As ocorrências de notícias de fraudes, enfraqueceram os pretores e trouxeram uma necessidade de promover a fixação das normas após 565 d.C. onde surgiram as *Novellae*. Em resumo, os pretores resolviam questões voltadas à necessidade da justiça, não somente na área urbana, função desempenhada pelos pretores urbanos, mas também na área rural, onde os responsáveis, eram os pretores peregrinos, uma espécie de justiça itinerante.

Ao abordar as fontes do Direito Romano, descritas por Guandalini Júnior como “fontes de conhecimento e de produção” observa-se que ao longo do tempo o direito desde os primórdios continuou sendo aplicado de acordo com a necessidade

dos governantes. Roma foi um dos pilares para o Direito moderno e toda essa adaptação ao longo de sua história, até a morte do Imperador Justiniano, demonstra isso. O dinamismo do Direito se reflete ao conceito de necessidade temporal o qual ele se insere, bem como um fato a ser notado que ainda majoritariamente ou não, o direito romano foi a base para a formação do direito em diversas nações ao redor do mundo.

## REFERÊNCIAS

GUANDALINI JÚNIOR, Walter. Uma teoria das fontes do direito romano: genealogia histórica da metáfora. *In: Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 62, n. 1, p. 9-31, jan.-abr. 2017. Disponível em: <http://www.revistas.ufpr.br/direito/article/view/47101>. Acesso em: 13 mar. 2022;

FRANÇA, Rubens Limongi. Importância e atualidade do Direito Romano. in: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 60, p. 206-221, 1965. Disponível em: <http://www.revista.usp.br>. Acesso em: 28 mar. 2022;

NASCIMENTO JUNIOR, Jaime Meira do. BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **Reflexão sobre o estudo do direito romano**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=281bc81fb2155e2>. Acesso em 05 mar. 2022;

PARENTONI, Roberto. O Direito Romano. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <https://robertoparentoni.jusbrasil.com.br/artigos/121939941/o-direito-romano>. Acesso em: 16 abr. 2022.

SCHÄFER, Gilberto. A Atividade de Pretor Romano: Antecedentes remotos do processo de sumularização. *In: Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 40, n. 132, dez. 2013. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/252/187>. Acesso em: 16 abr. 2022;

## O INSTITUTO DA *USUCAPIO* NO DIREITO ROMANO

Luma de Faustino Siqueira<sup>35</sup>

Laryssa de Oliveira Satolo<sup>36</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>37</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo do presente trabalho é dissertar sobre o “Instituto da *usucapio* no Direito Romano” e abordar a concepção, e a importância das fontes do Direito Romano. Assim sendo, a partir de uma análise histórica, a proposta é compreender o instituto do direito romano e suas repercussões naquele contexto.

Assim evidenciando que o instituto da *usucapio* no Direito romano permite a compra de móveis e imóveis de uma forma pacífica e regular durante certo período. Entretanto, a *usucapio* construiu suas raízes no direito romano, surgindo no período pré-clássico na Roma antiga, com uma das XII tábuas abordando o estabelecimento do direito e respeito da propriedade, fundamentando seus cinco requisitos essenciais para determinar o comprovante do empreendimento da posse.

---

<sup>35</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: lumasiqueira10@gmail.com

<sup>36</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: laryssasatolo2004@gmail.com

<sup>37</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se no emprego do método científico historiográfico. No que concerne ao enfrentamento do objeto, trata-se de pesquisa de natureza qualitativa e perfil exploratório. Como técnicas de pesquisa, foi empregada a revisão de literatura sob o formato sistemático.

## DESENVOLVIMENTO

A história do Direito Romano é dividida por três grandes fases, a primeira conhecida como tempo arcaico, pelo seu formalismo, rigidez, solenidade e primitividade, com o marco mais importante desse período sendo o trabalho, com os estudos das leis de Solon, foi proporcionado uma qualidade melhor de escrita que explicou o Direito em palavras mais concretizadas, tendo inicialmente a fundação de dez tábuas, depois sendo acrescentada mais duas. Sendo assim, ficou conhecido como a Lei das XII Tábuas com o intuito de ser somente aplicada na sociedade romana (XAVIER, 2008).

O Segundo período como clássico, compreendido como desenvolvimento e renovação do Direito Romano, com novos processos de afastamento de regras religiosas e seculares do crescimento do território romano, com o conceito de maior absorção e conflitos de diferentes povos, descrevendo que essa renovação do Direito transcorreu a favor do trabalho dos juristas romanos e do desempenho dos Magistrados, com a participação dos pretores com o principal dever de zelar pela Administração da Justiça, tendo por meio de seus editos anuais, aperfeiçoaram e

flexibilizaram as rigorosas cláusulas sobrepostas do tempo da Lei das XII Tábuas (MADEIRA, 2010).

O terceiro e último, como pós – clássico com o marco de uma grande criação do sistema jurídico romano atingindo um grau de maturidade nunca visto antes na antiguidade. Portanto com o passar do tempo, junto com o crescimento inesperado do território e com a concentração do poder cada vez mais proeminente, o Direito passou a um processo de decadência. Com os afazeres dos jurisconsultos permaneceu as fraudes por meio de menções falsas de livros de jurisconsultos ou de diferentes fontes sobre o direito, junto com o aumento da estrutura legislativa vivente e a falta do sábio inventivo o que provocou inseguranças como ao Direito efetivamente forte e aplicável (ALVES, 2001).

As ações do Estado e de seus governantes eram pautadas fontes do direito romano. Desde aquela época já se pensava em um ordenamento jurídico estruturado através de pilares, sendo eles as fontes do direito e seus princípios (GUANDALINI JUNIOR, 2017). Assim, de acordo com Rodrigues, “As fontes do Direito Romano na República são as seguintes: costume, lei, plebiscitos, interpretação dos prudentes e os editos dos magistrados”. (RODRIGUES, 2004, online).

Como mais antiga das fontes e do período arcaico, o costume foi a principal fonte que permaneceria ao longo da história romana antiga, com sua observância constante, espontânea e universal, foi adaptada à diferentes épocas jurídicas, com o objetivo de regulamentar a sociedade, continuar suas tradições, rituais e outras manifestações sociais. Pois a sociedade continuou evoluindo, permanecendo presente nos sistemas jurídicos de herança romana ao fim do império (ANAVITARTE, 2017).

As Leis e Plebiscitos eram aprovados por meio da manifestação popular, ou seja, eram definidas em conjunto na sociedade, sendo primeiramente relatadas nos comícios, as quais participavam apenas os romanos, e depois por decisões da plebe, reunida sem os patrícios (NIVA, 2016). Diferentemente dos plebiscitos, Senátus-Consultos eram decisões adotadas pelo senado, direcionadas aos magistrados, sendo, em seguida, transformados numa forma indireta da legislação imperial (NIVA, 2016).

Os prudentes, ou jurisprudentes, jurista são responsáveis de adaptar os textos legais a variação do direito vivo, sendo assim, preenche lacunas deixadas pelas leis. A interpretação dos prudentes coincide ao que atualmente chamamos de doutrina, portanto, do que hoje em dia compreendemos por jurisprudência, como pareceres, ou seja, a interpretação dos prudentes começou a influenciar na formação do direito. (RODRIGUES, 2004).

As constituições imperiais foram a grandeza de ordem legislativa publicada pelo imperador e feita pelo *consilium principis* (colégio constituído pelos de grande importância jurisconsulta da época), gradativamente, esta fonte vai adquirindo grande importância até constituir a fonte única de direito romano enquanto o baixo império como fonte do direito romano no alto império, os retornos dos jurisconsultos são as determinações e opiniões feitas por quem firma o direito, portanto é somente a partir de Adriano que tais respostas começaram a ganhar força perante a lei (RODRIGUES, 2004).

Os Editos de Magistrados eram resultado de determinações dos magistrados e posteriormente divulgados no período inicial do mandato das autoridades, uma espécie de promessa eleitoral, a qual deveria ser cumprida durante sua magistratura (GUANDALINI JUNIOR, 2017). Por fim, a jurisprudência, que era inovação da

interpretação do direito, criando normas partindo das preexistentes. As respostas dos jurisperitos criadas por meio das decisões dos magistrados (RODRIGUES, 2004).

É impossível fazer Direito sem história, pois causaria destruição e desordem, os especialistas esclarecem o crescimento jurídico de Roma segundo duas perspectivas, paralelas e complementares uma à outra, denominando-as História Externa e História Interna (STERNBERG, 1940 *apud* FRANÇA, 1965).

A busca de uma história interna é de dentro para fora, é a reconstrução para o despertar das instituições jurídicas, em todos interessam, menos os fatos políticos do que os fatos de natureza jurídica pessoalmente dita, não impede a incessante dependência entre uns e outros. Entretanto, os períodos da história moderna poucas vezes tem semelhança com os da história externa, basta caracterizar que, a despeito da decadência política de Roma ao período da Monarquia, é improvável que o Direito tenha decaído, porquanto é no Período Pós-Clássico, contudo não falta grandes juristas criadores, natimortos, em virtude do monopólio jurídico do Imperador (FRANÇA, 1965).

Três vezes Roma ditou leis ao mundo e três vezes serviu de traço de união entre os povos: primeiro, pela unidade do Estado, quando o povo romano ainda se achava na plenitude do seu poderio; depois, pela unidade da Igreja, desde o início da queda do Império; e, finalmente, pela unidade do Direito, ao ser ele adotado, durante a Idade Média (JHERING, 1943 *apud* FRANÇA, 1965, s.p.).

Assim que a independência do Brasil, caminhou-se com carácter o Direito Romano passou a agregar o sistema brasileiro, que impede a promulgação do Código Português, em 1867, antiquado as ordenações e leis posteriores, entre nós,

os antigos diplomas lusitanos prosseguiram a vigor, até mesmo o Código Filipino, anulando os que foram, tão somente, em 1916, pelo art. 1807 do Código Civil brasileiro (PÔRTO, 1879 *apud* FRANÇA 1965).

## RESULTADO E DISCUSSÃO

O instituto da usucapião surgiu no Direito Romano pré – clássico, na Roma Antiga, com a Lei das XII Tábuas espalhando a partir de sua criação, o direito de propriedade. Sendo assim, as regulamentações apresentadas na Lei das XII Tábuas, a sexta tábua abordava o estabelecimento do direito e respeito da propriedade. Com a sua aplicabilidade nas propriedades móveis e imóveis, aplicando prazos para que o possuidor não adquirisse sua posse, com prazos de um ou dois anos (ANDRADE, 2020).

A *usucapio* do Direito Romano tem cinco requisitos fundamentais, são eles: ter a necessidade de obter coisas por meio da *usucapio*, porém não podem ser usucapidas as coisas fora do mercado, coisas furtadas ou coisas adquiridas por intermédio de violência, também não pode fazer *usucapio* de igrejas, bens aos menores ausentes e bens provinciais, essas ordens somente são válidas para móveis e imóveis (ANDRADE, 2020). Para os romanos, portanto, a *usucapio* era vista como renovação da posse em propriedade ao passar do tempo, fundamentando a *usucapio* como afazeres consumidos por quem usucapou ou com a passividade ou indiferença do antigo proprietário (ROMANO, 2017).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante a pesquisa realizada destaca - se a história do Direito romano que foi constituída por três extensas etapas como, o tempo arcaico e seu marco mais importante sendo o trabalho e os estudos das Leis de Sólon, o Período clássico com o desenvolvimento e renovação e o Pós- clássico com a criação do sistema jurídico romano atingindo um melhor entendimento nunca visto antes. Com a Roma expondo as normas para a humanidade por quatro vezes, notando que na quarta vez sucedeu o Direito Moderno, em busca de uma história mais aprofundada, portanto o período da história interna quase não tem semelhança com a história externa.

Contudo, no artigo 1238 do Código Civil destaca que a usucapio tem como o Direito de obter a propriedade, assim como a função dos bens móveis e imóveis, usando prazos para que o possuidor não alcançasse sua posse. Assim, então para os romanos a usucapio era uma forma de renovação de posse de um bem com o passar do tempo, baseando como afazeres consumidos pela usucape.

Conclui-se que, a partir de uma genealogia histórica dos diferentes significados atribuídos à metáfora da “fonte do direito” na antiguidade, é de uma compreensão histórica das disputas políticas concretas em torno do processo de formalização de normas jurídicas em qualquer sociedade humana, o estudo analisa várias fases e pilares de uma cultura arcaica, mas que ainda se mostra presente nas áreas políticas de diversos países, incluindo o Brasil.

## REFERÊNCIAS:

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano I**. 13 ed., Rio de Janeiro, Forense, 2001.

ANAVIARTE, J. **O Costume no Direito Romano**. Disponível em: <https://academia-lab.com/2017/11/01/o-costume-no-direito-romano/>. Acesso em: 25 abr. 2022.

ANDRADE, Francisco. **O Usucapião: Abordagem do direito brasileiro e argentino**. Disponível em: <http://www.fonsecadeandrade.adv.br/ver/o-usucapiao-abordagem-do-direito-brasileiro-e-argentino-4126>. Acesso em: 25 abr. 2022

FRANÇA, Rubens Limongi. Importância e atualidade do Direito Romano. In: **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, n. 60, p. 206-221, 1965. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66470> . Acesso em 28 abr. 2022.

GUANDALINI JUNIOR, Walter. Uma teoria das fontes do direito romano: genealogia histórica da metáfora. In: **Revista da Faculdade de Direito**, Curitiba, v. 62, n. 1 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/47101>. Acesso em 28 abr. 2022.

MADEIRA, Eliane. A lei das XII tábuas. In: **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, v. 13, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/226>. Acesso em 25 abr. 2022.

MEIRA, Jaime; BIANCHI, Patrícia. **Reflexão sobre o estudo do direito romano**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/>. Acesso em: 25 abr. 2022.

NIVA. **Fontes do Direito Romano**. Disponível em: <https://medium.com/anota%C3%A7%C3%B5es-de-direito/fontes-do-direito-romano-fc527f78a1ef>. Acesso em 25 abr. 2022.

NOVO, Benigno. Direito Romano. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6595>. Acesso em: 25 abr. 2022.

RODRIGUES, George Magalhães. Direito Romano: Aspectos mais importantes durante a Realeza, a República e o Império. *In: DireitoNet*, portal eletrônico de informações, 2004. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1526/Direito-Romano-Aspectos-mais-importantes-durante-a-Realeza-a-Republica-e-o-Imperio>. Acesso em: 25 abr. 2022.

ROMANO, Rogério. Os modos de aquisição da propriedade no Direito Romano e os meios de defesa. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58076/os-modos-de-aquisicao-da-propriedade-no-direito-romano-e-os-meios-de-defesa>. Acesso em: 25 abr. 2022

XAVIER, Renata. Evolução histórica do Direito Romano. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18474/evolucao-historica-do-direito-romano>. Acesso em: 25 abr. 2022

## O INSTITUTO DA *PRAESCRIPTIO* NO DIREITO ROMANO

Isabela Capaccia Fiori Santos<sup>38</sup>  
Lara Capaccia Fiori Santos<sup>39</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>40</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho tem como objetivo abordar a concepção do direito romano, suas diversas fontes de direito classificadas em: fontes dogmáticas na classificação sistemática e cronológica, fonte de disputa histórica na classificação metafórica e suas premissas. Aborda a importância do direito romano no direito ocidental, a *praescriptio* romana e suas características.

Com o contexto histórico em que Roma apresentava, onde havia um chefe de família que comandava todos da família, e que havia pessoas que não tinham o direito à usucapião, por exemplo: os estrangeiros. Surge assim, a *praescriptio* do direito romano para suprir as lacunas das leis.

O Instituto da *praescriptio* no direito romano que visava ao direito daqueles sem *fundus*, se dividia em dois tipos: a *praescriptio* aquisitiva e extintiva. Um direito

---

<sup>38</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, isabelacapaccia@gmail.com;

<sup>39</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, laracapaccia@hotmail.com;

<sup>40</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

que surgia ao decorrer do tempo em adquirir uma posse ou imóveis, visando não somente a aquisição, mas a tolerância.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se no emprego do método científico historiográfico. No que concerne ao enfrentamento do objeto, trata-se de pesquisa de natureza qualitativa e perfil exploratório. Como técnicas de pesquisa, foi empregada a revisão de literatura sob o formato sistemático.

## **DESENVOLVIMENTO**

A concepção do Direito Romano surge com a criação de novas ações, de novas leis com a finalidade de resolver os conflitos e administrar a justiça, visando somente os cidadãos romanos. Essa etapa, dividida em três grandes fases: O período arcaico ou pré-clássico no século II a.C. até o século VIII a.C., em que os crimes e as punições estavam relacionados com a religião; a segunda etapa conhecida como clássica, de 126 a.C. até 305 d.C., marca a separação da igreja e do Estado, assim acontecendo uma renovação no Direito onde a religião passa a não intervir no crescimento do território; o terceiro e último período, o pós-clássico no século IV d.C. até 565 d.C. marcado pelo amadurecimento e aperfeiçoamento do sistema jurídico. (BIANCHI; NASCIMENTO JUNIOR, 2010, p.01-02)

Por pressão do povo, durante o período da República romana ocorreu a consolidação do Direito romano. Assim sendo, que antes se encontrava em vigor através dos costumes orais passou-se a ser registrado com a escrita, com o objetivo de evitar manipulações na chamada “Lei das XII Tábuas”. Nome dado, pois, no

início com somente 10, acrescentaram-se mais 2, totalizando 12 tábuas. (BIANCHI; NASCIMENTO JUNIOR, 2010, p.03)

De acordo com a tradição romanística, as fontes do Direito são classificadas como fontes de produção e conhecimento. Sendo associada à de produção na compreensão das prescrições e manifestações jurídicas. E a de conhecimento, associada nas pesquisas que possam contribuir para o presente. (GUANDALINI JUNIOR, 2017, p. 10-12)

Nas fontes de origem dogmáticas, na classificação sistemática, fundamentada por Gaio e suas Instituições, a fonte do direito romano é as leis, os *senatus consultos*, os *plebiscita*, os editos, dos magistrados, as constituições imperiais e as respostas dos jurisconsultos, o que demonstra o desenvolvimento e a origem do direito. Um exemplo a ser citado é o seu livro Instituições Direito Privado Romano que de acordo com Fundação Calouste Gulbenkian:

Das centenas de obras produzidas pelos numerosos juristas que ilustraram a história do direito romano, desde a época remota da elaboração da Lex XII Tabularum (ca. 450 a.C.) até à compilação do Corpus Iuris Ciuilis ordenada por Justiniano, Imperador de Bizâncio, em 533 d.C., a presente obra de Gaio oferece um interesse muito especial: trata-se do único texto de um jurista romano que chegou até ao nosso tempo praticamente na íntegra (salvo algumas lacunas ilegíveis no manuscrito). (GULBENKIAN, 2010, s.p.)

Isto é, Calouste Gulbenkian dedicou o seu tempo a estudar as Leis das XII. A única escrita preservada e sem mudanças que sobreviveu, na medida do possível, chegando até o tempo atual, influenciando nos elementos do direito privado. (GULBENKIAN, 2010, s.p.)

Resumida como Evolução Histórica, na classificação cronológica, fontes dogmáticas, organizam, identificam e classificam as fases da sociedade romana

apontando a importância de cada período histórico. Sendo eles: a Realeza (governada por reis e com duas fontes de Direito Romano, os costumes e as leis, com a predominância dos costumes); a República (sua divisão na administração ficava encarregada por várias magistraturas, mesmo com o costume presente, havia a preocupação em adaptar no contexto social assim preenchendo as lacunas das leis); o Principado (nesse período, predomina o instinto, a equidade) e o Dominato (com o poder total do imperador, sua fonte era somente as *leges* ou constituições imperiais). (RODRIGUES, 2004, s.p.)

Nas fontes de disputa na abordagem histórica, a fonte como metáfora na premissa teórica primeira, reconhece a expressão fontes do direito no sentido metafórico. Deste modo, segundo Santos Justo (2006, p.76 *apud* GUANDALINI JUNIOR, 2017), “[...] fonte é o lugar onde a água nos aparece: se vê e se pode facilmente reconhecer”. Desse modo, necessita-se a melhor e total compreensão do significado conforme a variação nos contextos históricos. Assim, identificando fonte como abertura ou espaço de passagem onde percorre a ordem social. Por fim, na segunda premissa teórica, encontrasse na discussão do significado antigo da expressão anterior distinta da atual realidade na sociedade, tanto na política quanto economicamente. (GUANDALINI JUNIOR, 2017, pp.17 e 18)

Pode-se dizer que a norma jurídica iniciou-se para regularizar condutas humanas, com a intenção de uma provável convivência social. Tendo como determinação corrigir a vida social, responsáveis pela fundação da Ciência do Direito, foram os primeiros a criar um trabalho de análise, com isso inventaram vários conceitos, em particular, do Direito privado, com a concepção que perdurou até os dias atuais, esses conceitos surgiram em virtude de uma necessidade de manifestar a realidade por eles vivida. (XAVIER, 2011, p.02)

Para os juriconsultos, Direito e sociedade não tinham uma relação abrupta, e sim uma relação de indispensabilidade, fazendo-se uma reflexão dos juriconsultos, em relação à criação dos conceitos. Diferentemente do que eram entendidos em Roma, demonstrou-se que os conceitos chegaram aos dias atuais com ajustes para atender as necessidades da atual realidade social, diferentes dos romanos, a mudança só ocorreu por meio a uma base sólida, a conceituação dos juriconsultos sustenta até hoje o Direito Privado (XAVIER, 2011, p.02). Em resultado, contribuíram para o desenvolvimento de um Direito científico e racional, que, com flexibilidade não estagnou, permitindo-se, assim, uma evolução para atender as exigências da modernidade. (XAVIER, 2011, p. 02)

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em Roma, o titular chefe de família continha o imediato e total domínio sobre um bem jurídico, como a propriedade, de realizar a exclusão de qualquer pessoa que não conteria a autorização desse direito. Assim, na concepção da *praescriptio* romana, por um reflexo a manter os direitos privados e processual dos indivíduos romanos atingem a *actio*, a ordem jurídica. E, tem como base o tempo de permanência que contribui, futuramente, ao adquirir algo que tem o direito. (ROMANO, 2017, s.p.)

Com o intuito de dar direitos para aqueles que possuem *fundus* no decorrer de um período, criou-se a *praescriptio longi temporis*. Visava-se também, os estrangeiros, visto que os civis romanos tinham o direito à usucapião. Sua diferença da usucapião era que a *praescriptio* não constituía na aquisição por posse, mas sim na tolerância, na inação. (MORAIS, 2001, p. 219-220). Com o decorrer do tempo,

ela foi fundida com a usucapião, assim acabando as diferenças na aquisição por tempo, sendo consolidados para um discurso de 3 anos em virtude a móveis e na aquisição da propriedade. (MORAIS, 2001, p.221)

Na *praescriptio*, o modo de aquisição de propriedade independente de quem o possuía e da boa-fé, havia um tempo de 40 anos, no qual têm dois tipos de prescrição: a extintiva e aquisitiva. (MORAIS, 2001, p.223). Desta forma as relações civis *praescriptio* aquisitivas relacionam-se com o gozo dos direitos, no decorrer do tempo, ao adquirir bens matérias, como: propriedades e imóveis. (ROMANO, 2017, s.p.)

Em contrário da *praescriptio* extintiva ocorre quando o indivíduo não cumpre de fato o período exigido previsto em lei, ou seja, sempre que houver uma prescrição extintiva haverá também uma violação no dever jurídico, acarretando na anulação do direito. No que tange a jurisprudência, que determina que a contagem se finalize no início do último dia, atingindo-se ao decorrer de uma ação ou por via oblíqua fazendo-se sucumbir o direito tutelado. Os direitos referentes ao estado e à capacidade do indivíduo, nas quais não são suscetíveis perante alienação e não se declinam por prescrição, exemplificando o direito de propriedades. (ROMANO, 2017, s.p.)

Com a decadência se dá pela obliquidade dissipando a ação, porém os direitos não se comportam de forma igualitária, ou seja, o prazo da decadência somente é estabelecido por lei se houver interesse de uma ou de ambas as partes, requisita-se que a ação da qual se origina seja igual, sendo direcionadas contra todos. (GARCIA, 2005, s.p.)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o direito romano sempre existiu, porém através da oralidade, passado de geração por geração, mas com o tempo surge a necessidade de consolidar e registrar as leis com a escrita. Deste modo, mesmo com as escritas, os costumes se prevaleciam. Diante desta consolidação, somente a população romana tinha os seus direitos garantidos, assim, a fim de suprir as necessidades dos que não adquiriam, o instituto da *praescriptio* surge com a finalidade de garantir os direitos parecidos com a usucapião (direito dos romanos).

Deste modo, pode-se concluir que o Direito Romano, a *praescriptio* a usucapião, entre outros, influenciaram fortemente e positivamente no direito ocidental da atualidade, por exemplo: na área civil, o direito privado. Ou seja, com o surgimento da preocupação em suprir as lacunas das leis e aplicarem conforme o contexto social houve a contribuição para o ordenamento jurídico.

#### REFERÊNCIAS:

FUNDAÇÃO Calouste Gulbenkian. **Instituições: Direito Privado Romano.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. Serviço de Educação e Bolsas, 2010. Disponível em: <https://gulbenkian.pt/publication/instituicoes-direito-privado-romano/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

GARCIA, Wilson Roberto Barbosa. Prescrição e decadência no Direito Civil. In: **DireitoNet**, portal eletrônico de informações, 2005. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2313/Prescricao-e-decadencia-no-DireitoCivil>. Acesso em: 18 abr. 2022.

GUANDALINI JUNIOR, Walter. **Uma Teoria das Fontes do Direito Romano: Genealogia Histórica da Metáfora.** [S.l.]. Biblioteca Digital de Periódicos, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/wp/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

MORAIS, Fabíola Vianna. Usucapião no Direito Romano. *In: Revista Brasileira do Direito comparado*, v. 27, 2001. Disponível em:  
[http://www.idclb.com.br/revistas/27/revista27%20\(13\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/27/revista27%20(13).pdf). Acesso em: 17 abr. 2022.

NASCIMENTO JUNIOR, Jaime Meira; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **Reflexão sobre o estudo do Direito Romano**. Disponível em:  
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=281bc81fb21d55e2>. Acesso em: 23 mar. 2022.

RODRIGUES, George Magalhães. Direito Romano: Aspectos mais importantes durante a Realeza, a República e o Império. *In: DireitoNet*, portal eletrônico de informações, 2004. Disponível em:  
<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1526/Direito-Romano-Aspectos-mais-importantes-durante-a-Realeza-a-Republica-e-o-Imperio>. Acesso em: 24 mar. 2022.

ROMANO, Rogério Tadeu. Prescrição no direito romano e no direito brasileiro. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em:  
<https://jus.com.br/artigos/58640/prescricao-no-direito-romano-e-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 10 abr. 2022.

XAVIER, Renata Flávia Firme. Evolução histórica do Direito Romano. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2011. Disponível em:  
<https://jus.com.br/artigos/18474/evolucao-historica-do-direito-romano/2>. Acesso em: 29 mar. 2022.

## O INSTITUTO DA *MANCIPATIO* NO DIREITO ROMANO

Ana Luiza Farias Santiago<sup>41</sup>

Vitor Martins Sarmiento Tatagiba Rodrigues<sup>42</sup>

Tauã Lima Verdán Rangel<sup>43</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo demonstrar a organização da *mancipatio* no direito romano. A *mancipatio* é um modo de aquisição proveniente da propriedade, neste ato alguém transfere a outro alguém uma propriedade ou poder análogo à propriedade sobre certas coisas.

É considerada uma ficção jurídica, visto que o saldo e o peso do cobre não servem para averiguar o valor real do pagamento, mas para tornar a mancipação uma venda legítima, o pagamento pode ser feito de alguma outra forma. O Direito Romano é um conjunto de princípios, preceitos e leis usados pela sociedade romana. Ele se mostra muito importante, já que as bases do Direito surgiram dele e de seus princípios, muitos desses se fazem presentes até na atualidade.

---

<sup>41</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, analuizasantiago@gmail.com

<sup>42</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, vitormstr28@gmail.com

<sup>43</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se no emprego do método científico historiográfico. No que concerne ao enfrentamento do objeto, trata-se de pesquisa de natureza qualitativa e perfil exploratório. Como técnicas de pesquisa, foi empregada a revisão de literatura sob o formato sistemático.

## DESENVOLVIMENTO

O Direito Romano inclui não apenas a ordem jurídica ao longo da história romana, mas também as ideias e experiências que surgiram desde a fundação da cidade até a desintegração do império. O Direito Romano é o nome de um conjunto de preceitos e leis usados nos tempos antigos pela sociedade romana e suas esferas. Pode-se definir o direito romano como um conjunto de regras que os romanos constituíram para que tivessem boa vivência em sociedade, como lei esteve em vigor desde o edito do primeiro rei até a última constituição imperial (NÚÑES, 2018).

O emprego do Direito Romano remonta à fundação da cidade de Roma em 753 a.C. Até a morte do imperador oriental Justiniano em 565 d.C. Durante esse longo período, o sistema jurídico romano constituiu um dos mais importantes sistemas jurídicos de todos os tempos, influenciando diferentes culturas em diferentes épocas. Uma das principais características da expansão do Império Romano em partes do ocidente e oriente foi que ele não se limitou à simples conquista territorial, mas a um processo de colonização que impôs seus usos e costumes a todos os habitantes do império. O direito do trabalho romanizado

desempenha um papel fundamental no estabelecimento das normas que regem as relações interpessoais naquela sociedade. Além disso, o Direito Romano é muito importante para dar novos conceitos a conceitos que antes não existiam nessas comunidades, não usando autoridade e liberdade como opostos, mas como complementos (NÚÑES, 2018)

Uma fonte do Direito pode ser um padrão intelectual de instituições vigentes em um determinado momento em um determinado complexo jurídico, com caráter mais informativo e histórico; mas pode ser a fonte de jurisprudência e sistemas jurídicos, sua base institucional, forma, conteúdo e em sua execução (DELLAGNEZZE, 2020). A cidade de Roma tem como sistema de governo a família real; a república e o império podem ser subdivididos em principados e senhores. Nos dois primeiros sistemas, seja em julgamentos, seja na formulação de diretrizes governamentais, seja na formulação de normas, a lei tem expressiva participação popular na tomada de decisões. Nos tempos imperiais, os poderes conferidos ao chefe supremo permitiam-lhe estabelecer as normas e parâmetros de governo "com suas próprias mãos", e a constituição assim deu os costumes e discursos típicos da prática jurídica romana, lançando as bases para as normas buscadas pela escrita dele no espaço e no tempo popularidade

São exemplos de fontes do direito romano: Costumes também conhecidos como *mosmaiorum*, costumes dos ancestrais; Lei e Plebiscito os quais eram aprovados por meio da manifestação popular, podendo se manifestar os cidadãos romanos; *Senatus-Consulto* tratava-se de decisões tomadas pelo senado, direcionadas aos magistrados, as quais deveriam ser convertidas em indiretamente em nova legislação imperial; Constituições Imperiais eram compostas pela interpretação legal do direito realizada pelo imperador, o qual atuava como uma espécie de poder constituinte, pois criava nova lei ou a atualizava; Editos de Magistrados eram

divulgados ainda no início do mandato das autoridades, uma espécie de promessa de eleitoral, o qual era cumprido durante o exercício de sua magistratura; Jurisprudência trata-se de inovações no direito, criadas através das decisões dos magistrados. A jurisprudência é utilizada até hoje no mundo jurídico, inclusive no Brasil.(NOVO, 2018, *online*)

Dizendo de forma simples, as fontes do Direito do povo romano são: as leis, os plebiscitos, o *Senatus-Consultum*, as constituições imperiais, os editos dos magistrados que possuem o direito de emitir editos e as respostas dos jurisperitos (RODRIGUES, 2004). É fundamental destaca a relevância e influência do Direito Romano na formação jurídica que há no Brasil. Até hoje, discute-se sobre vários princípios, fundamentos, normas e a própria estrutura de alguns instrumentos jurídicos romanos serem utilizados até hoje, em muitos países do mundo (NOVO, 2018).

O Direito Romano é de suma importância, pois é dele que surgiram as bases do direito atual, suas categorias jurídicas fundamentais aplicadas a casos milenares de forma muitas vezes idêntica a como são aplicadas a casos no presente momento, conceitos complexos, como a hipoteca e a fiança, têm suas raízes nas normas romanas.

Além disso, diversamente do que ocorre com outras experiências jurídicas na Antiguidade, as fontes romanas são relativamente muito mais numerosas, o que permitiu, desde o século XII, a retomada de seu estudo, de sorte que, desde sempre, sua influência permanece considerável para todos os sistemas romanistas de direito, mesmo em nossos dias.

Nenhum outro direito do passado reúne, portanto, melhores condições para fornecer ao estudioso do direito moderno, sobretudo o iniciante, um campo de observação do fenômeno jurídico em todos os seus aspectos. Em suma, a despeito das dificuldades de reconstrução de uma interpretação histórica,

grande é o legado escrito deixado pelos juristas romanos, sobretudo graças à grande obra de compilação elaborada pelo Imperador Justiniano.

Por essa razão, não é ele até hoje estudado apenas nos países de origem romano-germânica, mas também naqueles em que seu direito deita em raízes diferentes, tal como ocorre nos Estados Unidos e na Inglaterra. (BIANCHI, 2014, p. 16 *apud* LOPES; ZALCMAN, 2016)

No Direito Romano, é falado que não se deve prejudicar ninguém, quer dizer que as leis devem proteger as pessoas e os bens, e estabelecer maneiras suficientes para evitar danos possíveis. Aquilo que diz respeito sobre viver honestamente se refere à importância do Direito Romano como meio de garantia de honestidade e bons costumes, definindo as sanções adequadas para todos aqueles que tiveram um comportamento contrário ao "*HonestaeVivere*".

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A *mancipatio* é um dos modos de aquisição derivada da propriedade; é um negócio jurídico do *iuscivile* formal e bilateral. É ato mediante o qual alguém transfere a outrem a propriedade, ou poder semelhante a propriedade sobre determinadas coisas. Serve para adquirir direitos dominicais sobre pessoas ou coisas. (OLIVEIRA NETO, 2005)

O seu ritual clama a presença de no mínimo cinco testemunhas convocadas para o ato e o *libripens* intervêm como portador da balança. Na presença do alienante (*mancipiodans*) e das pessoas já mencionadas, o adquirente (*mancipio accipiens*) coloca a mão sobre a coisa ou pessoa a adquirir, ("daí *mancipatio*, mais antigo: *mancipium de*

*manuscaperere*<sup>44</sup> e recita a fórmula: *hunc ego hominem exiure Quiritiummeum esse aio isque mihiemptusesto hoc aere aeneaque*<sup>45</sup>)

Ao mesmo tempo em que pronuncia a fórmula, o adquirente pesa o cobre na balança, que representa certa quantia em dinheiro, e o libripens bate com o metal (*raudusculum*) na balança para se certificar da qualidade do mesmo e entrega o cobre já pesado ao alienante. Tudo se passa sob a inspeção do portador da balança. (OLIVEIRA NETO, 2005)

Só podem ser objeto de *mancipatio res Mancipi*, que são os prédios itálicos, os escravos, gado grosso (bois, cavalos e burros) e servidões rústicas, servidão de passagem e águas. Todas as outras coisas são *res nec Mancipi*, cuja propriedade é transferida mediante *traditio*. Portanto, sua transferência devia ser realizada de forma solene e pública, pois de acordo com o princípio da publicidade, terceiros devem tomar conhecimento do ato para poderem fazer valer seus direitos antes de ser muito tarde (pode operar a usucapião). O poder adquirido sobre a res, através da *mancipatio*, chama-se *mancipium*. Era utilizado só para transferência da propriedade de *res Mancipi*, e uma vez feita a *mancipatio* já se transfere o direito; este não fica sujeito a termo ou condição. (OLIVEIRA NETO, 2005)

A transferência da posse é o elemento material da *traditio*; o elemento que lhe deu a denominação (*traditio* - entrega). A princípio, essa transferência se faz mediante a entrega efetiva da coisa pelo *tradens* ao *accipiens*. A pouco a pouco – sem que possamos, em face do estudo das fontes, localizar exatamente as etapas dessa evolução dentro dos períodos de desenvolvimento do direito romano –, admite-se

---

<sup>44</sup>Tradução: tirar o escravo da mão

<sup>45</sup>Tradução: Eu digo que este homem é meu concidadão por direito, e ele foi comprado por mim com este bronze e bronze

que a transferência da posse se vá espiritualizando, aponto de se considerar que ela ocorre sem qualquer entrega material da coisa. (MIRANDA, 2018)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O homem sempre foi um ser social, ou seja, não nasceu para viver sozinho e sim em sociedade, e para que essa sociedade funcionasse foi necessário que com o passar dos anos fossem criadas medidas que ajudassem no equilíbrio dessa mesma sociedade, tais medidas passaram a ser leis e normas, que constituíram o chamado Direito. Sendo assim, pode se ter em vista que é essencial entender o Direito Romano para um aprofundamento no Direito atual, pois as bases são feitas dele, arrastadas há séculos e aperfeiçoadas com o tempo, sem essa base e aperfeiçoamento seria quase ou impossível o equilíbrio nas interações humanas.

A *mancipatio*, também, pode ser entendida estando presente de certa forma até hoje, já que seus métodos são semelhantes com os usados atualmente. É interessante entendê-la pois também foi dela que saíram as bases para a formação das normas e leis sobre aquisições e vendas, por exemplo.

Então, em suma, o resumo expandindo aqui presente tem grande relevância para o entendimento sobre a anterioridade do Direito atual, já que através dele é possível ter uma percepção do processo de desenvolvimento do Direito Romano e da *mancipatio* em relação aos dias de hoje.

## REFERÊNCIAS

DELLAGNEZE, René. A teoria geral do direito e os sistemas da *civil law* e da *common law*. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84623/a-teoria-geral-do-direito-e-os-sistemas-juridicos-da-civil-law-e-da-common-law>. Acesso em 28 abr. 2022.

LOPES, Maisa de Souza; ZALCMAN, Vivian Gerstler. **A família romana:** contributo histórico-jurídico. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/y0ii48h0/q59l7p49/5k92jPVvV7QABDro.pdf>. Acesso em 28 abr. 2022.

MIRANDA, Tasso. Dos modos de aquisição da propriedade no direito romano: *mancipatio*, *in iurecessio* e *traditio*. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://tassoiuri.jusbrasil.com.br/artigos/546278989/dos-modos-de-aquisicao-da-propriedade-no-direito-romano-mancipatio-in-iure-cessio-e-traditio>. Acesso em 27 abr. 2022.

NOVO, Benigno Nuñez. Direito Romano. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/65952/direito-romano>. Acesso em 27 abr. 2022.

OLIVEIRA NETO, Renato Avelino de. *Mancipatio*. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7174/mancipatio>. Acesso em 27 abr. 2022.

RODRIGUES, George Magalhães. **Direito Romano:** Aspectos mais importantes durante a Realeza, a República e o Império. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1526/Direito-Romano-Aspectos-mais-importantes-durante-a-Realeza-a-Republica-e-o-Imperio>. Acesso em 28 abr. 2022.

## O CASAMENTO *SINE MANU* NO DIREITO ROMANO

Rhaissa Araújo Lima<sup>46</sup>

Tayná Campos Cabral de Mello Sant'Anna<sup>47</sup>

Rejane Lima da Silva<sup>48</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>49</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por objetivo, abordar a criação do conjunto de normas e princípios que norteavam a civilização de Roma dando concepção ao direito romano que perduram há mais de doze séculos, acompanhando o progresso da sociedade e evoluindo. Existiram três períodos transitórios, caracterizados como período arcaico, período clássico e período pós-clássico.

Todos os períodos tiveram sua importância, mas, o período pós-clássico destaca-se pelo surgimento do *Corpus Juris Civillis*, uma codificação de patrimônio jurídico que regiam os romanos em sua forma de viver uns com os outros. Construído com leis arcaicas e também atuais, para época, serviu de base para a ascensão do Direito Civil.

---

<sup>46</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: rhaissaoliver1@gmail.com

<sup>47</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: taynacamposmello@gmail.com

<sup>48</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: silva-rejane@hotmail.com

<sup>49</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Os conceitos jurídicos romanos foram idealizados por meio das fontes do direito, sendo as leis, costumes, jurisprudências e doutrinas, que contribuem para operadores de direito adquirirem conhecimento para alcançar a eficácia das leis atuais, uma vez que estas possuem uma vigorosa influência do direito romano principalmente na elaboração do primeiro conjunto de leis brasileiras, o Código Civil.

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se no emprego do método científico historiográfico. No que concerne ao enfrentamento do objeto, trata-se de pesquisa de natureza qualitativa e perfil exploratório. Como técnicas de pesquisa, foi empregada a revisão de literatura sob o formato sistemático.

## DESENVOLVIMENTO

Da construção da cidade de Roma a queda do império romano, após a morte do imperador Justiniano, foi concebido o Direito Romano enquanto um conjunto de normas e doutrinas a serem seguidas pela sociedade que há mais de doze séculos continuam norteando as relações humanas do império romano (OLIVEIRA; BOEIRA, 2020). O Direito foi extremamente importante para a criação de conceitos e costumes, que ainda não existiam na sociedade, partindo da premissa de que as leis e a liberdade se completavam.

No que diz respeito à evolução da civilização de Roma e a concepção do direito romano, *directum latino*, é necessário acompanhar o progresso da sociedade

sendo caracterizado por três períodos. O primeiro deles, o Período arcaico, era caracterizado por ser dotado de cunho religioso e primitivo com penalidades tétricas a delitos considerados atenuantes ao convívio (OLIVEIRA; BOEIRA, 2020). Em sucessão, no período Clássico, o Direito Romano teve a sua maior época de gênio criativo ocorreu das exigências do aprimoramento do direito por transformações práticas, o que foi, em larga escala, promovido pela atuação dos jurisconsultos, pretores e juristas, que o aplicavam às situações reais com o objetivo de preencher as falhas das leis que vigoravam.

Já o terceiro, nomeado como Pós-clássico, foi o período em que se identifica pela ligação da codificação da herança jurídica aos regimentos imperiais, o que inclusive, faz surgir o *Corpus Juris Civillis* (OLIVEIRA; BOEIRA, 2020). Uma coletânea formada pelo Digesto construído pelos jurisconsultos, o Código dos princípios imperiais, os Institutos dos direitos aos estudantes e as *Novellae* as inovações das leis justinianeias.

O Código (*Codex*), recolha de leis imperiais, que visava substituir o Código Teodosiano. O Digesto (*Digesta* ou *Pandectas*), enorme compilação de extratos de mais de 1.500 livros escritos por jurisconsultos da época clássica. Praticamente um terço do texto do Digesto é tirado das obras de Ulpiano, Gaio, Papiniano, Paulo e Modestino. Obra gigantesca, composta por 50 livros, contém algumas imperfeições e repetições, fatos que não tiram o mérito da compilação. As Instituições (*Institutiones*), manual elementar destinado ao ensino do direito, de caráter didático. Segue o plano original do jurisconsulto Gaio. Compõe-se de quatro livros. As Novelas (*Novellae* ou leis novas), Compêndio das constituições imperiais mais recentes do próprio imperador Justiniano, promulgadas depois da publicação do seu *Codex*. São em número de 177 (MACIEL; AGUIAR, 2010, p. 87 *apud* OLIVEIRA; BOEIRA, 2020 p. 50-51)

O *Corpus Juris Civillis* regia os romanos informando como estes deveriam viver socialmente. Formado por leis arcaicas e também por novas, foi fundamento que colaborou para o progresso do Direito Civil. Na mudança de épocas, o Clássico revelou uma grande importância, alterando as bases do período Arcaico firmando as inovações das leis no Pós-Clássico. (OLIVEIRA; BOEIRA, 2020).

As fontes do direito possuem como finalidade informativa e histórica, são elas: as leis, os costumes, as jurisprudências, as doutrinas, que as entidades jurídicas e os operadores do Direito utilizam para aquisição de conhecimento. Tratando-se das “Fontes do Direito Romano”, existe uma problemática no tocante ao estudo de sua evolução, pois há uma grande dificuldade de acessá-las de fato. Isso porque, em dado momento da história de Roma, havia um predomínio em suas tradições e cultura do uso da oralidade e dos costumes. Somente a partir da escrita das Leis das Doze Tábuas Decenvirais que a civilização Romana passou a ter registros escritos da lei. (SALDANHA, 2011)

Nesse contexto, para ter acesso a elas, é imprescindível fazer uma análise de dois diferentes métodos. O acesso, através da literatura do testemunho, ao período de tempo que abrange boa parte da Realeza e, também, às épocas sucessoras que forneceram registros históricos mais evidentes. Em Roma existiram três importantes sistemas de governo: A Realeza; a República e o Império. No período da Realeza a principal fonte do Direito eram os costumes dos ancestrais, o *mos maiorum*. As leis elaboradas pelos reis e pelos pontífices tinham um cunho religioso. Na República, as fontes do direito Romano eram utilizadas para basear as disposições e ações do Estado. (SALDANHA, 2011)

O costume manteve-se como uma importante fonte jurídica e com o surgimento da lei escrita, ele começou a ser observado ao lado dela. No império, o

chefe supremo era quem elaborava de “próprio punho” as leis e padrões de governo, assim, o costume e a oratória deram lugar à norma escrita. O jurista Gaio (2010) definiu as fontes do Direito Romano:

I.2. As fontes dos direitos do povo romano são: as leis, os plebiscitos, os *senátus-consultos*, as constituições imperiais, os editos dos magistrados que possuem o direito de emitir editos, as respostas dos jurisperitos (GAIO, 2010, p. 77 *apud* GUANDALINI JUNIOR, 2017, p.12).

Também, podem-se citar os costumes conhecidos como *mos maiorum*, costumes dos antepassados, como fonte do Direito Romano. Mencionados por Juliano e Hermogeniano (2012) com a premissa no “consenso tácito” do povo:

D.1.3.32. [Juliano] Quanto às causas para as quais não temos leis escritas, é preciso observar o que foi introduzido pelos mores e pela consuetudo. E se em alguma coisa isto for deficiente, então se observe o que lhe for mais próximo e consequente; se na verdade nem isso houver então se deve observar o direito do qual a cidade de Roma se utiliza (MADEIRA, 2012, p. 57 *apud* GUANDALINI JUNIOR, 2017, p.12).

É imprescindível a compreensão de cada uma dessas fontes, sabendo que a Lei era escrita e o Plebiscito conferia uma parcela de participação ao povo; *Senatus-Consulto* será a decisão coletiva do Senado Romano, que passou a ser os decretos legais do império; as Constituições Imperiais eram realizadas pelo imperador, que criava normas ou as atualizava; os Editos de Magistrados se tratavam dos programas para divulgação no começo do mandato, dos projetos eleitorais dos pretores sobre o que almejavam realizar no decorrer de sua magistratura; a Jurisprudência refere-se às novidades no direito, concebidas por meio dos pareceres

dos magistrados (NOVO, 2018, s.p.). Até hoje, utiliza-se a jurisprudência no âmbito jurídico, inclusive no Brasil.

As escolas de direito surgiram no século XII concebendo a origem do direito comum, no qual era posto em prática por meio de suas leis. Modelo da época foi a escola Jusnaturalista, defensora do direito natural. Acreditava que o direito não dependia da vontade do homem, pois já era algo existente, além da constante busca pela justiça. Essa concepção serviu de base para a construção do código da Prússia, gerando o código da França e vários outros pelo mundo. (NOVO, 2018, s.p.).

Os conceitos idealizados pelo direito romano constituem grande importância na geração das concepções jurídicas. Na contribuição de conhecimento os juristas atuais em determinadas situações se fundamentam para compreender de forma eficaz as leis vigentes. (NOVO 2018, s.p.). As leis brasileiras possuem uma forte influência do direito romano, não somente teórica, mas também no exercício da prática no Brasil. As leis romanas contribuíram de forma significativa principalmente na elaboração do direito civil. Segunda Beviláqua (1930):

O direito civil brasileiro é o direito privado romano, que sofreu uma primeira modificação em Portugal, sob o influxo de outro meio, de outras necessidades, da assimilação de institutos germânicos e canônicos, e, novamente, recebeu enxertias no Brasil, que foi pedir conselhos e inspirações a outros guias. (BEVILÁQUA, 1930 *apud* AMARAL, s.d., p.51)

Com considerável contribuição no primeiro conjunto de leis nacionais, o Código Civil de 1916, o direito romano se fez presente também na construção da constituição federal e em vários outros preceitos jurídicos brasileiros comprovando que determinadas colaborações romanas no âmbito jurídico estão à frente de seu tempo podendo ser base para os dias atuais. (NOVO, 2018, s.p.). Sobre a atuação

romana na elaboração do pensamento do sistema jurídico nacional, Ferreira e Furrier discorrem que:

O fundamental é que as ideias contidas nesse sistema jurídico (apesar dos muitos anos passados desde os primórdios de sua construção até posteriores alterações) subsistem nos sistemas contemporâneos e continuam constituindo, ainda hoje, fonte de direito positivo para as nações do mundo ocidental. (FERREIRA; FURRIER, 2005, p.145)

O direito romano reflete mil anos de construção de pensamentos e elaboração dos sistemas jurídicos e diante de sua grandeza e prestígio de influência o código de leis brasileiras não se isola de seus exemplos, mas apenas se recobri de necessárias atualizações vigentes. (NOVO, 2018, s.p.). Em teor jurídico, o Direito Romano no qual a legislação civil brasileira sempre se baseou também buscou fundamentos para o casamento. Historicamente, o casamento em Roma era um negócio jurídico pouco solene, possuía efeito civil e religioso, e necessitava de dois elementos para se realizar: O desejo de se casar (*affection maritalis*) e a realização apropriada da convivência conjugal (*honor matrimonii*). Seu principal objetivo era a constituição da família. (TSUITSUI, 2017)

O matrimônio era a maior realização jurídica do cidadão romano, já que este determinava o seu papel na sociedade civil. Para os romanos, o casamento era tão importante que somente os cidadãos de Roma poderiam exercer esse direito. (ANAVITARTE, 2017). Grande parte da importância do casamento se dá pelo fato de este ser o fundamento da autoridade parental, essencial para a compreensão de muitos pontos do direito privado romano, visto que a diferenciação entre os conceitos de *filius familias* e *pater familias* sucedeu do matrimônio. (ANAVITARTE, 2017)

O casamento exercia a função da manutenção do núcleo entre eles. Além de ser uma forma rápida de enriquecimento e, portanto, eles se casavam por puro interesse. (TSUTSUI, 2017). De uma forma geral, a união matrimonial é à base da família romana, principalmente pela relevância do parentesco por agnação que relaciona apenas os filhos legítimos advindos de um matrimônio civil legítimo. E este era um dos principais motivos do casamento, como menciona Tsutsui (2017, s.p.), “As pessoas se casavam para cumprir o dever cívico de ter filhos legítimos a quem transmitir a herança e, assim, perpetuar a família, o patrimônio e o núcleo de cidadãos e também para obter o dote.” (TSUTSUI, 2017, s.p.)

A religião foi inerente a formação da família romana. Embora o casamento não fizesse parte da religião pública, estar em um círculo familiar além de sua importância, representava fazer parte do culto doméstico, o que tornava extinto a necessidade de templos. A família não era construída pelo sentimento, mas pela religião que a solidificava. (SILVA, 2014, p. 107) Com conceito patriarcal a família romana era baseada na autoridade que o pai desempenhava. Com extremo poder era o *pater familias* quem tinha a incumbência de exercer as atribuições ligadas à religião, a moral, e também econômica da família. (AGUIAR, s.d, s.p.)

[...] a sociedade romana era profundamente patriarcal. Esta marca advém senão das prescrições antigas da religião familiar. No que diz respeito à mulher, o culto doméstico lha submetia à tutela do marido. Isso decorria da posição que o homem gozava na religião doméstica. O *pater familias* era a cabeça de sua estirpe e o primeiro responsável pela manutenção do culto de seus deuses familiares e pela transmissão do mesmo à sua prole. (SILVA, 2014, p. 109)

Era importante a permanência da descendência do *pater familias*, pois dessa forma era possível perpetuar a religião doméstica. Sendo esse o motivo que levou a idealização do instituto da adoção, a rejeição de filhos com algumas debilitações, também filhas mulheres em grande número, além do repúdio contra mulheres que não poderiam ter filhos e se julgava o celibato urna infelicidade. (PINHO, s.d, p.274)

Além de ser o responsável por preservar os costumes, no âmbito familiar, o *pater familias* tinha, por atribuição, poderes de legislação que permitiam a ele produzir regras que conduzissem as relações no círculo familiar assim como deliberar punições judiciais a quem desobedecem. O Estado não intervinha no núcleo familiar uma vez que o *pater familias* através de seu supremo poder era reconhecido como superior e a ele deviam submissão. (RODRIGUES, 1998, p.88)

Mesmo para o período, havia casamentos com particularidades bem avançadas, como é o exemplo do casamento *sine manu*, modalidade que prevaleceu no período clássico, onde, o marido não exerce poder sobre a mulher, e esta era livre do dever de obediência. Apenas era admitido que os desentendimentos fossem resolvidos através de um tribunal doméstico, que era composto por parentes mais chegados. (MAIA, 2013)

A mulher não perdia a ligação com sua família de origem, mas permanecia ligada ao seu *pater familias*. As órfãs e viúvas não tinham essa ligação e, portanto, eram livres. Com o falecimento do cônjuge a esposa se tornava *sui iuris*, isso

significava independente, ganhando uma real capacidade jurídica, podendo adquirir bens, patrimônios e administrá-los livremente. (TSUTSUI, 2013). É importante ressaltar que a mulher podia se divorciar, e isso poderia suceder por meio do repúdio ao marido, ou vice versa, ou, caso este estivesse ausente, poderia ocorrer pela vontade do *pater* famílias. Todavia, a mulher tem a obrigação da fidelidade ao marido, mas o oposto não era exigido. (PINHO, 2017)

No casamento *sine manu*, o regime era de separação de bens, e existia o dote, que poderia ser constituído de três formas: pela mulher (*sui iuris*), pelo *pater* famílias ou por terceiros. O dote era um interesse jurídico, que tinha por objetivo, garantir materialmente o casamento, era uma ajuda da mulher para os encargos que o marido tinha com o matrimônio. (MAIA, 2013) Com relação ao dote, no período pré-clássico, o marido era dono deste; no clássico o marido começa a se tornar apenas um administrador, não podendo aliená-lo; já no pós-clássico o marido não podia usá-lo para contemplar credores, e em caso de divórcio era obrigatório à restituição do dote a mulher, pelo cônjuge ou pelos herdeiros. O divórcio era tão simples quanto o casamento e era muito frequente. (MAIA, 2013)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ascensão do direito brasileiro surge em razão as transformações culturais e sociais que contribuíram de forma inteligente sobre organizações jurídicas que se basearam no direito romano. A legislação brasileira desfrutando da herança romana emprega conceitos e medidas jurídicas que foram construídos há muitos anos atrás, mas que adaptado a visão da atualidade tem a capacidade de elucidar argumentações.

Diante de tantas modificações filosóficas, sociais e religiosas assim como outros valores que são de extrema influência para a sociedade brasileira também o casamento tem sua característica no que se diz respeito ao núcleo familiar sendo a união de um homem e uma mulher formada pela vontade de permanecerem casados mesmo que este não dependesse de algum ato jurídico. Assim permanecendo esse vínculo até que fosse desfeito pelo desejo de divórcio ou a morte de um dos cônjuges não se permitindo uma relação extraconjugal de nenhuma das partes fora do casamento, pois somente essa união conjugal constrói frutos.

Se adaptando aos tempos modernos, a sociedade se desenvolvendo começa a nascer a variação dos papéis. O casamento com a finalidade de constituir um núcleo familiar se dava sem subordinação entre o casal, permitindo homens e mulheres de uma mesma união usufruírem das responsabilidades econômicas e serem produtores de serviços e bens necessários para sua sobrevivência. A instituição matrimonial antes mesmo de ser um ato econômico, religioso ou jurídico torna-se uma entidade valorizada assim como se dá até hoje a família de forma unicamente natural.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Lilian Maria Martins de. Casamento e formação familiar na Roma Antiga. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>. Acesso em: 23 mar. 2022.
- AMARAL, Francisco. As fontes romanas no novo Código Civil Brasileiro. *In: Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, v. 19, n. 22, p. 49–63, jul.-set. 2002. Disponível em: [http://ablj.org.br/revistas/revista22/revista22%20%20FRANCISCO%20AMARAL%](http://ablj.org.br/revistas/revista22/revista22%20%20FRANCISCO%20AMARAL%20)

20%E2%80%93%20As%20Fontes%20romanas%20no%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20brasileiro.pdf Acesso em: 14 mar. 2022.

ANAVITARTE, E. J. **O Casamento no Direito Romano**. Disponível em: <https://academia-lab.com/2017/09/02/o-casamento-no-direito-romano/> Acesso em: 31 mar. 2022.

FERREIRA, Gilson; FURRIER, Denise A. As relações de vizinhança no direito romano: uma perspectiva histórica. *In: Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 4, p. 143-159, 2005. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/download/588/551>. Acesso em: 10 mar. 2022.

GUANDALINI JUNIOR, Walter. Uma teoria das fontes do direito romano: genealogia histórica da metáfora. *In: Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 62, n. 1, p. 9-31, jan.-abr. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/47101> . Acesso em 18 abr. 2022.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. **A Evolução do Status Familiae em Roma do Pré ao Pós-classicismo**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f0668dd2cb486790>. Acesso em 19 abr. 2022.

NOVO, Benigno Nuñez. Direito Romano. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, jun. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/outros/direito-romano/> . Acesso em: 19 mar. 2022.

OLIVEIRA, Josilaine Aparecida Alves de; BOEIRA, Adriana. A Evolução da História do Direito Romano. *In: Diálogos e Interfaces do Direito: Revista Científica do Curso de Direito, Cascavel*, v. 2, n. 2, p. 1-16, set. 2020. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/revista/direito/5f72350d30cb4.pdf>. Acesso em 05 mar. 2022.

PINHO, Leda. A mulher no direito romano: Noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. *In: Revista Jurídica CESUMAR*, Maringá, v. 2, n.2, p. 1-23, 2017. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/428> Acesso em: 25 mar. 2022.

RODRIGUES, Dárcio Roberto Martins. **Aspectos de interesse atual do matrimônio romano**. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67400/70010/88820>. Acesso em 20 mar. 2022.

SALDANHA, Daniel Cabaleiro. **História e Teoria das Fontes do Direito Romano**. 171f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em:

[https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-8MQGPW/1/hist\\_ria\\_teorias\\_das\\_fontes\\_do\\_direito\\_romano\\_daniel\\_cabaleiro\\_saldanha.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-8MQGPW/1/hist_ria_teorias_das_fontes_do_direito_romano_daniel_cabaleiro_saldanha.pdf). Acesso em 19 abr. 2022.

SILVA, Jamerson Marques da. Religião familiar e direito romano: o amplexo das origens e da evolução. *In: Aletheia*, Natal, v. 9, n. 2, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/aletheia/article/view/6643>. Acesso em 30 mar. 2022.

TSUTSUI, Priscila Fialho. *Paterfamilias*, casamento e divórcio na Roma antiga. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, nov. 2013. Disponível em:

[https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37304/paterfamilias-casamento-e-divorcio-na-roma-antiga#\\_edn10](https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37304/paterfamilias-casamento-e-divorcio-na-roma-antiga#_edn10) Acesso em: 29 mar. 2022.

## A TRADIÇÃO *COMMON LAW* NA FORMAÇÃO DO DIREITO INGLÊS

José Ricardo da Silva<sup>50</sup>  
João Paulo Soares de Souza<sup>51</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>52</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para aprofundar e distinguir qualquer entidade vivente no ordenamento, antes é imprescindível observar a sua narrativa. Apenas o exame acurado do conjunto histórico no qual nasceu uma apontada entidade e a análise a fundo das causas igualitárias, econômicas e culturais que o explicam, podem prover um esclarecimento para sua relação com o ordenamento jurídico de certo povo ou de uma nação.

Além disso, faz-se necessário analisar a genealogia e as particularidades dos princípios da *civil law* e *common Law*, considerando que ambos estão inseridos nos dois fundamentais padrões jurídicos viventes na atualidade. São considerados sistemas diferentes e característicos, porém na atualidade mostram uma

---

<sup>50</sup> Graduando do 1º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, ricardo-silva2@hotmail.com

<sup>51</sup> Graduando do 1º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, jpsoareskt2019@gmail.com

<sup>52</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

proximidade maior, pelo fato do aumento da globalização judicial e a procura mais eficaz pela garantia jurídica.

Nesse conjunto primeiramente exposto vem o atual trabalho propor uma ratificação ao desenvolvimento e ao ajuntamento dos princípios civil e *common law*, o papel da codificação do direito e do constitucionalismo na *civil law* e, a busca da segurança jurídica pelos sistemas. A pesquisa tem a proposta de ser explicativa, utilizando-se do método dedutivo como metodologia do artigo cujo procedimento metodológico será a exploração bibliográfica.

## MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia empregada no presente consiste em uma análise histórico-dialógica sobre A *Common Law* no Direito Inglês. Foi utilizado o método indutivo comprovado através de artigos científicos, autores consagrados entre outros, chegando assim a uma conclusão genérica sobre o assunto. As matérias utilizadas nessa pesquisa foram artigos e revistas eletrônicas.

## DESENVOLVIMENTO

Ao discorrer sobre o direito inglês, inicialmente, deve-se considerar a sua diferença significativa do direito brasileiro. Tal fato ocorre, pois o direito inglês é oriundo do sistema anglo-saxônico, enquanto o sistema brasileiro deriva do modelo romano-germânico. (QUEIROGA, 2014, s.p.). Neste sentido, deve-se destacar que o direito inglês possui repartições históricas que procederam de casos explícitos e que, em sua maioria, não conseguem serem decifrados em outras línguas, como, por

exemplo, a percepção de *trust*. Veja-se que aquela tradição é diferente do modelo romano-germânica, em que tudo foi racionalizado, fragmentado de acordo com temáticas, como a virtude da família. (QUEIROGA, 2014, s.p.)

Mais um exemplo de diferença entre os conjuntos anglo-saxônico e romano-germânico é *legal rule* e a norma de direito que, são correspondentes somente teoricamente. Isto é, o jurista proveniente do sistema romano-germânico tem a regra como seu fator principal, sempre comum e abstraído, direcionando o proceder do cidadão, geralmente ligada à moral e com a finalidade de definir a ordem social. Em contrapartida, no direito inglês, pelo fato de ser principalmente jurisprudencial, a *legal rule* é aplicada apenas em caso concreto, no qual está sendo enfrentado e para tal solução ela foi emitida. (QUEIROGA, 2014, s.p.)

Durante os séculos X e XI o território inglês não possuía uma unidade, este era absolutamente fragmentado em distritos, que por meio de cortes judiciais, aplicavam a norma proveniente das sociedades germânicas, designando “direito popular anglo-saxão”. (CROCETTI; DRUMMOND, 2010, p. 20-21). Em complemento,

Assim, o marco fundamental para a formação do sistema jurídico baseado no common law foi a conquista normanda da Inglaterra em 1066. Com a chegada dos normandos ocorreu o fim de uma sociedade tribal, caracterizada pelo direito fragmentado e local, que cedeu espaço para uma sociedade feudalista e organizada, com grande experiência administrativa. (DAVID, 2006, p. 358 *apud* GALIO, 2022, p. 7)

Sérgio Roberto Porto (2010 *apud* CROCETTI; DRUMMOND, 2010, p. 21) segue o raciocínio e complementando tal fato, afirma que, “a partir da invasão normanda que se tem os primeiros registros da expressão *common law* ou

*comuneley.*” Anteriormente a este período, em todo o território inglês, não possuía de fato uma jurisdição unificada, utilizando-se e aplicando então a prática do costume local para solução de conflitos. Com isso, posteriormente a vitória normanda, dá início a aplicabilidade do direito comum que, era contrário às jurisdições locais. Estas jurisdições comuns eram de responsabilidade dos Conselhos Reais de Justiça, e devido ao local em que estavam localizados eram popularmente conhecidos como “Tribunais de Westminster”. (DAVID, 2006, p.359 *apud* GALIO, 2022. p. 7)

A *common law* tem origem de leis e regras não escritas, é um sistema com base na tradição, costumes e que dá ênfase a continuidade, pelo fato de ser diferente de permanente, no entanto, nunca houve motivos pra ignorar os costumes antigos. Desse modo, a evolução desse conjunto jurídico efetuou-se por meio do cotidiano dos cidadãos ingleses. (WAMBIER, 2009, p. 54 *apud* GALIO, 2022, s.p.). Ao longo dos tempos, houve muitas transformações nas sociedades e conseqüentemente, em suas leis, regras e jurisdições. Contudo, o sistema *common law* sustentou sua ideia central, que equivale na aplicação de casos sólidos como fundamento do direito. Segundo Teresa Arruda Alvim Wambier:

O *common law* não foi sempre como é hoje, mas a sua principal característica sempre esteve presente: casos concretos são considerados fonte do direito. O direito inglês, berço de todos os sistemas de *common law*, nasceu e se desenvolveu de um modo que pode ser qualificado como “natural”: os casos iam surgindo, iam sendo decididos. Quando surgiam casos iguais ou semelhantes, a decisão tomada antes era repetida para o novo caso. Mais ou menos como se dava no direito romano. (WAMBIER, 2009, p. 54 *apud* GALIO, 2022, s.p.)

O sistema da *equity law* aumentou os fundamentos equitativos em resoluções jurídicas mais elaboradas, instituída no princípio de imparcialidade do episódio particular, muito semelhante ao sentido do direito romano, que se baseava em retirara regra de um caso sólido para adotá-la em casos similares. (CRETILLA, 1986, p. 3 *apud* GALIO, 2022, p. 8) Esta jurisdição ficou conhecida e por pouco não se tornou o padrão jurídico ideal, substituindo o *common law*. Com isso René David destaca que:

O direito inglês, assim, no século XVI, quase reuniu-se à família dos direitos do continente europeu, pelo triunfo da jurisdição de equidade do Chanceler e pela decadência da *common law*. Existiu o risco de serem abandonados pelos pleiteantes os tribunais da *common law* e, conseqüentemente, caírem em desuso, como três séculos antes caíram as *Hundred* e as *County Courts*, quando os tribunais de Westminster, então com todo seu brilho, ofereciam aos seus pleiteantes uma justiça mais moderna, administrada segundo um processo superior aos processos tradicionais. (DAVID, 2006, p.373 *apud* GALIO, 2022, p.)

Contudo, a *equity law* não se tornou uma ameaça à *common law*, visto que, houve uma enorme veemência pelos juristas e outro fator importante foi a vagarosidade e o desarranjo da competência do chanceler. (MARINONI, 2010, p. 36). O direito inglês tem como principal fonte a jurisprudência, sequenciada da lei, e desenvolvendo o papel excedente estão a doutrina, a razão e o costume. Os ingleses definem as jurisdições em duas: a dirigida pelos conselhos superiores, denominada alta justiça e a dirigida por competências inferiores, denominada baixa justiça. (QUEIROGA, 2014, s.p.)

A organização exposta em pauta já sofreu inúmeras modificações e atualmente se divide em três: o Superior Tribunal de Justiça, constituída por

questões de conveniência, o Tribunal da Coroa, responsável por julgar o tema criminal e o Conselho de Apelo que, concebe uma classe secundária de jurisdição. (QUEIROGA, 2014, s.p.). O direito inglês não é habitual. O movimento da constituição focou na criação do direito jurisprudencial, baseado na razão, que mudasse o consentimento da época anglo-saxônica, relacionada aos costumes. A doutrina se incorporou após o declínio do formalismo e a razão auxiliou como foco para criação da *common law*.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inicialmente, faz-se necessário fazer uma breve distinção sob a ótica da *common law* e do sistema romanístico, onde a estrutura da *common law* pode ser rastreada até suas origens jurídicas baseadas no costume e na redação das decisões judiciais, baseadas em precedente judicial.

A regra do direito inglês é uma regra apta a dar, de forma imediata, a sua solução a um litígio; não a compreendemos verdadeiramente e não podemos apreciar o seu alcance sem conhecer bem todos os elementos do litígio, a propósito do qual ela foi afirmada. A regra do direito continental, mais ligada à teleologia moral do que ao processo, é uma regra, evidenciada pela doutrina ou enunciada pelo legislador, apta a dirigir a conduta dos cidadãos, numa generalidade de casos, sem relação com um litígio particular. (GONZALES, 2009, p. 3).

O direito da família romano-germânica, por sua vez, adotava um sistema normativo, metodicamente organizado, com o objetivo de atender a eventuais disposições anteriores de toda e qualquer questão jurídica – que era a finalidade originária do Código Napoleônico. Assim, foi descrito como um sistema fechado

porque, pelo menos em teoria, todas as disputas legais podem ser resolvidas pela interpretação dos regulamentos existentes. “Pois a abstração da regra norma busca reger a maior variedade de comportamentos correlatos”. (GONZALES, 2009, p. 3).

Diante disso, será abordada a importância do costume no direito inglês. Embora um país ocidental, países que tratam dos fatos jurídicos relevantes para a sociedade precisam de conhecimento em diversas áreas do saber são essências para lidar com questões recorrentes no campo do direito, “para este efeito, sistemas jurídicos (ou ordens jurídicas) são conjuntos coerentes de normas e de instituições jurídicas que vigoram em relação a um dado espaço e/ou a uma certa comunidade”. (ALMEIDA, 1998, s.p. *apud* FRAGA, 2012, p.2).

Dessa forma, na *Common Law*, o direito está disposto pelos costumes e pela jurisdição, sendo um direito costumeiro, misto e jurisprudencial, sendo um direito guiado pelos precedentes.

O *Common Law* em seus primórdios foi um direito dos bárbaros, um direito consuetudinário por excelência. A língua e a cultura dos povos bárbaros dificultaram a fusão com o povo romano, que ocupava as ilhas britânicas, os recém chegados representavam uma parcela ínfima da população mas dotada de grande força bélica, eram povos instáveis, efêmeros, que desconheciam a estrutura de um estado, o que levou à formação de diversos agrupamentos sem um sistema de direito unificador, como se percebia na heptarquia anglo-saxônica, fazendo valer unicamente a tradição dominantes em cada região, o que por alguns é chamado de personalidade das leis, ou seja, o sujeito se submete às leis de seus pais pela força da tradição. (FRAGA,2012, p.3).

Após a conquista da Normandia, surgiu o direito comum ou *common law* propriamente dito dando um marco inicial a esse direito, que veio para ab-rogar o costume tribal, dando lugar aos Tribunais Reais.

Após a conquista normanda da Inglaterra, o direito que os Tribunais de Westminster criavam era denominado *common law* (corruptela da expressão dita na língua do rei: *commune ley*) em oposição aos direitos costumeiros locais e muito particularizados a cada tribo dos primitivos habitantes, aplicados pelas County Courts, e que logo seriam suplantados. (SOARES, 2000, s.p. *apud* FRAGA, 2012, p. 3).

Os tribunais não podiam ser usados por todos, e sua jurisdição não existia até 1875, e as pessoas tinham que pedir para emitir um mandado ao Primeiro-Ministro pelo qual um indivíduo poderia apresentar seu caso para tribunal. Nesses tribunais, era imposto a máxima, o remédio precedia o direito, ou seja, antes de tudo, os procedimentos só podem ser pronunciados após uma série de formalismos, criando precedentes oficiais, normas verdadeiramente sólidas, precedentes que delineavam o ordenamento jurídico como única origem do direito (FRAGA, 2012).

Havia uma rigidez exacerbada nesse sistema, uma sentença de um alto tribunal dificilmente perde seu valor de precedente, e sabe-se que com o tempo a sociedade muda necessitando de novas normas que correspondessem a sua mudança de costumes. Por essa razão, surge uma reação com o intuito de “trazer justiça”. (FRAGA, 2012, p. 3).

Outrossim, os limites geográficos da *common law* coincidiam com os do Império Britânico. Com a descolonização, cada país passou a exercer esse sistema com sua própria jurisdição, e a *common law* começou a surgir de vários poderes, não apenas de poder estatal britânico. (FRAGA, 2012). Em consonância, a teoria dos precedentes no direito brasileiro de acordo com o desenvolvimento do sistema jurídico de *common law* e *civil law* deu maior ênfase ao *common law*, visto que,

também é objeto de atenção do direito civil, e penetrou no direito aplicado pelo judiciário. Sendo que as questões que surgem, como ponto de partida da investigação, podem ser resumidas como: A teoria do precedente legal produzida pelo direito civil que modificou o antigo modo de pensar jurídico. (SILVA, 2019).

Diante disso, o ponto de partida inicial foi que as teorias de precedentes nos sistemas civil e *common law* são distintas, mas no Brasil há uma convergência dos dois sistemas, pois atualmente há uma positivação do direito e também o respeito ao precedente judicial como fonte. Visto que, a teoria do precedente pode melhorar os atrasos judiciais, porque, casos idênticos podem mesma espécie. (SILVA, 2019).

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conclui-se que, o direito *common law* tem origem de leis e regras não escritas, é um sistema com base na tradição, costumes e que dá ênfase a continuidade, pelo fato de ser diferente de permanente, no entanto, nunca houve motivos para ignorar os costumes antigos. Desse modo, a evolução desse conjunto jurídico efetuou-se por meio do cotidiano dos cidadãos ingleses. Dessa forma, na *Common Law* o direito está disposto pelos costumes e pela jurisdição, sendo um direito costumeiro, misto e jurisprudencial, sendo um direito guiado pelos precedentes.

Assim sendo, os limites geográficos do *common law* coincidiam com os do Império Britânico. Com a descolonização, cada país passou a exercer esse sistema com sua própria jurisdição, e o *common law* começou a surgir de vários poderes, não apenas de poder estatal britânico. E, finalmente, no Brasil e em outros países que utilizam o *common law* é comum se utilizar de jurisprudências e costumes de forma subsidiária, agregadas ao direito positivado na norma..

## REFERÊNCIAS

CROCETTI, Priscila Soares; DRUMMOND, Paulo Henrique Dias. **Formação Histórica, Aspectos do Desenvolvimento e Perspectivas de Convergência das Tradições de Common Law e de Civil Law**. Salvador: Juspodium, 2010.

FRAGA, Vitor Galvão. O sistema do Common Law. *In: Jus Navigandi*, Teresina, , v. 17, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22816/o-sistema-do-common-law/2>. Acesso em: 18 abr. 2022.

GALIO, Morgana Henicka. **História e formação dos Sistemas Civil Law e Common Law**: a influência do direito romano e a aproximação dos sistemas. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c79d3508e2dc8fe8>. Acesso em: 18 abr. 2022.

GONZALES, Douglas Camarinha. Apontamentos sobre as semelhanças e diferenças do direito sob a perspectiva da common law e do sistema romanístico. *In: Revista CEJ*, Brasília, v. 13, n. 46, p. 71-77, 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r23671.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2022.

QUEIROGA, Ana Beatriz Ximenes de. O Direito Inglês. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 29 ago. 2014, Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40743/o-direito-ingles>. Acesso em: 18 abr. 2022.

SILVA, Marcio Evangelista Ferreira da. **A teoria dos precedentes no direito brasileiro**. Disponível em: <https://juslaboris-hml.tst.jus.br/handle/20.500.12178/165094>. Acesso em: 18 abr. 2022.

## O INSTITUTO DO *EQUITY* NA TRADIÇÃO *COMMON LAW*

José Guilherme Mathias<sup>53</sup>  
Júlio José Teixeira Machado da Silva<sup>54</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>55</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo, em linhas iniciais, tem como objetivo principal abordar os conceitos da *common law* e *equity law*, avaliando e particularizando sua estrutura. Dessa forma, o trabalho se destina, a princípio, à descrição de ordenamentos jurídicos com todos os seus principais detalhes; para tanto, sua evolução, observada desde o período anglo-saxão, assim como sua estrutura, costumes e legislações, serão a fonte deste trabalho.

Primordialmente, faz-se a análise histórica da formação do Direito inglês, a partir de sua ascensão histórica. Em seguida, é feito um estudo sobre a *common law*, tendo como objetivo principal abordar a sua organização estrutural e conceitos. Logo após, dá-se início a *equity law* e suas definições, que inicialmente eram, em suma, contrários ao da *common law*. O estudo deve contribuir para aumentar o

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: josegmfc@hotmail.com;

<sup>54</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: teixj.julio@gmail.com;

<sup>55</sup> Professor orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e interdisciplinaridade no Direito" FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

conhecimento dos leitores acerca do Direito inglês, que, diga-se de passagem, age por um viés diferente quando em comparação ao Direito brasileiro.

## MATERIAL E METODOS

A pesquisa realizada tem como principal caráter a bibliografia do sistema inglês a partir do método dedutivo de abordagem, bem como o histórico, comparativo e hermenêutico. Em primeiro momento, consoma-se a análise do ordenamento jurídico por meio de sua ascensão no quesito histórico; logo após, um estudo sobre seu arranjo estrutural é feito.

## DESENVOLVIMENTO

Houve, na Inglaterra do período anglo-saxão, um movimento de invasão com uma grande variedade de povos. Nesta mesma época, havia um pequeno conjunto de leis e, sobre ele, convém dizer que era pouco conhecido dos próprios ingleses (QUEIROGA, 2014, s.p.). A *Common Law*, ou 'Lei Comum', em uma livre tradução, tem sua formação compreendida entre os anos de 1066 e 1485; a respeito dela pode-se dizer que se tratou de uma unificação do Direito. Ademais, convém assinalar, ainda, a transição dos aplicadores dessas leis e, ainda, que os espaços que os senhores feudais tinham foram substituídos pelos Tribunais reais. (QUEIROGA, 2014, s.p.)

O período *anglo-saxônico* foi um período caracterizado por invasões e domínios de povos estrangeiros sobre a Inglaterra, historicamente o período *anglo-saxônico* remete a Inglaterra, entre cerca de 450 e 1066 (QUEIROGA, 2014, s.p.).

Nesta ocasião, o Direito não era comum nem tão pouco conhecido aos povos ingleses. As leis, por sua vez vieram a ser criadas futuramente após a conversão ao cristianismo, mas eram escassas e limitadas. Contudo, este período acabou com a invasão normanda em 1066.

Foi um período marcado por dominações estrangeiras, quando o direito não era muito conhecido nem comum aos povos ingleses. Acabou com a invasão normanda em 1066 (...)as leis dessa época foram feitas após a conversão ao Cristianismo, mas são poucas e muito limitadas. Sua peculiaridade é serem escritas na língua local, ao invés de usarem o latim, como de praxe. (QUEIROGA, 2014, s.p.)

Depois da invasão normanda em (1066) surgiu a *Common law*, e permaneceu até a dinastia Tudor em (1485) com tudo após a conquista dos normandos este não mudou completamente, pois o Rei Guilherme que era o regente da época proclamou que o direito existente não se alteraria (QUEIROGA, 2014, s.p.).

Quando o Rei Henrique II assumiu, em 1154, este planejava mudar a lei na Inglaterra, queria que todos tivessem um direito igual sem exceções. Com isso criaram-se os *tribunais reais* (ou *Westminster Court*), para atrair casos, usando diferentes estratégias em cada um deles. Para os casos criminais, existe o conceito de “paz do rei”, que se baseia na premissa de que todos têm paz, e “ocorrendo crime quando esta era violada. Henrique II teve que criar uma nova corte real para absorver a demanda, dando força a um novo sistema que passou a contar com juízes itinerantes e mais especializados” (QUEIROGA, 2014, s.p.). Além disso, monarca Henrique II ficou conhecido como o homem que unificou as leis da Inglaterra, sobre um único sistema e deixando várias consequências importantes para o Direito inglês atual.

Iniciou-se com a invasão normanda (em 1066) e permaneceu até a dinastia Tudor (em 1485), sendo marcado principalmente pela formação do direito unificado da *Common Law*. (...) o rei Henrique II ficou conhecido como aquele que conseguiu unificar as leis da Inglaterra e criar o sistema da *common law*, deixando várias consequências importantes para a forma atual do direito inglês (QUEIROGA, 2014, s.p.)

A *Common Law* é marcada por seus formalismos, de modo que para fazer frente a isso surge a *Equity* (1485-1832), que funcionava como instância recursal, o Tribunal da Chancelaria, e que exercia uma jurisdição de equidade (*equity*), em prejuízo das normas da *common law*. O excessivo formalismo da época impunha às jurisdições reais uma competência muito restrita, que resultava, por vezes, no emprego de soluções injustas às causas a elas submetidas. “Tal realidade provocou, em boa parte dos casos, o acionamento da autoridade real, representada não raro pela pessoa do chanceler, a quem recorria o vencido ou aqueles não admitidos a litigar perante os Tribunais Reais” (LIMA JUNIOR, 2014, p.1).

Surgiu um sistema rival chamado *equity*. (...) Quando acontecia alguma injustiça durante um julgamento dos Tribunais Reais, a parte perdedora tinha a chance de apelar para o rei. Assim, o sucumbente deveria não só apelar aos Tribunais de Westminster, como também dirigir-se aos Chanceleres e pedir para levar seu caso ao monarca que, junto com o Conselho, decidia. (...) Existiam tribunais separados, uns para aplicar a *common law*, outros para a *equity*, com regras diferentes para cada e advogados que atuavam especificamente em um ou no outro (QUEIROGA, 2014, s.p.)

A partir de conceitos de períodos revelados acima, é possível imaginar a importância do direito inglês no mundo atual, e também é conveniente apontar a

importante posição histórica da Grã-Bretanha. A bibliografia relata que vários estados, incluindo a *Commonwealth* e até as ex-colônias, foram influenciados pelo *Common law*, ou seja, em questões jurídicas.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Durante o processo de consolidação dos preceitos do *common law*, cumpre salientar que houve outro tipo de jurisdição que concorria com o Tribunais Reais de Justiça. Devido ao excesso de formalismos adotados pelo sistema inglês, não era incomum deixar casos sem solução, o excesso de rigidez dificultava o acesso à justiça (RAMIRES, 2010, p. 61).

*A common law*, tendo sua principal característica a rigidez formal, não dava ao sistema a opção de se adequar às necessidades relativas à sociedade que evoluíam ao passar do tempo, promovendo falta de justiça e, de mesma forma, envelhecendo. Nesse contexto, a *equity* surgiu, um sistema que primordialmente era rival ao primeiro sistema. (QUEIROGA, 2014, s.p.)

A *equity* é um sistema cuja base se refere ao apelo pedido ao tribunal quando uma das partes requerer a intervenção do rei em uma contenda de modo que ele tome decisões seguindo a premissa de sua consciência. Além disso, a *equity* tem por objetivo suprimir as diversas questões que o *common law* não aborda. (BLACKSTONE, 1979, *apud*, FRAGA, 2012, s.p.).

Antes de apresentar os recursos ao rei, eles tinham de passar pelo chanceler, que iria avaliar os casos e verificar a possibilidade de provimento. Ao passar do

tempo, um sistema foi desenvolvido com regras próprias, tal sistema agia de modo dissonante a *common law*. (DAVID, 2002).

Com o passar do tempo, a jurisdição dos Chanceleres cresceu e estes passaram a ser juristas, não mais clérigos, apesar de ainda seguirem um processo baseado nos direitos canônico e romano, aproximando suas decisões ao ideal de justiça e satisfazendo a população. A Chancelaria tinha poderes para forçar a execução de sanções ou a apresentação de provas e documentos, sendo mais eficiente. (QUEIROGA, 2014, s.p.)

Assim, a *equity law* desenvolveu doutrinas equitativas em decisões jurídicas cada vez mais sistemáticas, fundadas na teoria de “equidade do caso particular”, que muito se assemelha à lógica do direito romano, que consistia em extrair a regra do caso concreto para aplicá-la aos casos análogos seguintes (CRETILLA, 1986, p.3 *apud* GALIO, 2014, p.9.). Tal jurisdição tornou-se popular, chegando perto de ser o modelo jurídico oficial, ocupando o lugar da *common law*. Neste sentido, fica a lição do pesquisador René David:

O direito inglês, assim, no século XVI, quase reuniu-se à família dos direitos do continente europeu, pelo triunfo da jurisdição de equidade do Chanceler e pela decadência da *common law*. Existiu o risco de serem abandonados pelos pleiteantes os tribunais da *common law* e, conseqüentemente, caírem em desuso, como três séculos antes caíram as *Hundred* e as *County Courts*, quando os tribunais de Westminster, então com todo seu brilho, ofereciam aos seus pleiteantes uma justiça mais moderna, administrada segundo um processo superior aos processos tradicionais. (DAVID, 2002, p.373)

Quando os dois tribunais supracitados tiveram um conflito, um meio termo foi determinado: os dois sistemas iriam coexistir, mas não de modo igual, já que a *equity* teria que sofrer mudanças para adaptar-se ao novo modo e não poderia

contrariar as decisões relativas ao tribunal da *common law*, pois ela deveria seguir as diretrizes da jurisprudência, onde surge o termo *equity follows the law*. Dessa forma, a *equity* é vista atualmente como algo que surgiu para melhorar o sistema inglês e dele fazer parte, não o substituir. Por essa coexistência de sistemas, pode-se considerar que hoje o sistema inglês possui um dualismo em sua estrutura. Antes era comum que houvesse a separação, uns para aplicar a *common law* e outros para a *equity*, com legislações específicas a cada uma e advogados que trabalhavam de maneira exclusiva em uma ou em outra (QUEIROGA, 2014).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos dados analisados, percebe-se que é importante que o jurista conheça outros sistemas jurídicos para contribuir com a sua formação. Conclui-se neste resumo, conforme observado ao longo do texto, que é impossível referir-se a *equity* na tradição da *common law* como uma classe estática ou um grupo unificado. Portanto, é importante frisar que a *common law* era um sistema de Direito na Inglaterra no período posterior a invasão Normanda, que foi responsável por unificar as leis que até então eram desconhecidas pelo povo.

Contudo, os aplicadores desta lei eram os senhores feudais que depois foram substituídos pelos tribunais reais. Não obstante, a *common law* era marcada pela rigidez formal, esse excesso de rigidez dificultava o acesso à justiça, com isto este sistema não se adaptou as necessidades sociais e foi envelhecendo nessa conjuntura surge a *equity*.

A *equity* origina-se das partes que solicitam ao rei a intervenção na discussão, que o rei determinou com base na consciência, a fim de suprimir o espaço e

complementar o direito comum. Finalmente, sem uma ação clara, o direito consuetudinário não pode ser incorporado, e a principal questão enfrentada pelas partes será o acesso à justiça, ou seja, como fazer com que o Tribunal da Coroa reconheça sua competência. O sistema estipula que as decisões judiciais devem ser seguidas por aquelas localizados na organização judiciária.

## REFERÊNCIAS

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. CARVALHO, Herminio A. (trad.) 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FRAGA, Vitor Galvão. O sistema do Common Law. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017, n.3394, 16 out. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22816>. Acesso em: 1 abr. 2022.

GALIO, Morgana Henicka. **História e formação dos sistemas *civil law* e *common law***: a influência do direito romano e a aproximação dos sistemas. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod+c79d3508e2dc8fe8>. Acesso em 06 abr. 2022.

LIMA JUNIOR, Claudio Ricardo Silva. Formação histórica e caracteres essenciais do sistema jurídico anglo-saxônico. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2014, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29419/formacao-historica-e-caracteres-essenciais-do-sistema-juridico-anglo-saxonico>. Acesso em: 30 mar. 2022

QUEIROGA, Ana Beatriz Ximenes de. O Direito Inglês. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 29 ago 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40743/o-direito-ingles>. Acesso em: 26 mar. 2022.

RAMIRES, Mauricio. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

## O INSTITUTO DAS ORDÁLIAS NO DIREITO PENAL MEDIEVAL

Tayná de Andrade Pinheiro<sup>56</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>57</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em se tratando do estudo do Instituto das Ordálias no Direito Penal Medieval, o trabalho tem por objetivo esclarecer sobre o período medieval, a organização social, e as Ordálias, sua concepção e aplicação. Sendo assim, buscou-se compreender as Ordálias em relação ao que se pregava à época, trazendo a baila o conceito de que se considerava um julgamento divino, sendo utilizado como prova judiciária para condenação dos mais abastados.

Desta feita, se vê a presença do Catolicismo muito forte na influência da aplicabilidade destas ações, uma vez que era a Igreja quem detinha da grande parte do poder intelectual e político da Idade Média, submetendo aos menos favorecidos à punições, não por crimes praticados, mas por serem quem eram, a fim de aumentar cada vez mais a superioridade social que lhe cabia.

---

<sup>56</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taynapinheiro.18@gmail.com;

<sup>57</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se no emprego do método científico historiográfico. No que concerne ao enfrentamento do objeto, trata-se de pesquisa de natureza qualitativa e perfil exploratório. Como técnicas de pesquisa, foi empregada a revisão de literatura sob o formato sistemático.

## DESENVOLVIMENTO

A Idade Média representa uma quebra de paradigmas existentes em seu período anterior, que se denomina Idade Antiga, que teve seu declínio após diversas variações em fatores políticos. Com a queda do Império Romano do Ocidente, ocorrida em 476 d.C, decretou-se o fim da Idade Antiga, dando início ao período conhecido como Idade Média, surgindo aí a ideia de Estado na organização dos indivíduos em sociedade (DANTAS; OLIVEIRA, 2018).

Cumprе esclarecer que o termo “Idade Média”, se refere a uma divisão cronológica que engloba praticamente mil anos de história do continente europeu, cujos pensadores da época achavam estar rompendo com um período tido como atrasado culturalmente no mundo ocidental, sendo uma idade intermediária entre a Idade Moderna e a Idade Antiga, surgindo tal conceito (HUBERMAN, 2014). Neste período, no ordenamento jurídico estabelecido, vigorou o Direito Penal comum, que era constituído pelo Direito Romano, Direito Germânico e Direito Canônico, sem contar a grande influência exercida pela Igreja Católica sobre questões temporais, principalmente em relação à justiça criminal (DAHER, 2012).

Outrossim, é válido salientar que historiadores dividem a Idade Média em três períodos: Alta Idade Média, que compreende os séculos V a X, e marca o

período de fragmentação total do Império Romano para uma nova realidade estrutural; A Idade Média Clássica, que se situa entre o século XI e XIII, cuja marca histórica são os elementos populares como os feudos, suseranas e vassalagens, além das cavalarias; e, por fim, a Baixa Idade Média, cujo período se compreende entre os séculos XIV e XV, que marca a transição para o novo período (DANTAS; OLIVEIRA, 2018). Resumindo todo este contexto, Grossi (2014, p. 53) aduz que:

A ordem política medieval tem sua inauguração histórica quando, no século IV, se inicia uma profunda crise do Estado imperial, contida e reprimida a custo até a época de Diocleciano, mas que a partir de então desemboca em manifestações cada vez mais relevantes: crises de efetividade, de autoridade, de credibilidade. No mundo pós-Diocleciano resta apenas um Estado-crisálida, incapaz de afirmar a própria vontade, mas sobretudo incapaz de expressar aquela vontade unitária, substitutiva e intolerante, de volições particulares concorrente, que é característica de toda estrutura genuinamente estatal; ou seja, resta uma não Estado. O Estado romano morre, morre por inanição, por desgastes interno que é material e espiritual, por vazio de poder eficaz e de programa planejado (GROSSI, 2014, p. 53).

Noutro prisma, em relação à Idade Média, cabe destacar as particularidades da sua organização social, uma vez que o estabelecimento do período por tanto tempo se deu em razão desta organização. Tem-se que a civilização romana fora uma das maiores expoentes do avanço social, cultural e político da história. Sendo assim, conforme assevera Feijó (2001, p. 41) “a nova sociedade, que começa a se formar a partir de então, é um amálgama de tradições que reúne as antigas instituições romanas, os costumes bárbaros, o credo da Bíblia e os aspectos da filosofia grega.” Neste sentido, para que se entenda as características de uma

organização social, é fundamental começar pela instituição mais influente em relação ao comportamento dos indivíduos, que, neste caso, foi a Igreja.

Na Idade Média, a Igreja era a parte mais importante de todo sistema, uma vez que era a instituição mais poderosa, detentora da maior quantidade de terras, que era a principal fonte de riqueza da época, que na maioria das vezes eram recebidas em doação, por quaisquer motivos, desde a busca pela salvação, como a vitória em guerras (DANTAS; OLIVEIRA, 2018). Huberman (2014, p. 14) afirma que “o clero e a nobreza constituíam as classes governantes. Controlavam a terra e o poder que delas provinha. A Igreja prestava ajuda espiritual, enquanto a nobreza, ajuda militar. Em troca, exigiam pagamento das classes trabalhadoras, sob a forma de cultivo das terras”. Dantas e Oliveira (2018, p. 3) asseveram que:

A maioria da população era analfabeta. Os integrantes do clero eram geralmente as pessoas que sabiam ler e escrever, além de deterem grande parte dos livros da época. A Igreja dominava o ensino, usando o latim como idioma, voltado para o ingresso na vida religiosa (DANTAS; OLIVEIRA, 2018, p. 3).

Outrossim, é sabido que não havia um governo forte na Idade Média que fosse capaz de se encarregar de tudo, fazendo com que a organização se baseasse em um sistema de deveres e obrigações desde seu princípio, onde na nobreza apenas o filho mais velho se casava, os demais se tornavam membros do clero ou cavaleiros errantes. As mulheres que não se casavam, iam para conventos ou se tornavam damas de companhia das casadas e, nas famílias camponesas, todos trabalhavam e tinham uma função (HUBERMAN, 2014).

De acordo com Huberman (2014) os servos pertenciam a mais baixa camada da sociedade, tendo como principal função o serviço ao senhor, tendo entre eles

vários graus de servidão, como os sevos dos domínios, que eram ligados à casa do senhor; os fronteiros, que matinham pequenos arrendamentos; e os aldeões, que não possuíam arrendamento, mas viviam em cabanas, trabalhando para o senhor em troca de alimento. Em suma, o Clero era o mais alto escalão, sucedido da nobreza, onde se encontrava todo conhecimento e poder sócio-político.

Na Idade Média, a Igreja Católica aumentou de forma significativa seu poder e capacidade de influência sobre a população, sendo considerado o período da história de maior poder da instituição, que condicionava todas as relações, onde a soberania da Igreja interferia nos diversos setores da sociedade, inclusive na política e no direito (DAHER, 2012). Estabelecida em uma sociedade cujo pensamento religioso era algo soberano, a Igreja esteve nos mais diferentes extratos da sociedade medieval, em que a própria organização da sociedade, que era dividida entre Clero, Nobreza e Servos, traduzia, em analogia, a Santíssima Trindade (DAHER, 2012).

Neste sentido, a Igreja buscou durante todo este período controlar grande parte dos territórios, se transformando em uma importante chave na manutenção das decisões políticas e administrativas. Segundo Daher (2012, p. 28):

Para obter o predomínio sobre o poder temporal, o Papado lutou pretendendo impor leis ao Estado, como representado de Deus. No controle desse poder, garantiu ao Papado a criação dos severos Tribunais Eclesiásticos (instrumento principal da inquisição), no contexto da Contra-Reforma (DAHER, 2012, p. 28).

Todo este contexto que resulta no poder político, se dá pela falta de um poder centralizador, com a queda do Império Romano, o que fez a Igreja Católica obter espaço e expandir cada vez mais o “império da fé”, trazendo à sociedade o discurso

da crença cristã que impunha uma série de regras que todos os indivíduos deveriam seguir para o merecimento de um lugar no céu, após sua morte (DALLARI, 2013).

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

É sabido que a vida dos povos antigos, sobretudo na Idade Média, foi decisivamente influenciada pela religião, através das imposições da Igreja Católica, onde a vingança divina era um poder social com a capacidade de impor aos homens uma conduta reta, com o diálogo da existência de um castigo cruel, que visava claramente a intimidação. Nas Ordálias, tem-se a maior clareza das características do sistema punitivo nos povos antigos. Sendo assim, Daher (2012, p. 25) descreve que:

Especialmente na Idade Média, a Ordália é geralmente e quase exclusivamente interpretada como uma forma de juízo divino, no qual a divindade invocada diretamente pelo imputado ou sacerdote, emite sua sentença através de uma prova que, se é favorável ao acusado, manifesta a sua inocência, se ao invés lhe é desfavorável, afirma sem direito a apelação a sua culpa (DAHER, 2012, p. 25).

Pode-se dizer que, a Ordália foi a mãe do juramento na evolução das normas antigas, em que, segundo Daher (2012, p. 25), “ela é sempre precedida, com efeito, da invoação da sanção material contra o imputado perjuro; onde era tão temida que ninguém se atrevia desafiá-la, se realmente fosse culpado.” Imperava a crença de que se o condenado resistisse às duras provas a que era submetido, sua inocência estaria comprovada e ele livre, entretanto, se não conseguisse sair incólume dos testes, sua culpa estaria evidenciada e ele, então, seria condenado. Dessa forma,

assim como já foi acima mencionado, percebe-se a grande influência do direito germânico na forma das ordálias (BITENCOURT, 2006).

Desta feita, o juramento acabou se tornando solitário como prova da veracidade de quem o pronunciava, substituindo a Ordália como uma prova judiciária poderosa, em que esta se apresentava em várias formas nas sociedades primitivas, sendo mais comum aquela da água, fogo e do veneno (DAHER, 2012).

Outrossim, é válido destacar que todas essas imposições eram extremamente seletivas, ao passo que existia a diferenciação entre os condenados, que sempre advinham de classes mais baixas e aqueles oriundos de classes mais abastadas, cabendo-lhes a pena de acordo com o *status* social do condenado (MORAES, 2008). Segundo Bitencourt (2004, p. 9):

As sanções criminais na Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do status social a que pertencia o réu. Referidas sanções podiam ser substituídas por prestações em metal ou espécie, restando a pena de prisão, excepcionalmente, para aqueles casos em que os crimes não tinham suficiente gravidade para sofrer condenação à morte ou a penas de mutilação (BITENCOURT, 2004, p. 9).

Destarte, é imperioso destacar, acerca desta seletividade, uma vez que é inegável a relação de desigualdade do direito medieval em relação a sociedade, onde nunca houve a preocupação com o equilíbrio social, tornando-se o direito penal apenas instrumento de manutenção do *status quo* (MORAES, 2008).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notória a evolução do pensamento humano e, como consequência social, se consegue vislumbrar um amadurecimento dos povos, sempre acompanhando a

evolução do Direito, buscando regulamentar a vida em sociedade de forma a atender à todos. Desta forma, sabe-se que as leis penais nasceram com a premissa de se regulamentar a “vingança”, e, por isso, as ordálias se consagram como um dos maiores sistemas punitivos da história, cujos preceitos eram baseados na segregação, visando sempre a manutenção do poder da Igreja e da nobreza.

Logo, mister se faz salientar que o Direito serve de instrumento de ordem social, não sendo legitimador de desigualdades sociais, como se vê na Idade Média. Porém, há uma grande necessidade de sua estruturação do ponto de vista mais humano e com concepções mais contemporâneas, evitando, desta forma, ações que relembrem o passado, sobretudo este período Medieval.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v. 1. 10.ed. São Paulo. Saraiva, 2006..

DAHER, Roberto José. História do direito penal. **Revista Eletrônica FACP**, n. 1, 2012. Disponível em: <http://facp.com.br/revista/index.php/reFACP/article/view/2>  
Acesso em: 30 abr. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2013

.DANTAS, Letícia Aderaldo Lima; OLIVEIRA, Thalles Alves. A organização social e o surgimento do Estado na Idade Média. *In: Encontros de Iniciação Científica UNI7*, v. 8, n. 1, 2018. Disponível em:

<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/603>.  
Acesso em: 30 abr. 2022

FEIJÓ, Ricardo. **História do pensamento econômico**. São Paulo: Atlas, 2001.

GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. São Paulo: Zahar, 2014.

MORAES, Amanda Botelho de. **Da Aplicação Subsidiária do Direito Penal**.

Disponível em:

<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/554/Da%20Aplica%3%a7%3%a3o%20Subsidi%3%a1ria%20do%20Direito%20Penal.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 29 abr. 2022

## O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA CARTA MAGNA DE 1.215

Letícia Baptista Pillar Reis<sup>58</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>59</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo do presente trabalho é a realização de um estudo acerca do princípio do devido processo legal, tendo como ponto de partida a Carta Magna de 1215. Assim, observando a importância de tal, assim como seu alcance e aplicabilidade, principalmente no que diz respeito à ideia de processo justo e adequado. A partir de uma abordagem histórica, o estudo vincula o documento britânico a um dos princípios fundamentais da democracia moderna, o devido processo legal, um conjunto de preceitos constitucionais que asseguram o direito do indivíduo de processar e defender judicialmente. .

Considerando que, embora o direito à justiça e ao devido processo estejam consagrados na Constituição Federal, desde 1988, para muitos, o debate sobre os temas acima é agora mais necessário do que nunca ainda, tendo em vista que são negados total ou parcialmente a muitos daqueles que buscam o Judiciário para solucionar suas questões.

---

<sup>58</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: letpillar04@gmail.com

<sup>59</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se no emprego do método científico historiográfico. No que concerne ao enfrentamento do objeto, trata-se de pesquisa de natureza qualitativa e perfil exploratório. Como técnicas de pesquisa, foi empregada a revisão de literatura sob o formato sistemático.

## DESENVOLVIMENTO

Estava a Inglaterra em plena Idade Média, época na qual vigorava o regime feudal, quando houve as Cruzadas, para as quais foram muitos príncipes, senhores feudais e mesmo reis. Nesse contexto, partia para a Síria o rei inglês Ricardo Coração de Leão a intuito de disputar nas batalhas. (CARDOSO, 1986). Após Cativo por Leopoldo da Áustria, Ricardo passou um longo período distante de seu reino, dando o poder a seu irmão João Sem Terra temporariamente, nesse período, os súditos, sobretudo os nobres, ficaram profundamente insatisfeitos. O retorno do verídico soberano representou um alívio geral, contudo, Ricardo faleceu pouco depois, e assumiu João, desta vez legalmente, iniciando uma expedição militar que redundou num grande desastre.

Na Inglaterra, a soberania do monarca sobre os barões feudais, reforçada durante todo o século XII, ficou enfraquecida no início do domínio de João Sem Terra. Os eventos forçaram o rei a acrescentar os impostos contra todos os súditos, inclusive a nobreza, com intuito de custear a guerra. Perante essa repressão tributária, os nobres passaram a decretar periodicamente, quanto às condições para

o pagamento de impostos, a consideração formal de seus direitos. (COMPARATO, 2005)

João sem Terra não media esforços para alcançar seus objetivos, o monarca não fazia questão de ser democrático e agia por vontade própria. Dessa forma, os barões se organizaram e exigiram que João sem Terra acatasse a Carta Magna, o que, a princípio, foi em vão. (LUNA, 2020). Contudo, a nobreza representava uma porção significativa da população, o grupo dominou Londres e forçou João a negociar. Em junho de 1215, a carta magna foi assinada e o rei passou a ter poderes limitados. Historicamente, seria a primeira vez que um rei teria seus poderes limitados e João não aceitava isso. (LUNA, 2020). Assim, "A Magna Carta encerra uma época histórica e reabre uma outra, devendo ser entendida como a crisálida ou o modelo imperfeito das Constituições posteriores." (PINTO, 1998, p.42).

Conhecido como um dos documentos legais mais importantes no desenvolvimento da democracia atual, a Carta Magna foi um ponto crucial na luta para estabelecer a liberdade. Sendo assim, tinha objetivo de servir como uma "balança" entre os interesses da realeza e da nobreza, de forma que o rei não cometesse tantas injustiças. Além disso, a Carta enumera o que posteriormente veio a ser considerado como direitos humanos. (LUNA, 2020)

O direito da Igreja de ser livre da interferência do governo, sem necessidade de confirmação de autoridades, apontando, posteriormente, para a divisão entre a Igreja e Estado (CAVALCANTE, 1955). No primeiro artigo da Magna Carta a liberdade religiosa na Inglaterra é assegurada:

Art.1 A Igreja da Inglaterra será livre e serão invioláveis todos os seus direitos e liberdades; e queremos que assim seja observado em tudo e, por isso, de novo asseguramos a liberdade de eleição

principal e indispensável liberdade da Igreja da Inglaterra, a qual já tínhamos reconhecido antes da desavença entre nós e os nossos barões [...] (COMPARATO, 1999 *apud* BRASIL, s.d., *online*).

A Magna Carta também defende as liberdades dos homens livres do reino, aqueles que faziam parte do clero, os nobres e pouca parte da burguesia. A nobreza inglesa queria direitos ante o rei, mas não para todos. No entanto, a expressão “homens livres”, aos poucos, passou a ter uma dimensão jamais pensada na época. Portanto, os direitos e garantias especificamente estabelecidos à nobreza, pôde-se ajustar aos novos documentos de períodos seguintes, representando os direitos a todos. (BONAVIDES, 1993)

Art. 2 Concedemos também a todos os homens livres do reino, por nós e por nossos herdeiros, para todo o sempre, todas as liberdades abaixo enumeradas, para serem gozadas e usufruídas por eles e seus herdeiros, para todo o sempre [...].(COMPARATO, 1999 *apud* BRASIL, s.d., *online*).

Outro ponto importante da Carta é a regra “*no taxation without representation*”, que aborda, limitando, a determinação e expansão de taxas, impostos e tributos pelo monarca. Dessa forma, o Poder Executivo não estaria somente nas mãos do rei, mas passaria por uma espécie de parlamento. (FERREIRA FILHO, 1998)

Artigo 12. Não lançaremos taxas ou tributos sem o consentimento do conselho geral do reino, a não ser para resgate da nossa pessoa, para armar cavaleiro o nosso filho mais velho e para celebrar, mas uma única vez, o casamento de nossa filha mais velha; e esses tributos não excederão limites razoáveis. De igual maneira se procederá quanto aos impostos da cidade de Londres. [...]

Art. 14. E, quando o conselho geral de reino tiver de reunir para se ocupar do lançamento de impostos, exceto nos três casos indicados, e do lançamento de taxas, convocaremos por carta, individualmente, os arcebispos, bispos, abades, condes e os principais barões do reino [...].(COMPARATO, 1999 *apud* BRASIL, s.d., *online*).

Portanto, essa parte da Magna Carta tinha dois elementos básicos: o primeiro, mais imediato, era que o estudo do poder tributário deve ser aderido pelos súditos, a fim de evitar que o patrimônio dos barões fosse alcançado pelo pagamento; o segundo, porventura o mais essencial e duradouro, era controlar as ações do monarca, por meio do esvaziamento da riqueza real.

O artigo 39, apontado por alguns como o mais importante de toda a carta, constitui procedimentos para os julgamentos. Na busca impedir as normas de exceção, muitas vezes usadas pelo soberano absoluto, o trecho tem como objetivo principal afirmar que os homens livres deveriam ser julgados com base no direito comum da terra e ainda pelos integrantes da própria (COMPARATO, 2005)

Art. 39 Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país (COMPARATO, 1999 *apud* BRASIL, s.d., *online*).

Diante disso, as previsões da Carta Magna eram de limitar o controle do rei, por meio da Vedação ao Confisco Legal, estabelecendo que os bens dos ingleses estão protegidos contra as apreensões ilegais por parte monárquica, como consta nos artigos 28, 30 e 31: (PINTO, 1998).

Artigo 28. Os xerifes e bailios só poderão adquirir colheitas e quaisquer outras coisas mediante pagamento imediato, exceto se o vendedor voluntariamente oferecer crédito.

Artigo 30. Nenhum xerife ou bailio poderá servir-se dos cavalos ou dos carros de algum homem livre sem o seu consentimento.

Artigo 31. Nem nós nem os nossos bailios nos apoderamos das bouças de alguém para serviços de nossos castelos ou para qualquer outro fim, contra a vontade do respectivo dono (COMPARATO, 1999 *apud* BRASIL, s.d., *online*).

No mesmo sentido, no artigo 60 pode-se entender que o rei não tem poder de modo absoluto, passando para o Parlamento. Todavia, o mesmo e os parlamentares devem acatar os direitos reconhecidos como invioláveis, como uma forma de garantia dos ingleses contra os abusos de autoridade. (MIRANDA, 1997)

Art. 60 Todos os direitos e liberdades, que concedemos e que reconheceremos enquanto for nosso o reino, serão igualmente reconhecidos por todos, clérigos e leigos, àqueles que deles dependerem. (COMPARATO, 1999 *apud* BRASIL, s.d., *online*).

Portanto, este artigo é de suma importância, sustentando as ideias relacionadas à delimitação dos atos do governo, ao conter a supremacia governamental do rei e por expandir os direitos previstos na carta para todo o reino.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A expressão inglesa "*due process of law*", traduzida para português, significa "devido processo legal". "*Law*", porém, significa Direito, e não lei. O que leva a análise de que o processo deve estar em concordância com o Direito como um todo, e não somente com a lei. (DIDIER JUNIOR, 2011)

Tal conceito tem origem na Magna Carta, de 1215. Como visto antes, com a assinatura da carta, as pessoas passaram a ter seus direitos assegurados por meio do estabelecimento de um processo de acordo com a lei. A partir disso, a ideia de uma garantia constitucional ampla, que promete a todo indivíduo um processo justo, incorporou-se às Cartas políticas da maioria das nações democráticas. (LEWANDOWSKI, 2017). Pode-se destacar, por exemplo, o art. 8, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), do qual o Brasil é signatário, que dispõe:

Art 8.1 Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (OEA, 1969)

Diante disso, o princípio do devido processo legal é uma série de normas ou princípios constitucionais, os quais defendem o direito de ação e o direito de defesa judicial aos indivíduos. Dentro desses conceitos estão: ampla defesa, contraditório, juiz natural, publicidade dos atos processuais, motivação das decisões etc. (SOUZA, 2012). Sendo considerado um dos mais importantes princípios constitucionais, o devido processo legal só foi reconhecido expressamente pelo direito positivo brasileiro na Constituição Federal de 1988. Está no rol dos direitos individuais e coletivos do art. 5º da Constituição Federal, podendo ser classificado como um direito de primeira geração. (SARLET, 2012, p. 47)

O princípio do devido processo legal é a base de todos os outros princípios e regras. Disto decorrem todas as consequências processuais, destinadas a garantir o direito de um processo contraditório e uma defesa adequada, em que as partes sejam tratadas de forma igualitária, aplicando-se as leis anteriores, por meio da autoridade imparcial e de juízes naturais, desta forma, um julgamento justo será feito. (SOUZA, SEIXAS, 2014)

[...] podemos dizer que a positivação do devido processo legal no texto constitucional de 1988 provocou um rompimento no dogmatismo processual, fazendo com que suas regras formais fossem vivificadas pelos preceitos fundamentais. Essa atitude tornou-se necessária a fim de que pudéssemos ter uma visão unitária do ordenamento jurídico, que interpretasse a norma em conformidade com a Constituição. (LIMA, 2008, p. 248)

Dessa maneira, pode-se assegurar que o princípio do devido processo legal é um conceito fundamental para a realização dos direitos do indivíduo na área processual, assegurando além da ideia de um procedimento, as formas práticas adequadas para que o Estado possa dar a cada situação o andamento cabível.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se, por meio do presente estudo, que a carta de 1251 foi o passo inicial para uma nova sociedade, pois se trata de primeira conquista de liberdade, delimitando limitações definitivas para a atuação do governante, tornando-se referência para os demais Estados que estavam insatisfeitos politicamente e buscavam direitos. Após a análise do contexto histórico da carta e de seu conteúdo, pode-se entender o porquê de sua conservação, por quase oitocentos anos, como

documento importantíssimo da história jurídica, tendo em vista que foi pilar fundamental para um dos princípios mais importantes do direito, sendo ele o devido processo legal.

Diante dos diversos aspectos observados, e levando em conta o foco do constitucionalismo contemporâneo na preservação dos direitos fundamentais por meio dos procedimentos constitucionais, o devido processo legal tem se mostrado a personificação da democracia e da cidadania, pois reúne, em seu conteúdo, inúmeras garantias de ordem constitucional e processual.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

CARDOSO, Antônio Manoel Bandeira. Carta Magna: conceituação e antecedentes. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 23, n. 91, jul.-set. 1986.

Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 28 abr. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CRIVELARO, Dandara L. Amaral; TREVISAN, Thiago Valentin; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. O Legado Jurídico da Magna Carta de 1215. *In: Encontro de Iniciação Científica*, [S.l.], 2006. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1251>. Acesso em 28 abr. 2022.

DE SOUZA, Ilara Coelho. Princípio do devido processo legal. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22857/principio-do-devido-processo-legal>. Acesso em 28 abr. 2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1. 17 ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

ESCOLA Brasileira de Direito. O sentido formal e material do devido processo legal: Considerações acerca do Devido Processo Legal. *In*: **JusBrasil**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/420892266/o-sentido-formal-e-material-do-devido-processo-legal>. Acesso em 28 abr. 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Conceito de devido processo legal anda esquecido nos últimos tempos. *In*: **Consultor Jurídico**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-27/lewandowski-conceito-devido-processo-legal-anda-esquecido>. Acesso em 28 abr. 2022.

LIMA, Juliano Vitor. Do princípio do devido processo legal. *In*: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). **Constituição, Direito e Processo**: princípios constitucionais do processo. Curitiba: Juruá, 2008.

LUNA, Fernanda. Carta Magna: como o documento surgiu e o que representava. *In*: Educa+Brasil, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/carta-magna>. Acesso em 28 abr. 2022.

MIRANDA, Pontes, CAVALCANTE, Francisco. **História e Prática do habeas-corpus**. 3 ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1955.

PINTO, Luiz Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SOUZA, Roberta Kelly Silva; SEIXAS, Bernardo Silva de. A importância do princípio constitucional do devido processo legal para o efetivo acesso à justiça no Brasil. *In: Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/44535>. Acesso em 28 abr. 2022.

## A INFLUÊNCIA DO DIREITO CANÔNICO MEDIEVAL NA FORMAÇÃO DA TRADIÇÃO *CIVIL LAW*

Milena Lopes Oliveira<sup>60</sup>  
Fernanda Fortunato Rosa<sup>61</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>62</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este resumo tem como principal objetivo abordar fatos históricos que nos fazem compreender a influência da Igreja Católica naquela época e como a sociedade medieval funcionava em analogia a sua maneira de fazer justiça, seus costumes e tradições.

Tratando-se da organização da sociedade medieval, não existia independência dos povos nem organizações estatais. Correspondendo ao maior estamento do feudalismo, os servos, por sua vez, eram compostos por camponeses que eram obrigados a prestar mão de obra. A sociedade medieval era dominada pela religião e pelo misticismo.

O direito canônico é o corpo de leis que regem a estrutura institucional da Igreja Católica Romana. Algumas áreas do direito privado foram redigidas

---

<sup>60</sup>Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: lopesmilena994@gmail.com

<sup>61</sup>Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: fernandafortunato182@gmail.com

<sup>62</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

exclusivamente pelo direito canônico, os conflitos nessa área foram resolvidos pelos tribunais eclesiásticos.

## **METODOLOGIA**

A metodologia utilizada para a elaboração desse resumo foi decorrente a uma pesquisa teórica, com base na leitura de artigos referentes ao tema abordado.

## **DESENVOLVIMENTO**

Tratando-se da organização da sociedade medieval, não existia independência dos povos nem organizações estatais. As atividades dessa sociedade eram divididas de acordo com a idade e o gênero dos indivíduos que compunham o grupo. Com a criação do Estado, a sociedade medieval foi dividida em três categorias distintas, a do clero, a nobreza e a dos camponeses. Cada categoria era controlada por senhores feudais e por camponeses que trabalhavam para estes, com intuito de proteção em troca do trabalho. Com essa nova formação de sociedade, a Igreja Católica foi ganhando espaço, fazendo com que pudesse ditar os padrões de comportamento (CALAINHO, 2012, p. 55 *apud* SOARES; GARCEZ; SILVA, 2018).

A presença da Igreja Católica nas relações sociais entre os indivíduos que compunham os estamentos ficou conhecida como feudo-clericalismo, tornando-se uma intermediária das camadas sociais da Idade Média (FRANCO JÚNIOR, 2006). Tendo como principal membro a Igreja Católica, o clero era composto pelos membros do catolicismo, portanto, o Cristianismo moldou os comportamentos, os ideais e a cultura da sociedade medieval. Assim, a Igreja tornou-se a instituição mais

poderosa do sistema feudal (CABRAL; LEAL, 2010 *apud* SOARES; GARCEZ; SILVA, 2018).

Correspondendo ao maior estamento do feudalismo, os servos, por sua vez, eram compostos por camponeses que eram obrigados a prestar mão de obra. Aqueles eram responsáveis pela plantação e colheita de alimentos e, ainda, trabalhavam nas “indústrias” artesanais (OLIVEIRA; DANTAS, 2018). Vale ressaltar que os servos, além de todo trabalho como obrigação, eram submetidos a impostos como capitação, dízimo (tostão de São Pedro), talha e banalidade (HUBERMAN, 2014 *apud* OLIVEIRA; DANTAS 2018).

Caracterizada pela hierarquia, a nobreza ou a aristocracia era constituída precisamente por proprietários de terras, indivíduos que tinham, de certa forma, alguma influência ou poder político. O período medieval durou cerca de mil anos, o que foi de grande contribuição para compreender a evolução da humanidade, juntamente trazendo mudanças de paradigmas enraizados no centro da sociedade, como a relação entre o homem com a divindade (OLIVEIRA; DANTAS, 2018).

Sendo a sociedade feudal dividida em dois momentos distintos, nomeados como Alta Idade Média e a Baixa Idade Média, verifica-se, no primeiro instante, entre os séculos V ao IX, a consolidação do mundo feudal; entre os séculos X ao XV, a sociedade feudal apresenta mudanças ocorrentes do fortalecimento das cidades e do comércio (OLIVEIRA; DANTAS, 2018). A transição da Antiguidade para a Idade Média ocasionou transformações profundas no modo de pensar do homem e, decorrente disso, a sociedade passou por densas alterações.

Devido às más condições de vida, a falta de higienização e a expectativa de vida na sociedade medieval era baixíssima, houve um período onde ocorreu diversas epidemias, entre as mais conhecidas está a “peste negra”, que dizimou

milhões de pessoas na Europa (FRANCO JÚNIOR, 2006 *apud apud* SOARES; GARCEZ; SILVA, 2018).

A sociedade medieval era dominada pela religião e pelo misticismo, bispos e abades eram como condes e duques. “Nos primórdios do feudalismo, a Igreja foi um elemento dinâmico e progressista [...]. Incentivou o ensino e fundou escolas. Ajudou os pobres, cuidou das crianças desamparadas em seus orfanatos e construiu hospitais para os doentes” (HUBERMAN, 2014, p.11 *apud* OLIVEIRA; DANTAS 2018). A maioria da população era analfabeta e o idioma predominante era o latim, os integrantes do clero geralmente eram quem sabiam ler e escrever.

Os casamentos eram pautados em um conflito de interesses econômicos. Nas famílias mais nobres, na falta do pai, nem sempre o filho mais velho assumia esse papel de chefe, pois, para isso, era necessário provar aos outros integrantes da família quem tinha mais aptidão para comandar (LE GOFF, 1995 *apud* SOARES; GARCEZ; SILVA; 2018)

As mulheres que não se casavam, a rigor, eram direcionadas para conventos ou se tornavam damas de companhia das casadas. A partir de 1439, por decisão do Concílio de Florença, o matrimônio tornou-se um sacramento da Igreja, o que resultou na proibição da poligamia e do concubinato (AMARAL, 2011). Enquanto ainda moravam com o pai, este era seu dono, mas quando se casavam, passavam a se tornar posse do marido, que por sua vez tinha direito total sobre a esposa, sua fortuna e, inclusive, o direito de castigá-la fisicamente se quisesse ou julgasse necessário, segundo a Igreja, neste contexto histórico, a única finalidade do sexo era para a procriação, portanto, os cristãos tinham limites acerca do ato sexual. As mulheres da sociedade medieval eram consideradas mero objeto de reprodução ou

lazer, e eram vistas como propriedade do homem. (AMARAL, 2011*apud* SOARES; GARCEZ; SILVA; 2018)

## RESULTADO E DISCUSSÃO

Direito Canônico é o conjunto de leis (cânones) que rege a estrutura institucional da Igreja Católica Apostólica Romana. Ele regulamenta todos os segmentos da vida eclesiástica; sua organização, governo, ensino, culto, disciplina e práticas processuais. (TEODÓSIO, 2021).

A primeira fonte de Direito Canônico o direito divino, que emana da sagrada escritura, tanto no antigo quanto no novo testamento e dos elaboradores da patrística, como o escrito dos apóstolos e doutores da igreja. Como o antigo direito hebraico foi redigido pelos Hebreus, este também exerceu forte influência no Direito enquanto fonte histórica. (REIS, 2020)

Uma das grandes fontes desse direito é a legislação, que é constituída pelas decisões das autoridades eclesiásticas, se distinguindo entre decretos dos concílios e os decretos dos papas. Fora esta, existe outra fonte do direito, o costume, que não é escrito, não tem um papel considerado diferenciado, devendo ser seguido, forme declara a jurisprudência dos tribunais eclesiásticos. (REIS, 2020) Os decretos ou cânones são decisões dos concílios, destacando-se os ecumênicos, que são assembleias gerais de todos os bispos da cidade.

A tradição jurídica romano-germânica tem suas origens no Renascimento da Europa Ocidental nos séculos XII e XIII. Neste momento, em que as cidades e o comércio adquirem nova organização, fortalece-se o ideal de que “só a lei pode garantir a ordem e a segurança necessárias ao progresso”. (DAVID, 2002, p. 39 *apud*

GALIO, 2011). Até hoje, é a separação entre direito e religião, que encarna as raízes da autonomia jurídica, que constitui uma das marcas da civilização ocidental.

A partir dessa ideia renascentista, a universidade ganhou destaque nos estudos jurídicos, inicialmente na Universidade de Bolonha, na Itália, e sua influência atingiu o direito aplicado pelo Tribunal de Justiça Europeu. Deve-se notar que a base legal da universidade é formada pelo direito romano e pelo direito canônico, mas por trás disso estão os direitos de cada nação, pois até o século XX, finalmente marcado pelo código nacional, o direito romano era a educação básica (DAVID, 2002 *apud* GALIO, 2011).

No final da Idade Média, o poder eclesiástico atingiu seu apogeu; os reis ganharam poder da igreja, que os santificava e podia excomungá-los. O cristianismo começou muito simples, mas à medida que conseguiu solidificar sua estrutura, desenvolveu gradualmente suas próprias regras, que com o tempo constituiriam um tipo especial de direito: o direito canônico. A religião cristã se impôs na Idade Média por toda parte, adquirindo um caráter unitário. Certos domínios do direito privado foram redigidos exclusivamente pelo Direito Canônico, os conflitos nessa área eram resolvidos pelos tribunais eclesiásticos, com exclusão dos tribunais laicos. (WEBER, 2010, *online*).

A finalidade do direito canônico resume-se no fato de que a Igreja, constituída como entidade social visível, precisa ser regulamentada: para tornar visível sua estrutura hierárquica e orgânica; para se organizar adequadamente para desempenhar as funções que lhe são confiadas; assim, segundo a caridade, “a justiça inspirada pode construir relações mútuas entre os crentes e, finalmente, permitir que iniciativas comuns para uma vida cristã mais perfeita sejam apoiadas, protegidas e promovidas pelo direito canônico”. (WEBER, 2010, *online*).

Os conflitos internos e externos da comunidade eclesiástica eram arbitrados pelos bispos, baseado em um procedimento de acusação herdado do direito romano, mas logo ficou claro que nem sempre havia um acusador para impedir a apostasia. Como resultado, as autoridades da Igreja começaram a investigar, inicialmente como um processo disciplinar limitado à supervisão do clero. “Foi nesse período que a Inquisição começou a combater qualquer tipo de controvérsia sobre o dogma da Igreja”. (WEBER, 2010, *online*)

A Inquisição também exerceu estrita supervisão da conduta moral dos crentes, censurou todos os produtos culturais e resistiu fortemente a todas as inovações científicas. Consiste em tribunais eclesiásticos e seculares, e julga todos aqueles considerados uma ameaça aos ensinamentos da igreja. Todos os suspeitos foram perseguidos e julgados, e os condenados receberam sentenças que podiam variar de penas temporárias ou perpétuas à execução na fogueira, e os condenados foram queimados vivos em praças públicas. (WEBER, 2010).

O Tribunal da Inquisição orientava-se, por um Regimento Interno, onde estavam sistematizados as leis, jurisprudência, ordens e prazos a serem seguidos. Os crimes julgados pelo Tribunal eram de duas naturezas: contra a fé, como judaísmo, protestantismo, luteranismo, deísmo, libertinismo, molinismo, maometismo, blasfêmias, apostasia, desacatos, críticas aos dogmas; e contra a moral e os costumes, como bigamia, sodomia, feitiçaria etc, com toda sua série de modalidades. (WEBER, 2010, *online*).

Podiam acontecer três tipos de processo: por acusação, por denúncia, por inquérito. As investigações de casos se resumem a perguntar a pessoas de dentro ou aos envolvidos; reclamações de qualquer categoria de pessoas, até mesmo cartas anônimas, são aceitas. (WEBER, 2010). s pessoas vivem com medo sabendo que

podem ser condenadas a qualquer momento sem precisar. Eles aprisionavam pessoas com base apenas em rumores, interrogavam-nas e muitas vezes as torturavam até que se declarassem culpadas. (WEBER, 2010).

O processo penal é um sistema irracional de condenação, e o processo penal só pode ser iniciado por particulares, que são as vítimas. O juiz é um árbitro imparcial que orienta o processo, mas nunca julga o réu. Na dúvida, a decisão de culpa ou inocência é irracional e é colocada nas mãos de Deus. A forma usada é chamada de Ordálio (bruto), e é feita de várias maneiras. (WEBER, 2010).

Criminosos foram obrigados a confessar na igreja e implorar perdão na frente de multidões, um evento conhecido como autos-de-fé. Eles eram então levados para o cadafalso (guilhotina) em praça pública, onde seria queimado pelo carrasco. Durante a execução, era lido publicamente para que todos soubessem dos danos que causaram. (WEBER, 2010). Após as execuções, os bens dos executados eram confiscados a pretexto de pagar as custas judiciais e os familiares foram investigados porque a prática de determinados crimes era considerada hereditária. (WEBER, 2010).

## **CANSIDERAÇÕES FINAIS**

Tratando-se da organização da sociedade medieval, não existia independência dos povos nem organizações estatais. Correspondendo ao maior estamento do feudalismo, os servos, por sua vez, eram compostos por camponeses que eram obrigados a prestar mão de obra. A sociedade medieval era dominada pela religião e pelo misticismo, bispos e abades eram como condes e duques.

Direito Canônico é o conjunto de leis que rege a estrutura institucional da Igreja Católica Apostólica Romana. Ele regulamenta todos os segmentos da vida eclesial; sua organização, governo, ensino, culto, disciplina e práticas processuais. As investigações de casos se resumem a perguntar a pessoas de dentro ou aos envolvidos; reclamações de qualquer categoria de pessoas, até mesmo cartas anônimas, eram aceitas.

Desta forma, tendo em vista a crescente a busca de soluções por meio da utilização de institutos oriundos, principalmente, do sistema *common law*, é necessário conhecer a origem história e a constituição de tais institutos, a fim de impedir contradições, que atualmente podem ser observadas no sistema brasileiro e garantir a melhor aplicação do direito.

## REFERÊNCIAS

DANTAS, Letícia Aderaldo de Lima; OLIVEIRA, Thalles Alves. A organização social e o surgimento do estado na Idade Média. *In: Anais do XIV Encontro de Iniciação Científica da UNI7*, v. 8, n. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/603> . Acesso em 16 mai. 2022.

REIS, Pedro Santos. Introdução à História das Fontes do Direito Latino e da Ciência Canônica. *In: Youtube*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fWC7hMqtiFM&t=0s> . Acesso em 16 mai. 2022.

SOARES, Leonardo Melin; GARCEZ, Tamiris Farias; SILVA, Cesar Gomes. **Sociedade e Cotidiano na Idade Média Central (IX – XII)**. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1913/3/SOCIEDADE%20E%20COTIDIANO%20NA%20IDADE%20M%C3%89DIA%20CENTRAL%20->

%20LEONARDOMELIN%20SOARES%20E%20TAMIRIS%20FARIAS%20GARCE  
Z.pdf . Acesso em 14 mai. 2022.

TEODÓSIO, André. **Direito Canônico**: definição, história e codificação.  
Disponível em: <https://pisdc.org.br/direito-canonical-definicao/> . Acesso em 15 mai.  
2022.

WEBER, Talita Ferreira. Direito na Idade Média - Dogmática Canônica e a  
Inquisição. *In: Webartigos*, portal eletrônico de informações, 2010, Disponível em:  
[https://www.webartigos.com/artigos/direito-na-idade-media-dogmatica-canonical-  
e-a-inquisicao/34328](https://www.webartigos.com/artigos/direito-na-idade-media-dogmatica-canonical-e-a-inquisicao/34328). Acesso em 16 mai. 2022.